



PROCESSO Nº : 17.008-9/2016 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE

UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEIS : MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – PERÍODO: 01/07/2015 A 04/10/2015.

EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – PERÍODO: 05/10/2015 A 30/07/2016.

JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – PERÍODO: 01/08/2016 A 30/11/2016.

CLEONI SILVANA KRUGER - EX-SECRETÁRIA ADJUNTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO – PERÍODO: 01/07/2015 A 20/07/2015.

MARGARETE GOMES CHAVES - EX-SECRETÁRIA ADJUNTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO – PERÍODO: 21/07/2015 A 23/08/2015.

WERLEY SILVA PERES - EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO – PERÍODO: 21/09/2015 A 09/06/2016.

JONAS ALVES RIBEIRO - EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO – PERÍODO: 10/06/2016 A 23/10/2016.

JULIANA ALMEIDA SILVA FERNANDES - EX-SUPERINTENDENTE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – PERÍODO: 01/07/2015 A 07/01/2016.

CRISTIANE PIRES DE OLIVEIRA E SOUZA - EX-SUPERINTENDENTE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – PERÍODO: 18/03/2016 A 26/06/2016

JOCINEIDE RITA DOS SANTOS - EX-SUPERINTENDENTE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – PERÍODO: 28/06/2016 A 21/08/2016;

ELIS VAINÉ BRASIL DINIS SOUZA - EX-SUPERINTENDENTE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – PERÍODO: 22/08/2016 A 21/09/2016;

FÁTIMA APARECIDA MELO - EX-SUPERINTENDENTE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE CUIABÁ – PERÍODO: 07/10/2016 A 30/11/2016.

ROSANA SOUZA DUARTE - SUPERINTENDENTE DE



**ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – PERÍODO: 15/01/2016 A
10/03/2016.**

RV-ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 3.160/2018

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. INADIMPLÊNCIAS CONTRATUAIS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL. DIFERENÇAS ENTRE ESTOQUE FÍSICO E REGISTRADO NO SISTEMA. INADEQUAÇÕES DE ESTRUTURA FÍSICA, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DA UNIDADE ARMAZENADORA DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DE SAÚDE. NÃO APLICAÇÃO DA METODOLOGIA FEFO PARA UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DE SAÚDE VENCIDOS. DANOS AO ERÁRIO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA PARCIAL, APLICAÇÃO DE MULTA, EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES E INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIAS.



1. RELATÓRIO

1. Os autos cuidam de **auditoria de conformidade** realizada pela Secretaria de Controle Externo, sobre a gestão de medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, abrangendo aspectos referentes às atividades de recebimento, armazenamento e distribuição, no período de 2015 a 2016.

2. Em análise preliminar, a equipe de auditoria destacou a presença das seguintes irregularidades (documento digital nº 234914/2016):

ACHADO Nº 1			
RESUMO DO ACHADO	CLAS. DA IRREG.	RESPONSÁVEIS	CONDUTA
Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. Dentre estas inexecuções contratuais foi identificado no inventário geral de dezembro/2015 o montante de R\$ 264.324,15 de diferença a menor	HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).	Marco Aurélio Bertúlio das Neves – Período de 01/07/2015 a 04/10/2015; Eduardo Luiz Conceição Bermudez – Período de 05/10/2015 a 30/07/2016; João Batista Pereira da Silva – Período de 01/08/2016 a 30/11/2016.	Deixar de supervisionar a execução das políticas da assistência farmacêutica, quando se deveria averiguar o funcionamento e a operacionalização dos processos administrativos da Superintendência de Assistência Farmacêutica, a fim de melhorar o desempenho das atividades realizadas pela unidade e exigir o cumprimento das disposições normativas que regem a Administração Pública, conforme dispõem o art. 71 da Constituição Estadual e os arts. 7º e 155 do Decreto nº 2.916/2010 (Regimento Interno). Deixar de aplicar as sanções legais previstas no arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e nas cláusulas contratuais dos Contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, quando, diante de supostas ocorrências de falhas dos contratos, deveria dar abertura a um processo administrativo para apuração dos fatos e eventual aplicação de sanções, sendo proibido ao gestor abster-se de aplicar as medidas sancionatórias previstas na lei e no contrato.



entre o estoque físico existente e o valor registrado no sistema WMS, os quais devem ser ressarcidos ao Erário pela contratada, caso não seja sanado o apontamento.	<p>Cleoni Silvana Kruger - Período de 01/07/2015 a 20/07/2015;</p> <p>Margarete Gomes Chaves - Período de 21/07/2015 a 23/08/2015;</p> <p>Werley Silva Peres - Período de 21/09/2015 a 09/06/2016;</p> <p>Jonas Alves Ribeiro - Período de 10/06/2016 a 23/10/2016.</p>	<p>Deixar de supervisionar as ações de gestão da Superintendência de Assistência Farmacêutica, quando se deveria averiguar e acompanhar a conformidade dos procedimentos administrativos adotados pelas unidades subordinadas à Secretaria Adjunta de Saúde, conforme dispõem os art. 8º e 156 do Decreto nº 2.916/2010 (Regimento Interno).</p>
	<p>Juliana Almeida Silva Fernandes - Período de 01/07/2015 a 07/01/2016;</p> <p>Cristiane Pires de Oliveira e Souza - Período de 18/03/2016 a 26/06/2016;</p> <p>Jocineide Rita dos Santos - Período de 28/06/2016 a 21/08/2016;</p> <p>Elis Vaine Brasil Dinis Souza - Período de 22/08/2016 a 21/09/2016;</p> <p>Fátima Aparecida Melo - Período de 07/10/2016 a 30/11/2016.</p>	<p>Deixar de assegurar que as atividades de armazenagem fossem realizadas de maneira adequada, quando se deveria supervisionar as ações de controle e acompanhamento das atividades de recebimento, estocagem, conservação, distribuição e dispensação dos medicamentos, propondo medidas corretivas para as desconformidades existentes, em observância aos arts. 14 e 157 do Decreto nº 2.916/2010 (Regimento Interno).</p> <p>Outra conduta identificada foi deixar de tomar medidas sobre as divergências entre o estoque físico e o registrado no sistema, quando deveria ter apurado os fatos e solicitado à contratada o ressarcimento dos estoques que se encontravam a menor, assim como identificar as causas e propor soluções para os estoques apurados a maior, de modo que os mesmos fossem disponibilizados novamente à sociedade com celeridade.</p>

ACHADO Nº 2			
RESUMO DO	CLAS. DA IRREG.	RESPONSÁVEIS	CONDUTA



ACHADO			
<p>Ausência de licitação e realização de despesas sem cobertura contratual à empresa RV Ímola Transportes e Logística Ltda, relativa a prestação de serviço de gerenciamento de estoques, no valor de R\$ 1.823.637,50, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º, 60 e 89 da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 63 da Lei nº 4.320/64.</p>	<p>GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, <i>caput</i>, 89 da Lei nº 8.666/93).</p> <p>JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT.</p>	<p>Eduardo Conceição Bermudez</p> <p>Luiz João Batista Pereira da Silva</p>	<p>Deixar de realizar o procedimento licitatório e autorizar despesas sem cobertura contratual, quando deveria supervisionar a conformidade dos processos administrativos de sua pasta e exigir o cumprimento das disposições normativas que regem à Administração Pública, em atendimento ao art. 71 da Constituição Estadual e aos arts. 7º e 155 do Decreto nº 2.916/2010 (Regimento Interno), art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º, 60 e 89 da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 63 da Lei nº 4.320/64.</p>

ACHADO Nº 3			
RESUMO DO ACHADO	CLAS. DA IRREG.	RESPONSÁVEIS	CONDUTA
<p>Diferenças entre o saldo registrado no sistema de controle de estoque (WMS) em relação à quantidade física encontrada “in loco”, em desacordo com o Manual de Boas Práticas para Estocagem e Armazenagem de Medicamentos do Ministério da Saúde e o Procedimento Operacional –POP da empresa RV-Ímola, com os arts. 54 e 55 da Portaria GM/MS nº</p>	<p>BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 017/2010.</p>	<p>Marco Aurélio das Neves</p> <p>Eduardo Conceição Bermudez</p> <p>Luiz João Batista Pereira da Silva</p>	<p>Deixar de supervisionar a execução das políticas da assistência farmacêutica, quando deveria averiguar o funcionamento e a operacionalização dos processos administrativos da Superintendência de Assistência Farmacêutica, a fim de melhorar o desempenho das atividades realizadas pela unidade e exigir o cumprimento das disposições normativas que regem à Administração Pública, em atendimento ao art. 71 da Constituição Estadual e aos arts. 7º e 155 do Decreto nº 2.916/2010 (Regimento Interno).</p>



<p>1.554/2013 e com o art. 9º da Portaria GM/MS nº 1.555/2013, ocasionando um prejuízo no montante de R\$ 141.039,08, o qual deve ser ressarcido ao erário, caso não seja sanado o apontamento.</p>		<p>Cleoni Kruger Silvana</p> <p>Margarete Chaves Gomes</p> <p>Werley Peres Silva</p> <p>Jonas Ribeiro Alves</p>	<p>Deixar de supervisionar as ações de gestão da Superintendência de Assistência Farmacêutica-SAF, quando deveria averiguar e acompanhar a conformidade dos procedimentos administrativos adotados pelas unidades subordinadas à Secretaria Adjunta de Saúde, em observância aos arts. 8º e 156 do Decreto nº 2.916/2010 (Regimento Interno).</p>
		<p>Juliana Almeida Silva Fernandes</p> <p>Cristiane Pires de Oliveira e Souza</p> <p>Jocineide dos Santos Rita</p> <p>Elis Vaine Brasil Dinis Souza</p> <p>Fátima Aparecida Melo</p>	<p>Deixar de assegurar que as atividades de armazenagem fossem realizadas de maneira adequada, quando se deveria exigir a realização periódica de um inventário do estoque, a fim de detectar possíveis extravios/desvios de medicamentos, propondo medidas corretivas para as desconformidades existentes, conforme dispõem os arts. 14 e 157 do Decreto nº 2.916/2010 (Regimento Interno).</p>

ACHADO Nº 4			
RESUMO DO ACHADO	CLAS. DA IRREG.	RESPONSÁVEIS	CONDUTA



A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e o Acórdão 476/2011-Plenário TCU.	NB 15. Diversos_Grave_15 . Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.	Marco Bertúlio Neves Aurélio das	Deixar de supervisionar a execução das políticas da assistência farmacêutica, quando deveria fazer com que a estrutura física da unidade armazenadora de medicamentos fosse adequada para garantir a qualidade dos produtos estocados em cumprimento das disposições normativas que regem à Administração Pública, conforme dispõem o art. 71 da Constituição Estadual, os arts. 7º e 155 do Decreto nº 2.916/2010 (Regimento Interno), o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e o Acórdão 476/2011-Plenário TCU
		Eduardo Conceição Bermudez Luiz	
		João Batista Pereira da Silva Batista	
		Cleoni Kruger Silvana	Deixar de supervisionar as ações de gestão da Superintendência de Assistência Farmacêutica, quando se deveria fazer com que a estrutura física da unidade armazenadora de medicamentos fosse adequada para garantir a qualidade dos produtos estocados em cumprimento das disposições normativas que regem à Administração Pública, conforme dispõem os art. 8º e 156 do Decreto nº 2.916/2010 (Regimento Interno), o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e o Acórdão 476/2011-Plenário TCU.
		Margarete Chaves Gomes	
		Werley Peres Silva	
		Jonas Ribeiro Alves	



		<p>Juliana Almeida Silva Fernandes</p> <p>Cristiane Pires de Oliveira e Souza</p> <p>Jocineide Rita dos Santos</p> <p>Elis Vaine Brasil Dinis Souza</p> <p>Fátima Aparecida Melo</p>	<p>Deixar de assegurar que as atividades de armazenagem fossem realizadas de maneira adequada, quando se deveria supervisionar as ações de controle e acompanhamento das atividades de recebimento, estocagem, conservação, distribuição e dispensação dos medicamentos, propondo medidas corretivas para as desconformidades existentes, fazendo com que a estrutura física de armazenamento fosse adequada, em observância aos arts. 14 e 157 do Decreto nº 2.916/2010 (Regimento Interno), o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e o Acórdão 476/2011-Plenário TCU.</p>
--	--	---	--

ACHADO Nº 5			
RESUMO DO ACHADO	CLAS. DA IRREG.	RESPONSÁVEIS	CONDUTA
<p>Ausência de documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art.</p>	<p>NB 99. Diversos_Grave_99 Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.</p>	<p>Marco Aurélio Bertúlio das Neves</p> <p>Eduardo Luiz Conceição Bermudez</p> <p>João Batista Pereira da Silva</p>	<p>Deixar de supervisionar as ações de gestão da Superintendência de Assistência Farmacêutica, quando deveria fazer com que o CEADIS obtivesse documentação obrigatória por desenvolver atividades de armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde, que são: Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, em cumprimento das disposições normativas que regem à Administração Pública, conforme dispõem os arts. 8º e 156 do Decreto nº 2.916/2010 (Regimento Interno), os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts.</p>



<p>11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções –RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003.</p>			<p>4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções –RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003.</p>
		<p>Cleoni Kruger Silvana Margarete Chaves Gomes Werley Peres Silva Jonas Ribeiro Alves</p>	<p>Deixar de supervisionar as ações de gestão da Superintendência de Assistência Farmacêutica, quando deveria fazer com que o CEADIS obtivesse documentação obrigatória para desenvolver atividades de armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde, que são: Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, em cumprimento das disposições normativas que regem à Administração Pública, conforme dispõem os art. 8º e 156 do Decreto nº 2.916/2010 (Regimento Interno), os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da (Regimento Interno), os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções –RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003.</p>



		<p>Juliana Almeida Silva Fernandes</p> <p>Cristiane Pires de Oliveira e Souza</p> <p>Jocineide Rita dos Santos</p> <p>Elis Vaine Brasil Dinis Souza</p> <p>Fátima Aparecida Melo</p>	<p>Deixar de assegurar que o CEADIS obtivesse documentações obrigatórias para desenvolver as atividades de armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde, quando deveria exigir e/ou providenciar o Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, em observância aos arts. 14 e 157 do Decreto nº 2.916/2010 (Regimento Interno), os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções –RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003.</p>
--	--	---	---

ACHADO Nº 6			
RESUMO DO ACHADO	CLAS. DA IRREG.	RESPONSÁVEIS	CONDUTA
<p>Não há controle de umidade nos locais onde são armazenados os medicamentos e o controle de temperatura é insatisfatório, contrariando o art. 6º, dos objetivos, âmbito e definições, do Anexo II, da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “i”, do inc. IV, do art. 1º da Resolução do Conselho Federal</p>	<p>NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.</p>	<p>Marco Aurélio Bertúlio das Neves</p> <p>Eduardo Luiz Conceição Bermudez</p> <p>João Batista Pereira da Silva</p>	<p>Deixar de supervisionar a execução das políticas da assistência farmacêutica, quando deveria fazer com que houvesse controle de umidade nos locais onde são armazenados os medicamentos e o controle de temperatura em todos os setores, em cumprimento das disposições normativas que regem à Administração Pública, conforme dispõem o art. 71 da Constituição Estadual, os arts. 7º e 155 do Decreto nº 2.916/2010 (Regimento Interno), o art. 6º, dos objetivos, âmbito e definições, do Anexo II, da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “i”, do inc. IV, do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o</p>



de Farmácia nº 365/2001 e o Procedimento Operacional Padrão –POP da SES.			Procedimento Operacional Padrão – POP da SES.
	Cleoni Kruger	Silvana	Deixar de supervisionar as ações de gestão da Superintendência de Assistência Farmacêutica, quando deveria fazer com que houvesse controle de umidade nos locais onde são armazenados os medicamento se o controle de temperatura em todos os setores, conforme dispõem os art. 8º e 156 do Decreto nº 2.916/2010 (Regimento Interno), o art. 6º, dos objetivos, âmbito e definições, do Anexo II, da Portaria do Ministério da Saúde nº dos objetivos, âmbito e definições, do Anexo II, da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “i”, do inc. IV, do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Procedimento Operacional Padrão – POP da SES.
	Margarete Chaves	Gomes	
Werley Peres	Silva		
	Jonas Ribeiro	Alves	
	Juliana Almeida Silva Fernandes		Deixar de assegurar que no CEADIS houvesse controle de umidade nos locais onde são armazenados os medicamentos e o controle de temperatura em todos os setores, quando deveria zelar pelas boas práticas de armazenagem dos medicamentos, em observância aos arts. 14 e 157 do Decreto nº 2.916/2010 (Regimento Interno), o art. 6º, dos objetivos, âmbito e definições, do Anexo II, da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “i”, do inc. IV, do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Procedimento Operacional Padrão –POP da SES.
	Cristiane Pires de Oliveira e Souza		
	Jocineide dos Santos	Rita	
	Elis Vaine Dinis Souza	Brasil	
	Fátima Aparecida Melo		



ACHADO Nº 7			
RESUMO DO ACHADO	CLAS. DA IRREG.	RESPONSÁVEIS	CONDUTA
Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA -RDC nº 210/ 2003.	NB 99. Diversos_Grave_99 . Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	Marco Bertúlio Neves Aurélio das	Deixar de supervisionar a execução das políticas da assistência farmacêutica, quando deveria fazer com que no gerenciamento de estoque, principalmente no que tange na saída de medicamento e insumos, fosse aplicado a metodologia FEFO, em cumprimento das disposições normativas que regem à Administração Pública, conforme dispõem o art. 71 da Constituição Estadual, os arts. 7º e 155 do Decreto nº 2.916/2010 (Regimento Interno), os itens 3.3.2 (b) e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, os itens 4.4.4 (b), 4.6.3.4, 4.6.3.5, 4.11.4 (k) do Contrato nº 011/2015/SES/MT, os itens 4.4.4 (b), 4.6.3.4, 4.6.3.5 (f) do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA -RDC nº 210/ 2003.
		Eduardo Conceição Bermudez Luiz	
		Cleoni Kruger Silvana	Deixar de supervisionar as ações de gestão da Superintendência de Assistência Farmacêutica, quando deveria fazer com que o gerenciamento de estoque, principalmente no que tange na saída de medicamento e insumos, fosse aplicado a metodologia FEFO, conforme dispõem os art. 8º e 156 do Decreto nº 2.916/2010 (Regimento Interno), os itens 3.3.2 (b) e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, os itens 4.4.4 (b), 4.6.3.4, 4.6.3.5, 4.11.4 (k) do Contrato nº 011/2015/SES/MT, os itens 4.4.4 (b), 4.6.3.4, 4.6.3.5 (f) do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA -RDC nº 210/ 2003.
		Margarete Chaves Gomes	
		Werley Peres Silva	
		Jonas Ribeiro Alves	



		<p>Juliana Almeida Silva Fernandes</p> <p>Cristiane Pires de Oliveira e Souza</p> <p>Jocineide Rita dos Santos</p> <p>Elis Vaine Brasil Dinis Souza</p> <p>Fátima Aparecida Melo</p>	<p>Deixar de assegurar que as atividades de armazenagem fossem realizadas de maneira adequada, quando se deveria supervisionar as ações de controle e acompanhamento das atividades de estocagem, distribuição e dispensação dos medicamentos, propondo medidas corretivas para as desconformidades existentes, fazendo com que no gerenciamento de estoque fosse aplicada a metodologia FEFO, em observância aos arts. 14 e 157 do Decreto nº 2.916/2010 (Regimento Interno), os itens 3.3.2 (b) e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, os itens 4.4.4 (b), 4.6.3.4, 4.6.3.5, 4.11.4 (k) do Contrato nº 011/2015/SES/MT, os itens 4.4.4 (b), 4.6.3.4, 4.6.3.5 (f) do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA -RDC nº 210/ 2003.</p>
--	--	---	---

ACHADO Nº 8			
RESUMO DO ACHADO	CLAS. DA IRREG.	RESPONSÁVEIS	CONDUTA
Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º	NB 99. Diversos_Grave_99 . Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº17/2010.	<p>Marco Aurélio Bertúlio das Neves</p> <p>Eduardo Luiz Conceição Bermudez</p> <p>João Batista Pereira da Silva</p> <p>Cleoni Silvana Kruger</p>	<p>Deixar de supervisionar a execução das políticas da assistência farmacêutica, quando se deveria averiguar o funcionamento e a operacionalização dos processos administrativos da Superintendência de Assistência Farmacêutica, contribuindo assim para não existir medicamentos e insumos de saúde vencidos, em observância do art. 71 da Constituição Estadual, dos arts. 7º e 155 do Decreto nº 2.916/2010 (Regimento Interno), dos incs. I e V, do art. 6º e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, do art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e dos princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade.</p> <p>Deixar de supervisionar as ações de gestão da Superintendência de Assistência Farmacêutica, quando</p>



da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade.	Margarete Gomes Chaves	deveria fazer com que o gerenciamento de estoque, principalmente no que tange ao vencimento de medicamentos, conforme dispõem os art. 8º e 156 do Decreto nº 2.916/2010 (Regimento Interno), os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade.
	Werley Peres Silva	
	Jonas Ribeiro Alves	
	Juliana Almeida Silva Fernandes	Deixar de assegurar que as atividades de armazenagem fossem realizadas de maneira adequada, quando se deveria supervisionar as ações de controle e acompanhamento das atividades de recebimento, estocagem, distribuição e dispensação dos medicamentos, propondo medidas corretivas para que não ocorresse o vencimento de medicamentos e insumos da saúde, em observância aos arts. 14 e 157 do Decreto nº 2.916/2010 (Regimento Interno), aos incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade.
	Cristiane Pires de Oliveira e Souza	
	Jocineide Rita dos Santos	
	Elis Vaine Brasil Dinis Souza	
	Fátima Aparecida Melo	

3. Com vistas ao atendimento dos postulados da ampla defesa e do contraditório, determinou-se a citação dos responsáveis para apresentar defesa (Ofícios nº 0006/2017; 0007/2017; 0008/2017; 0009/2017; 0010/2017; 0012/2017; 0013/2017; 0014/2017; 0015/2017; 0016/2017; 0017//2017 e 0018/2017).

4. Ademais foram expedidos ofícios (nº 0019/2017 e 0020/2017) para a notificação dos gestores Sr. Ary Soares de Souza Junior e Sra. Carolina Arruda Guimarães, para que se manifestassem acerca dos achados nº 4, 5 e 6.

5. O Sr. João Batista Pereira da Silva compareceu aos autos e requereu dilação de prazo (documento digital nº 16096/2017); o qual foi indeferido, tendo em vista que o prazo para defesa ainda não havia iniciado, uma vez que nem todos os avisos de



recebimento haviam sido juntado aos autos (documento digital nº 90329/2017).

6. Na sequência, fora determinada a notificação via edital da Sra. Jocineide Rita dos Santos (documento digital nº 109316/2017).

7. As Sras. Margarete Gomes Chaves, Cleoni Silva Kruger e Elis Vaine Brasil Dinis Sousa apresentaram suas defesas pelos documentos digitais nº 107325/2017, 109233/2017 e 110274/2017, respectivamente.

8. Posteriormente, o Sr. Werley Silva Peres e a Sra. Cristiane Pires de Oliveira e Souza apresentaram pedido de dilação de prazo (documentos digitais nº 109973/2017 e 109976/2017), os quais foram indeferidos (documentos digitais nº 111660/2017 e 111661/2017) por ausência de interesse processual.

9. O sr. Jonas Alves Ribeiro apresentou sua defesa pelo documento digital nº 111734/2017.

10. A Sra. Carolina Arruda Guimarães realizou esclarecimentos, em cumprimento ao pedido formulado pelo então Relator (documento digital nº 112900/2017).

11. As Sras. Juliana Almeida Silva Fernandes, Jocineide Rita dos Santos e Fátima Aparecida Melo apresentaram suas defesas pelos documentos digitais nº 117582/2017, 120358/2017 e 121725/2017, respectivamente.

12. O Sr. João Batista Pereira da Silva requereu nova dilação de prazo (documento digital nº 121608/2017), a qual foi indeferida por ausência de interesse processual (documento digital nº 127036/2017).

13. O Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves compareceu aos autos requerendo dilação de prazo (documento digital nº 121600/2017), que também fora indeferido pelos argumentos acima expostos (documento digital nº 127044/2017).



14. Foram determinadas as notificações via edital dos Srs. Eduardo Luiz Conceição Bermudez e Ary Soares de Souza Júnior (documento digital nº 127046/2017).
15. O sr. Werley Silva Peres e a Sras. Cristiane Pires de Oliveira e Souza e Fátima Aparecida Melo apresentaram suas defesas pelos documentos digitais nº 122763/2017 , 122813/2017 e 126233/2017.
16. Os Srs. João Batista Pereira da Silva e Marco Aurélio Bertúlio das Neves foram notificados via edital (documento digital nº 141216/2017), sendo que em seguida apresentaram suas defesas (documento digital nº 154339/2017 e 153291/2017).
17. Em julgamento singular (nº 262/JCN/2017), o Relator declarou a revelia dos Srs. Eduardo Luiz Conceição Bermudez e Ary Soares de Souza Júnior, divulgada no Diário Oficial de Contas no dia 24/04/2017. Ressalte-se que o Sr. Ary Soares de Souza Junior somente fora notificado para apresentar documentos, mas o mesmo não é responsável por nenhum dos achados de auditoria.
18. A Equipe Técnica, em relatório de auditoria (documento digital nº 197480/2017), identificou a Sra. Rosana Souza Duarte como outra responsável pelos achados nº 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.
19. Com fito a observar a ampla defesa e o contraditório, fora determinada a citação da Sra. Rosana Souza Duarte (documento digital nº 200951/2017). Contudo, em razão de a mesma não ter sido encontrada, o Relator determinou sua citação por edital (documento digital nº 224265/2017).
20. A Sra. Rosana Souza Duarte compareceu aos autos e requereu dilação de prazo (documento digital nº 238387/2017), o qual fora deferido (documento digital nº 238387/2017), sendo que, por intermédio do documento digital nº 251597/2017, a gestora apresentou sua defesa.
21. Posteriormente, o Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez também se



manifestou nos autos (documento digital nº 284160/2017).

22. Em **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 295716/2017), a Secretaria de Controle Externo manteve as seguintes irregularidades:

Achado nº	Responsável	Apresentou Defesa	Conclusão da Equipe Técnica
1	Marco Aurélio Bertúlio das Neves	SIM	mantida
	Eduardo Luiz Conceição Bermudez	SIM	Mantida, sem análise da defesa em virtude da intempestividade e revelia
	João Batista Pereira da Silva	SIM	mantida
	Cleoni Silvana Kruger	SIM	mantida
	Margarete Gomes Chaves	SIM	mantida
	Werley Silva Peres	SIM	mantida
	Jonas Alves Ribeiro	SIM	mantida
	Juliana Almeida Silva Fernandes	SIM	mantida
	Rosana Souza Duarte	SIM	mantida
	Cristiane Pires de Oliveira e Souza	SIM	mantida
	Jocineide Rita dos Santos	SIM	mantida
	Elis Vaine Brasil Dinis Souza	SIM	mantida
	Fátima Aparecida Melo	SIM	mantida
	Carolina Arruda Guimarães	SIM	mantida
2	Eduardo Luiz Conceição Bermudez	SIM	Mantida, sem análise da defesa em virtude da intempestividade e revelia
	João Batista Pereira da Silva	SIM	mantida
3	Marco Aurélio Bertúlio das Neves	SIM	mantida
	Eduardo Luiz Conceição Bermudez	SIM	Mantida, sem análise da defesa em virtude da intempestividade e revelia
	João Batista Pereira da Silva	SIM	mantida
	Cleoni Silvana Kruger	SIM	mantida
	Margarete Gomes Chaves	SIM	mantida
	Werley Silva Peres	SIM	mantida
Jonas Alves Ribeiro	SIM	mantida	



	Juliana Almeida Silva Fernandes	SIM	mantida
	Rosana Souza Duarte	SIM	mantida
	Cristiane Pires de Oliveira e Souza	SIM	mantida
	Jocineide Rita dos Santos	SIM	mantida
	Elis Vaine Brasil Dinis Souza	SIM	mantida
	Fátima Aparecida Melo	SIM	mantida
4	Marco Aurélio Bertúlio das Neves	SIM	mantida
	Eduardo Luiz Conceição Bermudez	SIM	Mantida, sem análise da defesa em virtude da intempestividade e revelia
	João Batista Pereira da Silva	SIM	mantida
	Cleoni Silvana Kruger	SIM	mantida
	Margarete Gomes Chaves	SIM	mantida
	Werley Silva Peres	SIM	mantida
	Jonas Alves Ribeiro	SIM	mantida
	Juliana Almeida Silva Fernandes	SIM	mantida
	Rosana Souza Duarte	SIM	mantida
	Cristiane Pires de Oliveira e Souza	SIM	mantida
	Jocineide Rita dos Santos	SIM	mantida
	Elis Vaine Brasil Dinis Souza	SIM	mantida
	Fátima Aparecida Melo	SIM	mantida
	5	Marco Aurélio Bertúlio das Neves	SIM
Eduardo Luiz Conceição Bermudez		SIM	Mantida, sem análise da defesa em virtude da intempestividade e revelia
João Batista Pereira da Silva		SIM	mantida
Cleoni Silvana Kruger		SIM	mantida
Margarete Gomes Chaves		SIM	mantida
Werley Silva Peres		SIM	mantida
Jonas Alves Ribeiro		SIM	mantida
Juliana Almeida Silva Fernandes		SIM	mantida
Rosana Souza Duarte		SIM	mantida
Cristiane Pires de Oliveira e		SIM	mantida



	Souza		
	Jocineide Rita dos Santos	SIM	mantida
	Elis Vaine Brasil Dinis Souza	SIM	mantida
	Fátima Aparecida Melo	SIM	mantida
6	Marco Aurélio Bertúlio das Neves	SIM	mantida
	Eduardo Luiz Conceição Bermudez	SIM	Mantida, sem análise da defesa em virtude da intempestividade e revelia
	João Batista Pereira da Silva	SIM	mantida
	Cleoni Silvana Kruger	SIM	mantida
	Margarete Gomes Chaves	SIM	mantida
	Werley Silva Peres	SIM	mantida
	Jonas Alves Ribeiro	SIM	mantida
	Juliana Almeida Silva Fernandes	SIM	mantida
	Rosana Souza Duarte	SIM	mantida
	Cristiane Pires de Oliveira e Souza	SIM	mantida
	Jocineide Rita dos Santos	SIM	mantida
	Elis Vaine Brasil Dinis Souza	SIM	mantida
	Fátima Aparecida Melo	SIM	mantida
	7	Marco Aurélio Bertúlio das Neves	SIM
Eduardo Luiz Conceição Bermudez		SIM	Mantida, sem análise da defesa em virtude da intempestividade e revelia
João Batista Pereira da Silva		SIM	mantida
Cleoni Silvana Kruger		SIM	mantida
Margarete Gomes Chaves		SIM	mantida
Werley Silva Peres		SIM	mantida
Jonas Alves Ribeiro		SIM	mantida
Juliana Almeida Silva Fernandes		SIM	mantida
Rosana Souza Duarte		SIM	mantida
Cristiane Pires de Oliveira e Souza		SIM	mantida
Jocineide Rita dos Santos		SIM	mantida
Elis Vaine Brasil Dinis Souza		SIM	mantida



	Fátima Aparecida Melo	SIM	mantida
	Marco Aurélio Bertúlio das Neves	SIM	mantida
	Eduardo Luiz Conceição Bermudez	SIM	Mantida, sem análise da defesa em virtude da intempestividade e revelia
	João Batista Pereira da Silva	SIM	mantida
	Cleoni Silvana Kruger	SIM	mantida
	Margarete Gomes Chaves	SIM	mantida
	Werley Silva Peres	SIM	mantida
8	Jonas Alves Ribeiro	SIM	mantida
	Juliana Almeida Silva Fernandes	SIM	mantida
	Rosana Souza Duarte	SIM	mantida
	Cristiane Pires de Oliveira e Souza	SIM	mantida
	Jocineide Rita dos Santos	SIM	mantida
	Elis Vaine Brasil Dinis Souza	SIM	mantida
	Fátima Aparecida Melo	SIM	mantida

23. Mantidas as irregularidades, a Equipe Técnica assim concluiu:

5 - CONCLUSÃO

[...]

O principal resultado da análise efetuada indicou, em relação à subquestão 1.1, que os contratos relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques não foram executados de acordo com as cláusulas estabelecidas, conforme achado nº 1.

No tocante as subquestões 2.1 e 2.2, constatou-se que de acordo com os achados nºs 4, 5 e 6 as condições de estocagem e conservação não observaram as condições técnicas e operacionais, já que:

- a estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados;
- não há documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros); e
- não há controle de umidade nos locais onde são armazenados os medicamentos e o controle de temperatura é insatisfatório.

Em relação as subquestões 3.1 e 3.2, de acordo com os achados nºs 1 (item e) e 3, o quantitativo registrado no estoque não foi o mesmo



encontrado na inspeção física, bem como que o inventário do estoque realizado pela SAF é deficiente.

Quanto a subquestão 5.1, pôde-se identificar que o sistema de gestão de dados não controla eficientemente o estoque da SAF, conforme evidenciado no achado nº 1.

Também, nos achados nºs 7 e 8 constatou-se que não foi utilizada a metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) para a distribuição dos medicamentos. Nestes mesmos achados foi evidenciado que havia medicamentos adquiridos com vida útil inferior a 75% do prazo de validade e que era utilizada a prática de “cartas de troca” na SAF.

Destaca-se que estas situações citadas contribuíram para a existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), conforme achado nº 8 respondendo a subquestão 4.1.

Diante do exposto, conclui-se que, em relação a questão principal, Questão 1, os controles existentes no armazenamento e na distribuição dos medicamentos e insumos de saúde não conseguiram evitar que ocorressem desvios e desperdícios no âmbito da SES-MT.

Como consequência dos achados, verificam-se como efeitos reais prejuízo ao erário no montante de R\$ 4.133.870,99, devido à existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos (R\$ 3.992.831,91) e à diferenças entre o saldo registrado no sistema de controle de estoque (WMS) em relação à quantidade física encontrada “in loco” (R\$ 141.039,08).

Já como efeitos potenciais destaca-se que o principal risco é a falta de acesso tempestivo a medicamentos e/ou insumos de saúde essenciais pelo cidadão, contrariando o que é disposto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, uma vez que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado.

Desse trabalho, são esperados benefícios financeiros estimados em R\$ 4.133.870,99 referente a ressarcimento ao erário do valor apurado de medicamentos vencidos e não encontrados no estoque, mediante a responsabilização daqueles que deram causa ao dano patrimonial.

Espera-se também, que a implementação das medidas propostas melhore o desempenho da Administração Pública Estadual no tocante as atividades de recebimento, estocagem, conservação e distribuição dos medicamentos e insumos de saúde, a fim de evitar desvios e desperdícios e a garantia de acesso destes produtos a toda população. (grifamos)

24. A Equipe de Auditoria realizou, ainda, as seguintes propostas de encaminhamento:

6 - PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO



Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Aplicar as penalidades previstas no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, I e II, da Resolução nº 14/2007, da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 aos responsáveis indicados abaixo:

[...]

II. Determinar o ressarcimento ao erário estadual de Mato Grosso, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016:

a. no valor de R\$ 141.039,08, aos responsáveis relacionados no quadro a seguir, em razão das diferenças entre o saldo registrado no sistema de controle de estoque (WMS) e a quantidade física encontrada "in loco": (achado 3).

Cargo	Responsável	Período	Dias no Cargo	Valor Solidário R\$
Secretário de Estado de Saúde	Marco Aurélio Bertúlio das Neves	01/07/15 a 04/10/15	96	R\$ 141.039,08
	Eduardo Luiz Conceição Bermudez	05/10/15 a 30/07/16	300	
	João Batista Pereira da Silva	01/08/16 a 30/11/16	122	
Secretário Adjunto de Saúde	Cleoni Silvana Kruger	01/07/15 a 20/07/15	20	
	Margarete Gomes Chaves	21/07/15 a 23/08/15	34	
	Werley Silva Peres	21/09/15 a 09/06/16	263	
	Jonas Alves Ribeiro	10/06/16 a 23/10/16	174	
Superintendent e da Assistência Farmacêutica	Juliana Almeida Silva Fernandes	01/07/15 a 07/01/16	191	
	Rosana Souza Duarte	15/01/16 a 10/03/16	56	
	Cristiane Pires de Oliveira e Souza	18/03/16 a 26/06/16	101	
	Jocineide Rita dos Santos	28/06/16 a 21/08/16	55	
	Elis Vaine Brasil Dinis Souza	22/08/16 a 21/09/16	31	
	Fátima Aparecida Melo	07/10/16 a	55	



		30/11/16	
--	--	----------	--

b. no valor de R\$ de R\$ 3.992.831,91, devido ao vencimento de medicamentos e insumos de saúde em julho/2015 a novembro/2016 (achado 8).

Segue quadro resumo dos responsáveis por dia que estavam a frente do cargo, período e o valor solidário de medicamentos vencidos que deve ser ressarcido ao erário já levantados por esta equipe técnica neste relatório:

Cargo	Responsável	Período	Dias no Cargo	Valor Solidário
Secretário de Estado de Saúde	Marco Aurélio Bertúlio das Neves	01/07/15 a 04/10/15	96	R\$ 1.394.889,72
	Eduardo Luiz Conceição Bermudez	05/10/15 a 30/07/16	300	R\$ 2.168.771,20
	João Batista Pereira da Silva	01/08/16 a 30/11/16	122	R\$ 426.141,69
Secretário Adjunto de Saúde	Cleoni Silvana Kruger	01/07/15 a 20/07/15	20	R\$ 15.124,97
	Margarete Gomes Chaves	21/07/15 a 23/08/15	34	R\$ 894.032,16
	Werley Silva Peres	21/09/15 a 09/06/16	263	R\$ 2.055.024,10
	Jonas Alves Ribeiro	10/06/16 a 23/10/16	174	R\$ 385.509,27
Superintendente da Assistência Farmacêutica	Juliana Almeida Silva Fernandes	01/07/15 a 07/01/16	191	R\$ 1.834.873,30
	Rosana Souza Duarte	15/01/16 a 10/03/16	56	R\$ 544.530,21
	Cristiane Pires de Oliveira e Souza	18/03/16 a 26/06/16	101	R\$ 822.799,80
	Jocineide Rita dos Santos	28/06/16 a 21/08/16	55	R\$ 135.547,55
	Elis Vaine Brasil Dinis Souza	22/08/16 a 21/09/16	31	R\$ 63.524,35
	Fátima Aparecida Melo	07/10/16 a 30/11/16	55	R\$ 287.618,87

III. Determinar ao atual Chefe da Secretaria de Estado de Saúde que:
a. realize novo inventário na Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde -CEADIS e Farmácia de Demanda Especializada, e, após a sua conclusão do levantamento físico, da apuração e conciliação das divergências, tome todas as medidas corretivas para ressarcimento ao erário dos medicamentos/insumos não encontrados pela empresa



contratada, sem proceder compensações com os montantes das sobras de produtos, de forma a solucionar a irregularidade detectada decorrente da diferença de saldos entre os sistemas de registros utilizados e o quantitativo físico existente; (achado 1)

b. aplique as penalidades previstas no contrato nº 011/2015 e nº 070/2015 e na Lei nº 8.666/93 à empresa R.V Ímola Transportes e Logística LTDA, em decorrência das inexecuções contratuais apontadas; (achado 1)

c. realize o monitoramento da temperatura e da umidade do ambiente em todos os setores dos CEADIS I e II, com registros diários escritos das leituras efetuadas desses parâmetros (achado 6)

d. aplique a metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) para a saída de medicamentos e insumos gerenciados pela SAF, independentemente de alocação de medicamentos por projetos (achado 7)

e. realize somente aquisições de medicamentos e insumos em conformidade com a Portaria nº 079/2013/GBSES, que dispõe no seu inciso III que a validade dos medicamentos e demais insumos de saúde deverá ser igual ou superior a 18 meses ou 75% do prazo total de validade, abolindo a prática de utilização de “cartas de troca”. (achado 7)

IV. Recomendar ao atual Chefe da Secretaria de Estado de Saúde que:

a. implemente um sistema de estoque integrado entre a Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde -CEADIS e as demais Unidades de Saúde da SES, de forma a rastrear todos os produtos em estoque na SES, bem como informar o consumo real dos medicamentos/insumos;(achado 1)

b. lote servidores do quadro de carreira da SES no almoxarifado, de modo a acompanhar rotineiramente a operacionalização dos serviços contratados e as movimentações dos estoques (entrada e saída), prezando pelo atendimento do princípio da segregação de funções nas atividades sistêmicas do órgão;(achado 1)

c. realize inventários periódicos dos medicamentos, adotando rotinas que obriguem a abertura de procedimento formal para apurar diferenças porventura detectadas e eventuais perdas de medicamentos por extravio, dano ou extrapolação do prazo de validade;(achado 1)

d. estabeleça procedimentos uniformes de controles que possibilitem integração dos fiscais dos contratos com os demais setores, tais como: setor demandante da contratação, setor de aquisições, setor de gerenciamento de contratos, setor jurídico e a unidade setorial de controle interno, de modo a auxiliar no fiel cumprimento dos contratos firmados e celeridade na aplicação de sanções empresas contratadas pelo órgão.(achado 1)

e. promova melhoria no seu processo de contratação de serviços de natureza contínua, aumentando a integração entre setores demandantes, de aquisição e de contratos, de modo a garantir que as licitações sejam concluídas em tempo razoável.(achado 2)



f. *normatize e defina rotinas operacionais específicas para o controle de estoques, de modo promover comunicação, integração e articulação nas diversas etapas do ciclo da Assistência Farmacêutica, assim como que capacite os servidores para desempenhar essas atividades de controle. (achado 3)*

V. Determinar ao atual Chefe da Secretaria de Estado de Saúde que apresente a esta Corte de Contas, para fins de posterior monitoramento:

a. *no prazo de 30 dias, Plano de Implementação das determinações “a” e “b” ou de outras ações que entenderem necessárias para resolução dos problemas apontados no relatório. (achado 1)*

b. *no prazo de 30 dias, comprovação que foi sanada a execução de despesas com prestação de serviço de gerenciamento integrado de estoques sem licitação e sem contrato, uma vez que a implantação de um Sistema Público para a controle de estoque na Superintendência de Assistência Farmacêutica – SAF estava prevista para o início do mês de março de 2017, para fins do posterior monitoramento a ser realizado por esta Corte de Contas. (achado 2)*

c. *no prazo de 180 dias, apresente a este Tribunal um plano de ação com vistas a promover adequação na estrutura física, nas instalações e nos equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos, de modo a solucionar as deficiências identificadas (achados 4)*

d. *no prazo de 90 dias, apresente a documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), para fins do posterior monitoramento a ser realizado por esta Corte de Contas. (achado 6)*

VI. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso que adote medidas mitigadoras de forma a evitar a alta rotatividade de cargos na Gestão da SESMT139;

VII. Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e a Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Cuiabá cópia do relatório conclusivo e da deliberação que vier a ser proferida, para conhecimento e adoção de providências cabíveis.

25. Após, vieram os autos para o Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

26. Contudo, entendendo que a emissão de parecer era prematura, o *Parquet* de Contas a converteu em diligência (documento digital nº 306991/2017), a fim de que a empresa RV-Ímola fosse citada na pessoa de seus representantes legais, bem como que a defesa apresentada pelo Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez fosse analisada.



27. Na sequência, foram encaminhados os Ofícios nº 541/2017 (documento digital nº 326720/2017) e nº 540/2017 (documento digital nº 326721/2017), respectivamente, ao Sr. Roberto Vilela, proprietário da empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA e à Sra. Maria Rosa Alves da Silva, gerente-financeira da supramencionada empresa, para que se manifestassem no prazo de 15 (quinze) dias.

28. Os pedidos de diligência elaborados pelo Ministério Público de Contas foram acolhidos pela Decisão acostada aos autos pelo documento digital nº 328021/2017, na qual o Julgamento Singular nº 262/JCN/2017 fora retificado e a declaração de revelia dos Srs. Eduardo Luiz Conceição Bermudez e Ary Soares de Souza Júnior tornou-se sem efeito.

29. A empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA apresentou sua defesa pelo documento digital nº 12656/2018, anexando documentos pelos documentos digitais nº 12658/2018, 12662/2018, 12663/2018, 12667/2018 e 12669/2018.

30. A Equipe Técnica, analisando as defesas apresentadas pelo Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez e pela empresa RV-Ímola, emitiu Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 54546/2018), pelo qual manteve todas as irregularidades, realizando a seguinte conclusão e elaborando propostas de encaminhamento:

4 - CONCLUSÃO

O objetivo da presente auditoria foi avaliar se no período de julho de 2015 a novembro de 2016 as atividades de recebimento, estocagem, conservação e distribuição dos medicamentos estavam sendo realizadas de forma adequada a fim de evitar desvios e desperdícios.

Para cumprir o objetivo definido para o trabalho, foi elaborada uma questão de auditoria, subdividida em subquestões, conforme descritas no item 1.3 do relatório técnico preliminar e conclusivo.

O principal resultado da análise efetuada indicou, em relação à subquestão 1.1, que os contratos relativos à prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques não foram executados de acordo com as cláusulas estabelecidas, conforme achado nº 1.

No tocante às subquestões 2.1 e 2.2, constatou-se que de acordo com os achados nºs 4, 5 e 6 as condições de estocagem e conservação não observaram as condições técnicas e operacionais, já que:

- a estrutura física, as instalações e os equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequados para garantir a



qualidade dos produtos estocados;

- não há documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros); e

- não há controle de umidade nos locais onde são armazenados os medicamentos e o controle de temperatura é insatisfatório.

Em relação às subquestões 3.1 e 3.2, de acordo com os achados nºs 1 (item e) e 3, o quantitativo registrado no estoque não foi o mesmo encontrado na inspeção física, bem como que o inventário do estoque realizado pela SAF é deficiente.

Quanto à subquestão 5.1, pôde-se identificar que o sistema de gestão de dados não controla eficientemente o estoque da SAF, conforme evidenciado no achado nº 1.

Também, nos achados nºs 7 e 8 constatou-se que não foi utilizada a metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) para a distribuição dos medicamentos. Nestes mesmos achados foi evidenciado que havia medicamentos adquiridos com vida útil inferior a 75% do prazo de validade e que era utilizada a prática de “cartas de troca” na SAF.

Destaca-se que estas situações citadas contribuíram para a existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos no período de julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), conforme achado nº 8 respondendo a subquestão 4.1.

Diante do exposto, conclui-se que, em relação à questão principal, Questão 1, os controles existentes no armazenamento e na distribuição dos medicamentos e insumos de saúde não conseguiram evitar que ocorressem desvios e desperdícios no âmbito da SES-MT.

Como consequência dos achados, verificam-se como efeitos reais o prejuízo ao erário no montante de R\$ 4.133.870,99, devido à existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos (R\$ 3.992.831,91) e às diferenças entre o saldo registrado no sistema de controle de estoque (WMS) e a quantidade física encontrada “*in loco*” (R\$ 141.039,08).

Já como efeitos potenciais, destaca-se que o principal risco é a falta de acesso tempestivo a medicamentos e/ou insumos de saúde essenciais pelo cidadão, contrariando o que é disposto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, uma vez que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado.

Desse trabalho, são esperados benefícios financeiros estimados em R\$ 4.133.870,99 referente a ressarcimento ao erário do valor apurado de medicamentos vencidos e não encontrados no estoque, mediante a responsabilização daqueles que deram causa ao dano patrimonial. Espera-se também, que a implementação das medidas propostas melhore o desempenho da Administração Pública Estadual no tocante às atividades de recebimento, estocagem, conservação e distribuição dos



medicamentos e insumos de saúde, a fim de evitar desvios e desperdícios e a garantia de acesso destes produtos a toda população.

5 - PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Aplicar as penalidades previstas no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, I e II, da Resolução nº 14/2007, da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 aos responsáveis indicados abaixo:

Responsáveis	ACHADO DE AUDITORIA			
	Nº do achado	Cód. Irreg.	Reincidência	Título do achado de auditoria
Marco Aurélio Bertúlio das Neves – Período: 01/07/15 a 04/10/15;	1	HB.06	Sim. - No Processo das Contas Anuais de 2013 (Protocolo nº 7147-1/2013), conforme voto e acórdão 2851/2014 foi mantido o seguinte apontamento: 21. HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público - Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999 (item 3.5.2.1). 21.1. Inexecução parcial do item 2.1.15 do Contrato de Gestão Nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, visto que não foi	Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. HB 06. <i>Contrato_Grave_06.</i>
Eduardo Luiz Conceição Bermudez – Período: 05/10/15 a 30/07/16;				
João Batista Pereira da Silva – Período: 01/08/16 a 30/11/16.				
Cleoni Silvana Kruger – Período: 01/07/15 a 20/07/15;				
Margarete Gomes Chaves – Período: 21/07/15 a 23/08/15;				
Werley Silva Peres – Período:				



21/09/15 a 09/06/16; Jonas Alves Ribeiro – Período: 10/06/16 a 23/10/16. Juliana Almeida Silva Fernandes – Período: 01/07/15 a 07/01/16; Rosana Souza Duarte – Período: 15/01/16 a 10/03/16; Cristiane Pires de Oliveira e Souza – Período: 18/03/16 a 26/06/16; Jocineide Rita dos Santos – Período: 28/06/16 a 21/08/16; Elis Vaine Brasil Dinis Souza – Período: 22/08/16 a 21/09/16; Fátima Aparecida Melo – Período: 07/10/16 a 30/11/16. Empresa RV-			comprovada a emissão de alvará sanitário. 23. HB 12. Contrato Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público - Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999 (item 3.5.2.1). 23.1. Inexecução do item 2.1.44 do Contrato de Gestão Nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, diante da transferência de R\$ 880.000,00 para conta da sede do Instituto, caracterizando desvio de recursos. 24. HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público -	
--	--	--	--	--



Ímola Transportes e Logística Ltda – Período: 01/07/15 a 30/11/16			Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999 (item 3.5.3.1) 24.1. Inexecução parcial do item 2.1.13 e 2.1.15 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, visto que não foi comprovada a regularidade fiscal atualizada e a emissão de alvará sanitário. 24.2. Inexecução do item 2.1.32 e 2.1.33 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, diante da não adoção de medidas saneadoras das reclamações verificadas na pesquisa de satisfação e da ausência do serviço de ouvidoria. 24.3. Inexecução do item 2.1.40 e 2.1.41 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, devido à ausência de Plano de Gerenciamento de Risco e de Resíduos Sólidos –	
---	--	--	--	--



			<p>PGRSS e de implantação dos Núcleos de Epidemiologia e de Engenharia Clínica. 26. JHB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999). 26.1. Inexecução parcial do item 2.1.1 do Contrato de Gestão Nº 001/SES/MT/2013, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que trata do desenvolvimento de técnicas modernas e adequadas que permitam o desenvolvimento de estrutura funcional e a manutenção física da unidade hospitalar e de seus equipamentos, além do provimento dos insumos e medicamentos necessários à garantia do pleno</p>	
--	--	--	---	--



			<p>funcionamento do Hospital.</p> <p>26.2. Inexecução parcial do item 2.1.12 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, visto que não foi comprovada a emissão de alvará sanitário.</p> <p>26.3. Inexecução do item 2.1.11 do Contrato de Gestão Nº 001/SES/MT/2013, referente a integração dos sistemas de regulação da Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, assim como todos os sistemas de informação do Ministério da Saúde existentes, com o sistema de informação Hospitalar – SIH e Sistema de Informação Ambulatorial – SIA.</p> <p>26.4. Inexecução parcial do item 2.1.21 do Contrato de Gestão Nº 001/SES/MT/2013, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que trata da implantação e</p>	
--	--	--	---	--



			<p>manutenção em pleno funcionamento da Comissão de Ética Médica e de Homologação de Direção Clínica;</p> <p>26.5. Inexecução do item 2.1.40 que trata do arquivamento de todos os documentos originais pertinentes ao contrato de gestão, em boa ordem e em bom estado de conservação, ficando à disposição da Contratante e dos órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo que vigorar o presente instrumento; porém os mesmos são arquivados pela empresa IAAL/CDC, situada em Recife, que é responsável pelo gerenciamento e operacionalização de todas os hospitais regionais vinculados ao IPAS.</p> <p>26.6. Inexecução do item 2.1.41 que trata da não transferência total ou parcial do objeto deste Contrato de Gestão a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE.</p> <p>Verificou-se que o</p>	
--	--	--	--	--



		<p>gerenciamento e operacionalização do Hospital foi transferida para a empresa IAAL/CDC, através de contrato efetuado de prestação de serviços compartilhados de saúde, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação de metodologia de gerenciamento e gestão de projeto eficaz e capaz de sincronizar seus esforços para atender as demandas de curto, médio e longo prazo, capacitando profissionais nas melhores técnicas administrativas hospitalares.</p> <p>28. HB 12. Contrato.</p> <p>Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).</p> <p>28.1. Inexecução do item 2.1.11 do Contrato de Gestão Nº</p>	
--	--	--	--



			<p>001/SES/MT/2013, referente a integração dos sistemas de regulação da Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, assim como todos os sistemas de informação do Ministério da Saúde existentes, com o sistema de informação Hospitalar – SIH e Sistema de Informação Ambulatorial – SIA.</p> <p>28.2. Inexecução parcial do item 2.1.12 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande visto que não foi comprovada a emissão de alvará sanitário.</p> <p>28.3. Inexecução parcial do item 2.1.30 que trata do tratamento para aquisição de bens móveis - O hospital efetuou as doações dos bens móveis adquiridos, à Secretaria de Estado de Saúde, no entanto, conforme levantamento dos bens móveis efetuado pelo setor</p>	
--	--	--	---	--



		<p>de patrimônio foi constatado bens não localizados na Unidade Hospitalar no total de R\$ 76.758,12.</p> <p>28.4. Inexecução do item 2.1.40 que trata do arquivamento de todos os documentos originais pertinentes ao contrato de gestão, em boa ordem e em bom estado de conservação, ficando à disposição da Contratante e dos órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo que vigorar o presente instrumento; porém os mesmos são arquivados pela empresa IAAL/CDC, situada em Recife, que é responsável pelo gerenciamento e operacionalização de todas os hospitais regionais vinculados ao IPAS.</p> <p>28.5. Inexecução do item 2.1.41 que trata da não transferência total ou parcial do objeto deste Contrato de Gestão a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE. Verificou-se que o gerenciamento e</p>	
--	--	---	--



			<p>operacionalização do Hospital foi transferida para a empresa IAAL/CDC, através de contrato efetuado de prestação de serviços compartilhados de saúde, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação de metodologia de gerenciamento e gestão de projeto eficaz e capaz de sincronizar seus esforços para atender as demandas de curto, médio e longo prazo, capacitando profissionais nas melhores técnicas administrativas hospitalares.</p> <p>32. JHB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).</p> <p>32.1. Inexecução parcial do item 2.1.21 do Contrato de Gestão Nº 007/SES/MT/2012,</p>	
--	--	--	---	--



			<p>referente o gerenciamento do Hospital Regional de Alta Floresta, que trata da implantação e manutenção em pleno funcionamento das seguintes Comissões Clínicas: de Prontuários Médicos, de Verificação de Óbitos, de Ética Médica, de Controle de Infecção Hospitalar. A Comissão de Ética Médica não foi implantada. (item 3.5.1.2)</p> <p>32.2. Inexecução do item 2.1.40 que trata do arquivamento de todos os documentos originais pertinentes ao contrato de gestão, em boa ordem e em bom estado de conservação, ficando à disposição da Contratante e dos órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo que vigorar o presente instrumento; porém os mesmos são arquivados pela empresa IAAL/CDC, situada em Recife, que é responsável pelo</p>	
--	--	--	--	--



		<p>gerenciamento e operacionalização de todas os hospitais regionais vinculados ao IPAS. (item 3.5.1.3)</p> <p>32.3. Inexecução do item 2.1.41 que trata da não transferência total ou parcial do objeto deste Contrato de Gestão a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE.</p> <p>Verificou-se que o gerenciamento e operacionalização do Hospital foram transferidos para a empresa IAAL/CDC, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação de metodologia de gerenciamento e gestão de projeto eficaz e capaz de sincronizar seus esforços para atender as demandas de curto, médio e longo prazo, capacitando profissionais nas melhores técnicas administrativas hospitalares.</p> <p>(3.5.1.4)</p> <p>34. HB 12. Contrato.</p> <p>Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a</p>	
--	--	--	--



			<p>entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).</p> <p>34.1. Controle inadequado quanto ao vencimento dos medicamentos. (item 3.12.4)</p> <p>34.2. Não cumprimento do Regulamento de Compras e Contratações do IPAS. (item 3.12.3)</p> <p>Já nas Contas Anuais de Gestão referente ao Exercício de 2014 (Processo 2.943-2/2014) até o presente momento não foi julgado, sendo apresentado o seguinte achado de auditoria:</p> <p>15. HB_06. Contrato_Grave_0</p> <p>6. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993)</p> <p>15.1. Ausência de controle no fornecimento das refeições referente às repetições decorrentes do Contrato nº 005/2013 (Achado 22).</p> <p>15.2. Fornecimento de refeições para unidades não contempladas no</p>	
--	--	--	--	--



			Contrato nº 005/2013 ou no 1º Termo Aditivo, em divergência com o objeto contratado (Achado 23);	
Marco Aurélio Bertúlio das Neves Eduardo Luiz Conceição Bermudez João Batista Pereira da Silva Cleoni Silvana Kruger Margarete Gomes Chaves Werley Silva Peres	4	NB 15	NÃO	<i>A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011- Plenário TCU. NB 15. Diversos_Grave_15.</i>
Jonas Alves Ribeiro Juliana Almeida Silva Fernandes Rosana Souza Duarte Cristiane Pires de Oliveira e Souza Jocineide Rita dos Santos Elis Vaine	5	NB 99	NÃO	Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº



Brasil Dinis Souza Fátima Aparecida Melo				74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea "h", do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003. NB 99. Diversos_Grave_99.
	6	NB 99	NÃO	<i>Não há controle de umidade nos locais onde são armazenados os medicamentos e o controle de temperatura é insatisfatório, contrariando o art. 6º, dos objetivos, âmbito e definições, do Anexo II, da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea "i", do inc. IV, do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Procedimento Operacional Padrão – POP da SES. NB 99. Diversos_Grave_99.</i>
	7	NB 99	SIM	<i>Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº</i> - No Processo das Contas Anuais de 2013 (Protocolo nº 7147-1/2013), conforme voto e acórdão 2851/2014 foi mantido o seguinte apontamento: 37.1. Não atendimento às cláusulas contratuais: não aplicação do FEFO; não



			<p>emissão de relatórios nos prazos estipulados; recebimento de medicamentos com prazo de vencimento inadequado. (item 3.12.4)</p> <p>Já nas Contas Anuais de Gestão referente ao Exercício de 2014 (Processo 2.943-2/2014) até o presente momento não foi julgado, sendo apresentado o seguinte achado de auditoria:</p> <p><i>20.1. Durante o exercício de 2014, não foi adotada a metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) para a saída de medicamento/insumos de saúde, conforme já apontado pela equipe de auditoria no Processo nº 7.146-3/13 - Contas Anuais da SES, exercício de 2013 - baseado no Relatório da CGE - AGE/MT 74/2013 (Achado 37);</i></p>	<p><i>4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003. NB 99. Diversos_Grave_99.</i></p>
8	NB 99	SIM	<p>- No Processo das Contas Anuais de 2013 (Protocolo nº 7147-1/2013), no relatório preliminar foi relatado no item 3.12.4 que conforme exposto no Relatório de</p>	<p><i>Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas)</i></p>



		<p>Auditoria - AGE/MT 74/2013, restou demonstrado: " Que o IPAS é o responsável pelos medicamentos perdidos na geladeira da Farmácia Cidadã Bandeirantes que resultou no prejuízo de R\$ 674.276,82 (seiscentos e setenta e quatro mil duzentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos). " Que os medicamentos e insumos de saúde baixados por vencimento entre novembro/2012 a abril/2013 somam o valor de R\$ 1.328.774,74 (um milhão trezentos e vinte e oito mil setecentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme relatório do IPAS." Ensejando na seguinte impropriedade mantida pelo voto do relator: 35.2. Controle inadequado quanto ao vencimento dos medicamentos. (item 3.12.4) - conforme voto e acórdão 2851/2014 foi mantido o seguinte apontamento:</p>	<p><i>para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade. NB 99. Diversos_Grave_99.</i></p>
--	--	--	--



			<p>37.1. Não atendimento às cláusulas contratuais: não aplicação do FEFO; não emissão de relatórios nos prazos estipulados; recebimento de medicamentos com prazo de vencimento inadequado.(item 3.12.4)</p> <p>Já nas Contas Anuais de Gestão referente ao Exercício de 2014 (Processo 2.943-2/2014) até o presente momento não foi julgado, sendo apresentado o seguinte achado: <i>1.3. Medicamentos vencidos no montante de R\$ 1.176.061,09 durante o exercício de 2014, decorrente de mau planejamento nas aquisições e no controle insatisfatório do gerenciamento do estoque (Achado 3).</i></p>	
<p>Marco Aurélio Bertúlio das Neves</p> <p>Eduardo Luiz Conceição Bermudez</p>	2	GB 01 JB 99	<p>SIM</p> <p>- No Processo das Contas Anuais de 2013 (Protocolo nº 7147-1/2013), conforme voto e acórdão 2851/2014 foi mantido o seguinte apontamento: 9. GB 01.</p>	<p><i>Ausência de licitação e realização de despesas sem cobertura contratual à empresa RV-Ímola Transportes e Logística Ltda, relativa a prestação de serviço de gerenciamento integrado de estoques, no valor de R\$ 1.823.637,50,</i></p>



		<p><i>Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).</i></p> <p><i>9.1. Despesas empenhadas e pagas sem licitação e sem o respectivo contrato no montante de R\$ 6.895.648,65.</i></p> <p><i>Já nas Contas Anuais de Gestão referente ao Exercício de 2014 (Processo 2.943-2/2014) até o presente momento não foi julgado, sendo apresentado o seguinte achado de auditoria:</i></p> <p><i>4. JB 99. Despesa - Grave - 99. Realização de despesas sem a formalização de contrato (parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93).</i></p> <p><i>4.1. Pagamento de despesas às empresas relacionadas, sem a formalização de contrato, em desacordo com o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 (Achado 9):</i></p> <p><i>6. GB 01. Licitação - Grave - 01. Não realização de</i></p>	<p><i>contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º, 60 e 89 da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 63 da Lei nº 4.320/64. GB 01. Licitação_Grave_01. JB 99. Despesa_Grave_99.</i></p>
--	--	---	--



			<p><i>processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; artigos 2º, caput, 89 da Lei no 8.666/1993). 6.1. Pagamento de R\$ 21.911.693,24, a título de indenização, às empresas abaixo relacionadas, sem a realização de processo licitatório, contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/93 (Achado 11):</i></p>	
--	--	--	---	--

II. Determinar o ressarcimento ao erário estadual de Mato Grosso, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016:

a. no valor de R\$ 141.039,08, aos responsáveis relacionados no quadro a seguir, em razão das diferenças entre o saldo registrado no sistema de controle de estoque (WMS) e a quantidade física encontrada "in loco": (achado 3)

Cargo	Responsável	Período	Dias no Cargo	Valor Solidário R\$
Secretário de Estado de Saúde	Marco Aurélio Bertúlio das Neves	01/07/15 a 04/10/15	96	R\$ 141.039,08
	Eduardo Luiz Conceição Bermudez	05/10/15 a 30/07/16	300	
	João Batista Pereira da Silva	01/08/16 a 30/11/16	122	
Secretário Adjunto de Saúde	Cleoni Silvana Kruger	01/07/15 a 20/07/15	20	
	Margarete Gomes Chaves	21/07/15 a 23/08/15	34	
	Werley Silva Peres	21/09/15 a 09/06/16	263	
	Jonas Alves Ribeiro	10/06/16 a 23/10/16	174	



Superintendente da Assistência Farmacêutica	Juliana Almeida Silva Fernandes	01/07/15 a 07/01/16	191	
	Rosana Souza Duarte	15/01/16 a 10/03/16	56	
	Cristiane Pires de Oliveira e Souza	18/03/16 a 26/06/16	101	
	Jocineide Rita dos Santos	28/06/16 a 21/08/16	55	
	Elis Vaine Brasil Dinis Souza	22/08/16 a 21/09/16	31	
	Fátima Aparecida Melo	07/10/16 a 30/11/16	55	
Contratada	Empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA	01/07/15 a 30/11/16	519	

b. no valor de R\$ 3.992.831,91, devido ao vencimento de medicamentos e insumos de saúde *no período de julho/2015 a novembro/2016: (achado 8)*

Segue quadro resumo dos responsáveis pela quantidade de dias que estavam a frente do cargo, o período e o valor solidário de medicamentos vencidos que deve ser ressarcido ao erário já levantados por esta equipe técnica neste relatório:

Cargo	Responsável	Período	Dias no Cargo	Valor Solidário
Secretário de Estado de Saúde	Marco Aurélio Bertúlio das Neves	01/07/15 a 04/10/15	96	R\$ 1.394.889,72
	Eduardo Luiz Conceição Bermudez	05/10/15 a 30/07/16	300	R\$ 2.168.771,20
	João Batista Pereira da Silva	01/08/16 a 30/11/16	122	R\$ 426.141,69
Secretário Adjunto de Saúde	Cleoni Silvana Kruger	01/07/15 a 20/07/15	20	R\$ 15.124,97
	Margarete Gomes Chaves	21/07/15 a 23/08/15	34	R\$ 894.032,16
	Werley Silva Peres	21/09/15 a 09/06/16	263	R\$ 2.055.024,10
	Jonas Alves Ribeiro	10/06/16 a 23/10/16	174	R\$ 385.509,27
Superintendente da Assistência Farmacêutica	Juliana Almeida Silva Fernandes	01/07/15 a 07/01/16	191	R\$ 1.834.873,30
	Rosana Souza Duarte	15/01/16 a 10/03/16	56	R\$ 544.530,21
	Cristiane Pires de	18/03/16 a	101	R\$ 822.799,80



	Oliveira e Souza	26/06/16		
	Jocineide Rita dos Santos	28/06/16 a 21/08/16	55	R\$ 135.547,55
	Elis Vaine Brasil Dinis Souza	22/08/16 a 21/09/16	31	R\$ 63.524,35
	Fátima Aparecida Melo	07/10/16 a 30/11/16	55	R\$ 287.618,87

III. Determinar ao atual Chefe da Secretaria de Estado de Saúde que:

a. realize novo inventário na Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde -CEADIS e Farmácia de Demanda Especializada, e, após a sua conclusão do levantamento físico, da apuração e conciliação das divergências, tome todas as medidas corretivas para ressarcimento ao erário dos medicamentos/insumos não encontrados pela empresa contratada, sem proceder compensações com os montantes das sobras de produtos, de forma a solucionar a irregularidade detectada decorrente da diferença de saldos entre os sistemas de registros utilizados e o quantitativo físico existente; (achado 1)

b. aplique as penalidades previstas no contrato nº 011/2015 e nº 070/2015 e na Lei nº 8.666/93 à empresa R.V Ímola Transportes e Logística LTDA, em decorrência das inexecuções contratuais apontadas; (achado 1)

c. realize o monitoramento da temperatura e da umidade do ambiente em todos os setores dos CEADIS I e II, com registros diários escritos das leituras efetuadas desses parâmetros (achado 6)

d. aplique a metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) para a saída de medicamentos e insumos gerenciados pela SAF, independentemente de alocação de medicamentos por projetos (achado 7)

e. realize somente aquisições de medicamentos e insumos em conformidade com a Portaria nº 079/2013/GBSES, que dispõe no seu inciso III que a validade dos medicamentos e demais insumos de saúde deverá ser igual ou superior a 18 meses ou 75% do prazo total de validade, abolindo a prática de utilização de "cartas de troca". (achado 7)

IV. Recomendar ao atual Chefe da Secretaria de Estado de Saúde que:

a. implemente um sistema de estoque integrado entre a Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde -CEADIS e as demais Unidades de Saúde da SES, de forma a rastrear todos os produtos em estoque na SES, bem como informar o consumo real dos medicamentos/insumos;(achado 1)

b. lote servidores do quadro de carreira da SES no almoxarifado, de modo a acompanhar rotineiramente a operacionalização dos serviços contratados e as movimentações dos estoques (entrada e saída), prezando pelo atendimento do princípio da segregação de funções nas atividades sistêmicas do órgão;(achado 1)

c. realize inventários periódicos dos medicamentos, adotando rotinas que



obriguem a abertura de procedimento formal para apurar diferenças porventura detectadas e eventuais perdas de medicamentos por extravio, dano ou extrapolação do prazo de validade;(achado 1)

d. estabeleça procedimentos uniformes de controles que possibilitem integração dos fiscais dos contratos com os demais setores, tais como: setor demandante da contratação, setor de aquisições, setor de gerenciamento de contratos, setor jurídico e a unidade setorial de controle interno, de modo a auxiliar no fiel cumprimento dos contratos firmados e celeridade na aplicação de sanções empresas contratadas pelo órgão.(achado 1)

e. promova melhoria no seu processo de contratação de serviços de natureza contínua, aumentando a integração entre setores demandantes, de aquisição e de contratos, de modo a garantir que as licitações sejam concluídas em tempo razoável.(achado 2)

f. normatize e defina rotinas operacionais específicas para o controle de estoques, de modo promover comunicação, integração e articulação nas diversas etapas do ciclo da Assistência Farmacêutica, assim como que capacite os servidores para desempenhar essas atividades de controle. (achado 3)

V. Determinar ao atual Chefe da Secretaria de Estado de Saúde que apresente a esta Corte de Contas, para fins de posterior monitoramento:

a. no prazo de 30 dias, Plano de Implementação das determinações “a” e “b” ou de outras ações que entenderem necessárias para resolução dos problemas apontados no relatório.(achado 1)

b. no prazo de 30 dias, comprovação que foi sanada a execução de despesas com prestação de serviço de gerenciamento integrado de estoques sem licitação e sem contrato, uma vez que a implantação de um Sistema Público para a controle de estoque na Superintendência de Assistência Farmacêutica – SAF estava prevista para o início do mês de março de 2017, para fins do posterior monitoramento a ser realizado por esta Corte de Contas. (achado 2)

c. no prazo de 180 dias, apresente a este Tribunal um plano de ação com vistas a promover adequação na estrutura física, nas instalações e nos equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos, de modo a solucionar as deficiências identificadas (achados 4)

d. no prazo de 90 dias, apresente a documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), para fins do posterior monitoramento a ser realizado por esta Corte de Contas. (achado 6)

VI. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso que adote medidas mitigadoras de forma a evitar a alta rotatividade de cargos na Gestão da SESMT139;

VII. Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e a Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Cuiabá cópia do



relatório conclusivo e da deliberação que vier a ser proferida, para conhecimento e adoção de providências cabíveis.

31. Após, os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer. Contudo, verificando existir divergência entre o relatório técnico preliminar e as propostas de encaminhamento do relatório técnico de defesa, o *Parquet* de Contas requereu nova diligência a fim de que o Sr. **João Batista Pereira da Silva** fosse **reintegrado ao rol de responsáveis** nas Propostas de Encaminhamento elaboradas pela Equipe Técnica do Relatório Técnico de Defesa referentes ao apontamento nº 2, uma vez que a irregularidade havia sido mantida em relação a ele, evitando, assim, possível arguição de nulidade. Ademais, requereu que o Sr. **Marco Aurélio Bertúlio das Neves** fosse **citado** para defesa acerca do achado nº 2, uma vez que em uma análise perfunctória sua omissão em iniciar procedimento licitatório antes do final do Contrato emergencial nº 11/2015, teria concorrido para ocorrência da irregularidade (documento digital nº 61236/2018).

32. A Conselheira Relatora entendeu que assistia razão ao Ministério Público de Contas, quanto à necessidade de retificação das propostas de encaminhamento, pois ainda o lapso representasse uma falha formal, poderia ensejar futura arguição de vício processual ou cerceamento de defesa dos responsáveis constantes naquele rol (documento digital nº 71367/2018). Entretanto, não acolheu o pedido Ministerial para citação do Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves para que o achado nº 2 lhe fosse imputado, sob argumento de que a conduta do mesmo representa apenas a possível ineficiência de sua gestão, decorrente de uma programação defeituosa, desprovida de conexão com os pagamentos efetuados pelo órgão.

33. Ademais, remeteu os autos à Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria a fim de que a mesma se manifestasse sobre o pedido de diligência formulado pelo *Parquet* de Contas e adotasse as providências cabíveis.

34. Assim, a Equipe de Auditoria realizou as retificações necessárias nas



propostas de encaminhamento do achado nº 2, retirando o nome do Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves, mantendo-a apenas em relação ao Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez e Sr. João Batista Pereira da Silva (documento digital nº 91411/2018).

35. Tendo em vista que a Equipe de Auditoria retificou o equívoco e concluiu pelo não acolhimento da citação do Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves, quanto ao achado nº 2, a Conselheira Relatora determinou que os autos retornassem ao *Parquet* de Contas para análise e elaboração de parecer (documento digital nº 102453/2018).

36. Entretanto o Ministério Público de Contas converteu o parecer no Pedido de Diligências nº 135/2018 (documento digital nº 114400/2018) com os seguintes requerimentos:

a) A individualização da responsabilidade solidária dos gestores, levando-se em conta o montante acumulado de prejuízos até o final da gestão de cada um dos mesmos, tendo em vista que restou comprovado o dano ao Erário de, no mínimo, R\$ 264.324,15 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e quinze centavos).

b) Sejam reanalisados os inventários de 2015 e 2016 da Central Estadual de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde e da Farmácia de Demanda Especializada, a fim de se apurar diferenças entre o estoque físico e constante no Sistema WMS e SIGAF, eventualmente não incluídas no montante já apurado de R\$ 264.324,15 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e quinze centavos).

c) Caso sejam encontrados valores de divergências não inclusos no montante de R\$ 264.324,15 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), que seja realizada a individualização do valor, nos moldes requeridos no item “a” e dada ciência aos gestores responsáveis e à empresa contratada, a fim de que possam exercer contraditório e ampla defesa.

d) A individualização do montante autorizado pelos gestores Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez e Sr. João Batista Pereira da Silva e que fora efetivamente liquidado, após o término do Contrato nº 70/2015, uma vez que se trata de dano ao Erário:

37. A Conselheira Relatora indeferiu o pedido de diligências Ministerial (documento digital nº 154642/2018), sob fundamento de que existiram limitações de auditoria que impossibilitaram a quantificação exata do valor dos danos ao Erário, de forma que eventual ressarcimento deve ser precedido de instauração de Tomada de



Contas.

38. Após os autos retornaram ao *Parquet* de Contas para análise e emissão de parecer conclusivo.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

39. Conforme o novo modelo de fiscalização implementado pela Resolução Normativa nº 15/2016, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem como um dos instrumentos de fiscalização as auditorias (art. 2º, I), as quais são descritas como o “instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados” (art. 3º, *caput*).

40. Como preceituam os art. 4º e 5º da mesma Resolução nº 15/2016-TCE-MT, as auditorias são classificadas em “de conformidade”, “financeira” ou “operacional”, quanto à natureza, ou ainda como “coordenadas”, “especiais” ou “ordinárias”, quanto à forma, a saber:

Art. 4º As auditorias, quanto à natureza, podem ser de regularidade, que abrange a auditoria de conformidade e a auditoria financeira, ou operacional.

§ 1º Auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE/MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

§ 2º Auditoria financeira tem por objetivo examinar se um conjunto de informações financeiras, seja na forma de conta ou demonstração contábil, no âmbito consolidado ou individual, evidencia adequadamente, em seus aspectos relevantes, os atos e fatos concernentes à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de acordo com a



legislação pertinente, os princípios e as normas contábeis aplicáveis.

§ 3º Auditoria operacional é uma técnica de exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública

Art. 5º As auditorias, quanto à forma, podem ser coordenadas, especiais ou ordinárias.

§ 1º A auditoria coordenada será adotada quando o objeto e o escopo envolverem diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, merecendo, para o alcance de melhores resultados, uma atuação conjunta e padronizada, desdobrando-se em um processo de auditoria por unidade gestora.

§ 2º A auditoria especial será adotada para objetos relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, podendo envolver diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, instruída por meio de um único processo de auditoria.

§ 3º Auditoria ordinária é a modalidade de auditoria previamente programada ou inserida no Plano Anual de Fiscalização - PAF, restrita a uma unidade gestora fiscalizada.

§ 4º As auditorias ordinárias, coordenadas e especiais podem ser, quanto à sua natureza, de regularidade ou operacionais

41. Ressalte-se que as auditorias ordinárias são previamente previstas ou inseridas no Plano Anual de Fiscalização, elaborado de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, na forma dos art. 17 e seguintes da dita Resolução nº 15/2016-TCE-MT.

42. Isso posto, segue a análise do mérito das irregularidades identificadas durante os trabalhos de auditoria.

2.2 Mérito

Achado nº 1	
Responsáveis	Marco Aurélio Bertúlio das Neves – Período: 01/07/15 a 04/10/15; Eduardo Luiz Conceição Bermudez – Período: 05/10/15 a 30/07/16; João Batista Pereira da Silva – Período: 01/08/16 a 30/11/16. Cleoni Silvana Kruger – Período: 01/07/15 a 20/07/15; Margarete Gomes Chaves – Período: 21/07/15 a 23/08/15; Werley Silva Peres – Período: 21/09/15 a 09/06/16; Jonas Alves Ribeiro – Período: 10/06/16 a 23/10/16. Juliana Almeida Silva Fernandes – Período: 01/07/15 a 07/01/16;



	Rosana Souza Duarte – Período: 15/01/16 a 10/03/16; Cristiane Pires de Oliveira e Souza – Período: 18/03/16 a 26/06/16; Jocineide Rita dos Santos – Período: 28/06/16 a 21/08/16; Elis Vaine Brasil Dinis Souza – Período: 22/08/16 a 21/09/16; Fátima Aparecida Melo – Período: 07/10/16 a 30/11/16. Empresa RV-Ímola Transportes e Logística Ltda – Período: 01/07/15 a 30/11/16
Classificação	HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).
Resumo do achado	Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. . HB 06. Contrato_Grave_06.

43. Em relatório preliminar, a Equipe de Auditoria encontrou diversas inexecuções contratuais relativas aos Contratos nº 11/205 e nº 70/2015 celebrados coma empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, vejamos:

44. **a) A empresa não apresentou o Projeto Executivo, conforme dispunha a Cláusula nº 4.13.1, g, do Contrato nº 11/2015 e o item 5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 11/2015 e nº 70/2015:** verificou-se que não houve apresentação do Projeto Executivo, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da assinatura dos Contratos nº 11/2015 e nº 70/2015, conforme exigido pela Cláusula nº 4.13.1, g do Contrato nº 11/2015 e pelo item 5 dos Planos de Trabalhos

45. **b) A Contratada não forneceu um sistema que realizasse o cadastro, avaliação e dispensação dos medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, conforme determinavam as Cláusulas nº 4.2.3.2, nº 4.4.6.1, nº 4.2.5.4, c, dos Contratos nº 11/2015 e nº 70/2015 e Cláusula nº 4.9.1 do Contrato nº 11/2015:** de acordo com a Cláusula nº 4.2.3.2 dos Contratos nº 11/2015 e 70/2015, a empresa RV-Ímola Transportes e Logística Ltda deveria ter fornecido e implantado um sistema que realizasse o cadastro, avaliação e dispensação dos medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

46. **c) Não foi fornecido um Sistema de Gestão Integrado entre a Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde-CEADIS e a Farmácia de**



Demanda Especializada, conforme estabeleciam as Cláusulas nº 1.1, nº 4.2.5.3 e nº 4.6.1 dos Contratos nº 11/2015 e nº 70/2015: constatou-se que não foi fornecido um Sistema de Gestão Integrado entre a Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde-CEADIS e a Farmácia de Demanda Especializada, configurando inobservância das Cláusulas nº 1.1, nº 4.2.5.3 e 4.6.1 dos Contratos nº 11/2015 e nº 70/2015.

47. **d) O controle de umidade dos medicamentos estocados na Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde-CEADIS não foi realizado, conforme estabelecem as Cláusulas nº 3.41 do Contrato nº 11/2015 e nº 3.37 do Contrato nº 70/2015:** verificou-se que a empresa contratada também não realizou o controle de umidade dos medicamentos estocados na Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde, conforme previsto na Cláusula nº 3.41 do Contrato nº 11/2015 e nº 3.37 do Contrato nº 70/2015.

48. **e) Não houve ressarcimento dos medicamentos/insumos, no montante de R\$ 264.324,15 (R\$ 166.262,92 + R\$ R\$ 98.061,23), que apresentaram diferenças a menor entre o estoque físico existente e o valor registrado no sistema pela contratada, conforme estabelecem as Cláusulas nº 4.2.4.1, nº 4.2.4.2, nº 4.2.5.4 dos Contratos nº 011/2015 e nº 070/2015:** constatou-se que a empresa contratada não realizou o ressarcimento dos medicamentos e insumos que apresentaram divergências entre os quantitativos existentes nos estoques existentes na Farmácia de Demanda Especializada e na Central de Abastamento e Distribuição de Insumos de Saúde e os registrados nos Sistemas WMS e SIGAS, em desacordo com o previsto nas Cláusulas nº 4.2.4.1, nº 4.2.4.2, nº 4.2.5.4 dos Contratos nº 011/2015 e nº 070/2015.

49. **f) Não houve dedetização periódica no local de armazenagem, conforme estabelecia o item 9 dos Planos de Trabalho dos Contratos nº 11/2015 e nº 70/2015 (Obrigações e Responsabilidade da Empresa Contratada) e a Cláusula 3.47 do Contrato nº 70/2015:** constatou-se que a empresa RV-Ímola não realizou



periodicamente a dedetização do local de armazenagem dos medicamentos, conforme determinava o item 9 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 11/2015 e nº 70/2015 (Obrigações e Responsabilidade da Empresa Contratada) e a Cláusula 3.47 do Contrato nº 70/2015.

50. **g) Não houve manutenção das geladeiras para armazenagem dos medicamentos termolábeis, conforme determina a Cláusula nº 4.4.6.1 dos Contratos nº 11/2015 e nº 70/2015:** verificou-se que das 10 (dez) geladeiras existentes na Central de Abastamento e Distribuição de Insumos de Saúde, apenas 5 (cinco) estavam em funcionamento. Contudo, nos termos da Cláusula 4.4.6.1 dos Contratos nº 11/2015 e nº 70/2015, a contratada era a responsável pela manutenção das geladeiras.

51. **h) Os sistemas utilizados para a gestão de medicamentos não fornecem informações sobre a demanda reprimida, como determinava a Cláusula nº 4.4.3, e, dos Contratos nº 11/2015 e nº 70/2015, bem como a Cláusula nº 4.9.1 do Contrato nº 11/2015:** constatou-se que tanto o Sistema WMS, quanto o SIGAF não forneciam informações sobre demandas não atendidas de medicamentos. Assim, a Equipe Técnica solicitou à Superintendência de Assistência Farmacêutica a relação de demanda reprimida de medicamentos, referentes aos exercícios 2015 e 2016 e recebeu informações parciais sobre as mesma, tendo em vista que o levantamento é feito manualmente, em afronta à Cláusula 4.9.1 do Contrato nº 11/2015 e Cláusula 4.4.3, e dos Contratos nº 11/2015 e nº 70/2015.

52. A Equipe de Auditoria identificou os seguintes **responsáveis solidários** pelas inexecuções contratuais e consequente dano ao Erário: Sr. **Marco Aurélio Bertúlio das Neves**; Sr. **Eduardo Luiz Conceição Bermudez** e Sr. **João Batista Pereira da Silva**, que foram Secretários de Estado de Saúde durante a vigência dos Contratos nº 11/2015 e nº 70/2015 e deixaram de supervisionar a execução das políticas da assistência farmacêutica e o funcionamento e a operacionalização dos processos administrativos da Superintendência de Assistência Farmacêutica, a fim de melhorar o



desempenho das atividades realizadas pela unidade e exigir o cumprimento das disposições normativas que regem à Administração Pública, nos termos do art. 71 da Constituição Estadual e arts. 7º e 155 do Decreto nº 2.916/2010. Ademais, deixaram de abrir processo administrativo para apuração dos fatos e aplicar eventuais sanções legais previstas no arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e nas Cláusulas contratuais dos Contratos nº 11/2015 e nº 70/2015.

53. Além dos Secretários de Estado de Saúde, também houve inércia por parte dos Secretários Adjuntos de Serviços de Saúde, Sra. **Cleoni Silvana Kruger**, Sra. **Margarete Gomes Chaves**, Sr. **Werley Silva Peres** e Sr. **Jonas Alves Ribeiro**, o que também fez responsáveis pela irregularidade encontrada e solidariamente responsáveis pelos danos ao Erário, uma vez que os mesmos deixaram de supervisionar as ações de gestão da Superintendência de Assistência Farmacêutica, quando, conforme os artigos 8º e 156 do Decreto nº 2.916/2010, deveriam ter averiguado e acompanhado a conformidade dos procedimentos administrativos adotados pelas unidades subordinadas à Secretaria Adjunta de Saúde.

54. Ademais, a Senhoras **Juliana Almeida Silva Fernandes**, **Rosana Souza Duarte**, **Cristiane Pires de Oliveira e Souza**, **Jocineide Rita dos Santos**, **Elis Vaine Brasil Dinis Souza** e **Fátima Aparecida Melo**, que foram Superintendentes de Assistência Farmacêutica durante a vigência dos contratos supramencionados, também foram omissas no supervisionamento dos Contratos, portanto, responsáveis pela irregularidade encontrada e solidariamente responsáveis pelos prejuízos aos Cofres Públicos, uma vez que deixaram de assegurar que as atividades de recebimento, estocagem, conservação, distribuição e dispensação dos medicamentos fossem realizadas de maneira adequada, bem como deixaram de propor medidas corretivas, nos termos dos artigos 14 e 157 do Decreto nº 2.916/2010.

55. Ressalte-se que, conforme a Cláusula 6.20 do Contrato nº 11/2015 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TA nº 240 (R 1), Apêndice I, em atendimento



ao princípio da segregação de funções, servidores públicos deveriam ter sido lotados no almoxarifado a fim de acompanhar a entrada e saída dos medicamentos.

56. Além disso, não tomaram providências quanto às divergências entre o estoque físico e o registrado no sistema, quando deveriam ter apurado os fatos e solicitado ressarcimento à contratada dos estoques a menor.

57. Por fim, também fora imputada responsabilidade à empresa contratada **RV-Ímola Transportes e Logística Ltda**, uma vez que a mesma não cumpriu na íntegra suas obrigações contratuais.

58. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas defesas, vejamos:

59. O Sr. **Marco Aurélio Bertúlio das Neves** aduziu, em síntese, que teria tomado providências para averiguar a divergência de estoques físico e registrado no sistema, pois tendo sido apresentado Relatório demonstrando as diferenças apresentadas (Ofício nº 039/2016/RV-Ímola-MT), foi solicitado pela Superintendência de Assistência Farmacêutica e Coordenadoria de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde autorização para ajuste sistêmico baseado no resultado final do inventário realizado em dezembro de 2015, conforme Memorando nº 73/2016/CADIS/SAF/GBSASS/SES-MT e Memorando nº 537/2016/SAF/SES-MT.

60. Em resposta fora expedido então Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, os Memorandos nº 978/2016/GBSASS e nº 1035/2016/GBSASS, nos quais solicitou a inserção dos itens detectados no estoque disponível e autorizou o remanejamento de estoque disponível para dispensação aos usuários.

61. Na sequência, a Superintendência de Assistência Farmacêutica expediu o Ofício nº 178/2016/CADIS/SAF/GBSSAS/SES-MT, comunicando à empresa contratada as medidas que deveriam ser adotadas ante ao estoque divergente, sendo o remanejamento do estoque de divergentes e divergentes vencidos.



62. Desta feita, os produtos que faziam parte do estoque divergente foram autorizados a ser contados juntamente com o estoque normal e os produtos divergentes vencidos autorizados a ser contados com o estoque de vencidos.

63. Por sua vez, o Sr. **Eduardo Luiz Conceição Bermudez** também afirmou que não se manteve inerte quanto à divergência a menor de estoques de medicamentos, uma vez que Auditoria Geral do SUS realizou auditoria sobre as perdas de medicamentos e insumos, conforme Memorando nº 132/AGSUS/SES/2015.

64. Além disso, teria tramitado perante a Secretaria de Estado de Saúde o Processo Administrativo nº 230413/2016, o qual visava sanar os problemas de estoques encontrados. Contudo, informou que o Auditor Geral do SUS orientou que não era para ser realizado ajustes da diferença do estoque.

65. Aduziu ainda que a então Superintendente de Assistência Farmacêutica Sra. Juliana Almeida Silva Fernandes acompanhava as atividades desenvolvidas pela empresa RV-Ímola, supervisionando o Contrato nº 70/2015, e que teria exigido que a empresa apresentasse inventários periódicos para que pudessem identificar eventuais divergências de estoque.

66. Já o Sr. **João Batista Pereira da Silva**, alegou que no que tange à diferenças do estoque, adotou medidas visando a regularização da demanda, uma vez que, apresentado o Relatório no qual demonstrava-se as divergências de estoque, a Superintendência de Assistência Farmacêutica e Coordenadoria de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde solicitou autorização para ajuste sistêmico baseado no resultado final do inventário realizado em dezembro de 2015 (Memorandos nº 73/2016/CADIS/SAF/GBSASS/SES-MT nº 537/2016/SAF/SES-MT).

67. Em resposta, informa que o Secretário Adjunto de Administração Sistêmica expediu os Memorandos nº 978/2016/GBSASS e nº 1035/2016/GBSASS solicitando a inserção dos itens detectados no estoque disponível e autorizando o



remanejamento de estoque disponível para dispensação aos usuários.

68. Após, a Secretaria de Assistência Farmacêutica teria expedido o Ofício nº 178/2016/CADIS/SAF/GBSSAS/SES-MT, na qual comunicou à contratada RV-Ímola as medidas que deveriam ser adotadas ante ao estoque divergente, sendo o remanejamento do estoque de divergentes e divergentes vencidos.

69. Quanto ao Inventário Geral de Estoques do Centro de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde referente ao exercício de 2016, manifestou-se no sentido de que a responsabilidade para realização do mesmo era da empresa contratada RV-Ímola. Contudo, em 20/12/2016, fora publicada a Portaria nº 270/2016/GBSES, instituindo Comissão composta por servidores da Secretaria de Estado de Saúde com a finalidade de realizar o inventário anual contábil, no período de 15 a 22 de dezembro de 2016, dos medicamentos, materiais hospitalares, odontológicos, laboratoriais, produtos nutricionais e demais insumos, acompanhando assim o processo de trabalho da empresa, e proceder a contagem de estoque de forma imparcial de forma a respeitar os critérios que normatizam a execução do mesmo, nos termos do Memorando nº 022/2017/CADIS/SAF/GBSASS/SES-MT.

70. Quanto ao índice de Acuracidade do Inventário, alega que a diferença encontrada soma o valor de R\$ 10.705,17 (dez mil, setecentos e cinco reais e dezessete centavos), conforme Memorando nº 022/2017/CADIS/SAF/GBSASS/SES-MT, e que estaria dentro dos parâmetros aceitáveis, considerando o volume de Insumos manipulados pela contratada.

71. De outra parte, a Sra. **Cleoni Silvana Kruger** alegou que nos 40 (quarenta) dias em que esteve no cargo de Secretária Adjunta de Saúde, contribuiu ativamente na formatação e elaboração da Secretaria Adjunta de Serviços de Saúde, a qual teria sido criada para acompanhar todas as unidades desconcentradas da Secretaria de Estado de Saúde e Superintendência de Assistência Farmacêutica, a qual estaria direcionando toda a aquisição de insumos e medicamentos para as Unidades



Assistenciais.

72. Aduziu também que sucessivas reuniões foram feitas com cada Unidade no sentido, de esclarecer e nortear as diretrizes de gestão, e identificar as prioridades de cada unidade, mas que em razão do curto período em que estivera no cargo não foi possível tomar ciência com profundidade das questões técnicas de processo de trabalho de cada Unidade.

73. Assim, informou que em relação à Superintendência de Assistência Farmacêutica, acreditava estar mais estruturada em relação às demais unidades, tendo em vista a vigência do Contrato nº 11/2015 com a empresa RV-Ímola, que deveria ter sido o acompanhado pela Superintendência de Assistência Farmacêutica, através de relatórios do fiscal do contrato e registro das suas inconformidades.

74. A Sra. **Margarete Gomes Chaves** aduziu que exerceu o cargo de Secretária Adjunta de Saúde por 31 (trinta e um) dias, e que durante esse período teria realizado visitas nas áreas afetas visando conhecer a estrutura das Unidades as quais iria gerir, bem como algumas reuniões sobre assuntos específicos, objetivando estabelecer diretrizes para o processo de trabalho a ser adotado. Contudo, não teria tido tempo hábil para implementar qualquer definição de gestão.

75. Em relação ao Contrato nº 11/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e Empresa RV-Ímola Transportes e Logísticas Ltda, informou que ao assumir a gestão o mesmo já estava vigente, e que teve a oportunidade de participar de uma reunião realizada em 16/07/2015, juntamente com representantes da Superintendência de Assistência Farmacêutica, da empresa contratada, cuja pauta fora a discussão do retromencionado contrato e todo o projeto de implantação da RV-Ímola para cumprir as cláusulas contratuais, apresentação dos cronogramas e das ações estratégicas planejadas e executadas até o momento.

76. Relata também, que no decorrer da reunião alguns pontos foram



levantados e relatadas pela equipe da Superintendência de Assistência Farmacêutica, como a logística de implantação do Sistema de Informação, bem como aos processos de cadastros de novos pacientes, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos, sendo colocada ainda a necessidade de manter a acuracidade do estoque para posterior informação ao Ministério da Saúde, aos órgãos de Controle Interno e Externo da Secretaria Estadual de Saúde, como Tribunal de Contas do Estado, Auditoria Geral do Estado e às autoridades competentes. Além disso, teriam sido solicitadas providências para aprimorar a execução do contrato, mas como deixou o cargo de gestão não pôde acompanhar os desdobramentos da reunião.

77. Em relação ao Contrato nº 70/2015, aduziu que o início de sua vigência (em 17/10/2015) se deu em período posterior à sua exoneração do cargo de Secretária Adjunta de Serviços de Saúde, que ocorreu em 24/08/2015, portanto não poderia se manifestar sobre o mesmo.

78. Por sua vez, o Sr. **Werley Silva Peres** alegou que as divergências de estoques já existiam antes mesmo de ser empossado no cargo de Secretário Adjunto de Saúde, tanto que, conforme relatório de contabilização dos estoques da RV-Ímola, havia notícias de inconsistências dos valores registrados no sistema e o estoque físico, e que, na oportunidade, a empresa informou sobre a necessidade de adequar tais números para normalizar as entradas e saídas, momento em que comunicou à Auditoria Geral do SUS, questionando que providências deveria adotar diante da situação.

79. Segundo o gestor, na oportunidade, a Auditoria Geral do SUS orientou para não fossem alteradas quaisquer informações do sistema, nem fossem realizados quaisquer tipos de manutenção destes fármacos, inclusive que não fossem feitos descartes.

80. Ademais, informa que teria elaborado um plano de ações voltadas a organizar todo o serviço de manutenção, dispensação e controle de medicamentos, utilizando softwares de controle públicos e de parcerias com outras instituições. Dentre



as ações contempladas estariam: a saída da RV-Ímola; a contratação de empresa especializada na entrega de medicamentos; implantação de regime de plantão de farmacêuticos servidores efetivos, objetivando que toda dispensação fosse realizada somente por farmacêuticos; proposta de reforma da estrutura física da Coordenadoria de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde; e estruturação de novo organograma. Contudo, a implantação das medidas dependia do Secretário de Estado de Saúde.

81. Já o Sr. **Jonas Alves Ribeiro** alegou que com a crescente demanda judiciária por parte dos usuários, boa parte do tempo operacional é dedicado às soluções imediatas, respostas e defesas nestes processos judiciais, o que comprometeria as atividades de projetos e planejamentos das políticas de saúde e assistência direta aos usuários.

82. Além disso, aduz que no período em que esteve à frente da Secretaria adjunta de Serviços de Saúde teria elaborado várias ações de execução operacional na Superintendência de Assistência Farmacêutica, como ajustamento, composição e estruturação da equipe de profissionais de gestão, bem como teria realizado visitas e reuniões com equipe de profissionais da Superintendência Farmacêutica, avaliando, supervisionando, orientando e homologando processos operacionais; desenvolvido atividades previstas no TAG/TCE/SES; continuado projetos de mudança de espaço físico para atender de forma adequada as legislações e políticas de medicamentos e distribuição, armazenamento dos produtos, medicamentos e condições de operacionalização aos servidores com reflexo direto aos usuários do sistema; acompanhado soluções, respostas e respeito aos prazos de processos judiciais; avaliado processos de contratações e aquisições da Superintendência de Assistência Farmacêutica, junto à Secretaria Adjunta Sistêmica; analisado decisões de substituição ou arquivamento em processos de aquisições ou contratação com indícios ou suspeita de vícios ou irregularidades, buscado alternativas para recuperação de obras e reformas paralisadas a diversos anos por falta de recursos orçamentário e financeiro ou por



demanda judiciais e questionamentos dos órgãos de controle.

83. A Sra. **Juliana Almeida Silva Fernandes**, por sua vez, alegou que acompanhava rotineiramente as atividades desenvolvidas pela servidora Sandra Antunes dos Santos, a qual desde o início da vigência do Contrato nº 011/2015, cumpria sua jornada de trabalho na Coordenadoria de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde.

84. Informa que nos Ofícios da Superintendência de Assistência Farmacêutica expedidos em 2016 é possível verificar vários direcionados à RV-Ímola, solicitando correções de rotinas e operações relacionadas a gestão de estoques da Coordenadoria de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde.

85. Em relação as divergências entre o estoque físico e o registrado no sistema, aduziu que as mesmas foram identificadas pela comissão do Inventário Físico/Financeiro 2015/2016 (Portaria nº 232/2015/GBSES), onde a empresa contratada, em 30/12/2015, pela Carta nº 001/2015 teria solicitado prazo até a data de 14/01/2016 para investigar tais divergências e apresentar justificativas.

86. Contudo, como foi exonerada do cargo, a Sra. Juliana Almeida Fernandes, não teria acompanhado a decisão sobre as divergências apuradas.

87. De outra parte, a Sra. **Rosana Souza Duarte** aduziu que ainda que tenha se omitido quanto à divergência de estoque no valor R\$ 264.324,15 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e quatro mil reais e quinze centavos), não tinha a responsabilidade de homologar o inventário, que deveria ter sido feito por sua antecessora. Além disso, conforme disposição contratual, esse valor deveria ser imputado à empresa contratada.

88. A Sra. **Cristiane Pires de Oliveira e Souza** aduziu que as diferenças encontradas nos estoques já existiam antes de assumir a Superintendência de Assistência Farmacêutica, tanto que, conforme relatório de contabilização dos estoques



da RV-Ímola, havia notícias de inconsistências dos valores registrados no sistema e o estoque físico, e que, na oportunidade, a empresa informou sobre a necessidade de adequar tais números para normalizar as entradas e saídas, momento em que comunicou ao Secretário Adjunto de Serviços de Saúde, que por sua vez, informou à Auditoria Geral do SUS, questionando que providências deveria adotar diante da situação.

89. Segundo ela, Auditoria Geral do SUS orientou para não fossem alteradas quaisquer informações do sistema, nem fossem realizados quaisquer tipos de manutenção destes fármacos, inclusive que não fossem feitos descartes.

90. Além disso, teria auxiliado na elaboração do plano de ações voltadas a organizar todo o serviço de manutenção, dispensação e controle de medicamentos, utilizando softwares de controle públicos e de parcerias com outras instituições, portanto, não teria sido inerte.

91. A Sra. **Jocineide Rita dos Santos** aduziu que segundo informações da RV-Ímola as divergências de estoque se deram em razão do conflito na integração do sistema WMS e SIGAF, mas que em consultas documentais verificou-se que já existia um parecer negando qualquer ajuste da diferença de estoque, conforme Memorando nº 263/AGSUS/SES/2015, Memorando nº 236/2016/SAF/SES- MT e Memorando nº 288/2016/GBSASS.

92. Já a Sra. **Elis Vaine Brasil Dinis Souza** reiterou a informação de que o ajuste do estoque de divergência foi proibido pela Auditoria Geral do SUS.

93. Por sua vez, a Sra. **Fátima Aparecida Melo** alegou que após levantamento de todas as inconformidades assinaladas em reuniões e oficinas descritas acima, a prioridade passou a ser a resolução dos problemas do Contrato nº 70/2015 firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde a empresa RV-Ímola, desta forma, fora estabelecido que as coordenadorias e gerências realizassem a fiscalização do



cumprimento do retromencionado contrato, emitindo relatório mensal para liberação das notas fiscais ao pagamento. Porém, não identificou cláusulas claras para aplicação de sanções.

94. Quanto às divergências do inventário de 2015, aduziu que encontrou arquivo dos Memorandos nº 009/2015 e nº 236/2016, os quais solicitavam e autorizavam o ajuste sistêmico ao Secretário Adjunto de Serviços de Saúde. Contudo, providências não teriam sido tomadas, motivo pelo qual fora emitido o Memorando nº 537/2016, sendo que o atual Secretário autorizou a regularização para realização do inventário 2016.

95. Na sequência, houve publicação da Portaria nº 271/2016/GBSES, a qual instituiu servidores com a finalidade de realizar o inventário anual, e o mesmo aconteceu nos dias 15 a 22 de dezembro, logo, como consequência do fechamento do inventário 2016, foi realizado o ajuste sistêmico de 2015.

96. Por fim, a empresa **RV-Ímola Transportes e Logística Ltda** aduziu que segundo o item 8 do Plano de Trabalho, a acuracidade de estoque exigível é de 99,50%, e, o mesmo teria atingido o patamar de 99,98%, portanto não teria extrapolado os limites contratuais. Ademais, informa que segregou itens no estoque de divergência, para atender a solicitação da Secretaria de Estado de Saúde, mas que a empresa teria solicitado a reintegração de tais itens no estoque comum, para gestão de quantidade, validade dos mesmos. Contudo, somente em 13 de dezembro de 2016 fora autorizado o deslocamento de tais itens para o estoque comum, portanto, não se responsabiliza pelos itens vencidos nesse período.

97. Quanto a não apresentação do projeto executivo, alegou que fora realizada reunião em 16/07/2015, em cumprimento aos Planos de Trabalho, com o objetivo de alinhar e estabelecer a demanda e cronograma do projeto, e que, no mesmo dia encaminhou referido projeto nos endereços eletrônicos da Sra. Juliana Fernandes e Sra. Margarete Chaves.



98. Em relação ao não fornecimento de sistema informatizado para cadastro, avaliação e dispensação dos medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, informou que a Secretaria de Estado de Saúde indicou que teria assumido com esta Corte de Contas, por Termo de Ajustamento de Gestão, onde condiciona que o sistema de dispensação de medicamentos seria de domínio público e possibilitaria acompanhamento individual do uso, estoque e controle da distribuição dos medicamentos em tempo real. Contudo, quando da contratação referido compromisso não havia sido assumido.

99. Assim, alega que em que pese o sistema da RV-Ímola possuir todas as funcionalidades exigidas contratualmente, não é de domínio público, portanto, não estava de acordo com o Termo de Ajustamento de Gestão, motivo pelo qual sugeriu que fosse utilizado o Sistema SIGAF/MG juntamente com o da RV-Ímola

100. Além disso, as inconsistências entre os sistemas teriam ocorrido porque o SIGAF/MG somente pode ser manuseado por servidor público autorizado, o que impossibilitaria correções remotas do sistema, quando o mesmo estivesse com portas bloqueadas, para tentar sanar as divergências causadas pelo bloqueio do sistema, a empresa teria enviado vários ofícios à Secretaria de Estado de Saúde solicitando o desbloqueio do mesmo.

101. No tocante ao não fornecimento de Sistema de Gestão Integrado entre a Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde e a Farmácia de Demanda Especializada, a contratada reiterou que havia um sistema integrado, mas por questões alheias à sua vontade necessitou implantar sistemas cumulativos ao SIGAF e RV-Ímola.

102. Em relação à ausência de controle de umidade dos medicamentos na Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde, alega que sua obrigação era monitorar a temperatura e umidade, porém, a infraestrutura era da própria Secretaria de Estado de Saúde, a qual deveria disponibilizar os equipamentos para tanto. Contudo,



nos Armazéns de estocagem dos medicamentos não havia climatizadores e nem equipamentos que evitassem a umidade do local.

103. De outra parte, no que se refere a ausência de dedetização no local de armazenagem dos medicamentos, informou que as realizou periodicamente tanto é que quando da inspeção da Equipe de Auditoria não foram encontrados insetos ou roedores no local.

104. Quanto à ausência de manutenção das geladeiras, aduziu que sua obrigação era somente a de conservação, mas não a de realizar conserto das mesmas, o qual caberia à Secretaria de Estado de Saúde.

105. Por fim, em relação à ausência de informações sobre demandas reprimidas no sistema, alegou que a responsabilidade de controle de quantidade de medicamentos e política de compra dos mesmos seria da Secretaria de Estado de Saúde, uma vez que as demandas de expedição de medicamentos eram providenciadas internamente pela mesma. Desta feita, somente a Secretaria de Estado de Saúde poderia definir o quantitativo mínimo para decretar “estoque de emergência”.

106. Aduz ainda, que emitia periodicamente Relatórios de Controle de Estoque de Emergência, para controle da Secretaria de Estado de Saúde. E acrescenta que os relatórios sobre as demandas não atendidas ficam como pendente no sistema e poderiam ser obtidos online.

107. Ao analisar as alegações dos defendentes, a **Equipe de Auditoria**, nos relatórios técnicos de defesa, **manteve a irregularidade em relação a todos os responsáveis**, sob o fundamento de que os defendentes não apresentaram provas robustas de suas alegações, e muitos se limitaram a aduzir que quando assumiram a gestão as irregularidades já existiam na Superintendência de Assistência Farmacêutica, e no curto período de gestão não conseguiram sanar as irregularidades identificadas.

108. Além disso, a informação de que a Auditoria Geral do SUS orientou a



não alterar o estoque de divergência, somente corroborou o item e do achado, uma vez que todos tiveram ciência da diferença entre o estoque físico e o registrado no sistema, mas não tomaram providências para corrigi-lo.

109. A Equipe de Auditoria verificou também que para justificar a divergência de estoque, vários defendentes encaminharam o inventário realizado no exercício de 2016, o qual demonstra que o índice de acuracidade do inventário levantado apresentou um valor físico de R\$ 22.900.456,96 (vinte e dois milhões, novecentos mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), o qual comparado ao valor de R\$ 22.911.162,14 (vinte e dois milhões, novecentos e onze mil, cento e sessenta e dois reais e quatorze centavos) registrado no Sistema WMS representaria uma diferença de R\$ 10.705,17 (dez mil, setecentos e cinco reais e dezessete centavos), portanto, alegam que estaria dentro dos parâmetros aceitáveis, tendo em vista o volume de insumos manipulados pela empresa R.V Ímola Transportes e Logística LTDA.

110. Contudo, a Equipe de Auditores constatou que a diferença de R\$ 10.705,17 (dez mil, setecentos e cinco reais e dezessete centavos) apresentada pelos defendentes, refere-se apenas aos medicamentos e insumos no prazo de validade (Armazém SES-MT), estando excluídos do cálculo os medicamentos e insumos vencidos (Armazém SES-MT Vencidos), e, ainda, terem sido compensados o montante das sobras de medicamentos e insumos com o montante dos medicamentos e insumos não encontrados.

111. Desta forma, a **Equipe de Auditoria**, ao analisar o **inventário de 2016**, da Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde acostado aos autos, verificou um **montante de divergência de estoque de R\$ 96.743,17 (noventa e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e dezessete centavos)**, os quais resultam da soma das diferenças apuradas entre estoque físico e registrado no sistema WMS dos medicamentos dentro do prazo de validade, no importe de R\$ 37.313,77 (trinta e sete mil, trezentos e treze reais e setenta e sete centavos) e dos medicamentos fora do prazo



de validade, no valor de R\$ 59.429,40 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos).

112. Assim, verifica-se que na Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde o montante de medicamentos e insumos não encontrados no exercício de 2016 reduziu apenas R\$ 1.318,06 (um mil, trezentos e dezoito reais e seis centavos) em relação ao inventário de 2015, uma vez que passou de R\$ 98.061,23 (noventa e oito mil e sessenta e um reais e vinte e três centavos) para R\$ 96.743,17 (noventa e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e dezessete centavos).

113. Entretanto, a **Equipe de Auditoria identificou fragilidades no inventário de 2016**, que poderiam impactar na veracidade das informações ali contidas, dentre as quais destacou as seguintes:

114. a) Consta como presidente da Comissão de Inventário a Sra. Fátima Aparecida Melo, Superintendente de Assistência Farmacêutica, conforme Portaria nº 271/2016/GBSES, fato este que contraria o disposto no art. 101, § 3º, do Decreto Estadual nº 194, 15/07/2015.

115. b) Verifica-se que a maneira como é realizada a contagem física dos medicamentos/insumos pela Comissão de Inventário designada pela Portaria nº 271/2016/GBSES gera dúvida sobre o levantamento preciso do estoque, pois observa-se que na inspeção física de alguns medicamentos/insumos cada contagem apurou-se um valor, sendo considerado pela comissão a última contagem como a correta.

116. c) Verifica-se compensações entre lotes de medicamentos/insumos não encontrados com lotes de medicamentos/insumos que estão sobrando, fato este que pode omitir desvio de bens públicos.

117. d) Verifica-se inconsistências no cálculo dos “**Valores Finais do Estoque**” de alguns medicamentos e insumos, uma vez que deveriam representar a quantidade de produtos existentes multiplicado pelo seu valor de aquisição ou reposição,



dos dois o menor, conforme dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. No entanto, multiplicando o valor unitário inicial do lote pela quantidade encontrada na contagem física não obtém-se o valor final do estoque demonstrado no inventário.

118. e) Verifica-se saldos negativos apresentados na coluna “Diferença de Valor” de inventário de 2016 CEADIS, mesmo que na contagem física não tenha havido diferença entre o estoque registrado no sistema WMS e o encontrado na inspeção física.

119. Já, em relação ao inventário de 2016 da Farmácia de Demanda Especializada, a Equipe Técnica ressaltou que não é possível acatá-lo como documento, tendo em vista que não contém elementos mínimos e imprescindíveis na elaboração de qualquer inventário, tais como, valores de aquisições e saldos atuais dos medicamentos/insumos apurados. Além disso, esse relatório de inventário foi realizado em planilhas manuais e não fora encaminhado nenhum outro relatório emitido do Sistema SIGAF, que comprovasse os quantitativos registrados virtualmente, de modo que foi possível averiguar se os valores registrados no sistema efetivamente conferem com o quantitativo físico apurado pela Comissão de Inventário.

120. Diante de tais fragilidades, tanto dos inventários da Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde, quanto dos inventários da Farmácia de Demanda Especializada no exercício de 2016, bem como da divergência de informação do montante de medicamentos e insumos não encontrados na Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde, a Equipe de Auditoria concluiu que tais fragilidades poderiam ter ocorrido também no inventário de 2015, portanto, deixou de sugerir a determinação de ressarcimento ao erário (item e) no montante de **R\$ 264.324,15 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e quinze centavos)**.

121. De outra parte, a **Equipe de Auditoria**, ao analisar a defesa apresentada pela empresa RV-Ímola Transportes e Logística, afastou todos os



argumentos apresentados e **manteve a irregularidade**, frisando que o cálculo de acuracidade apresentado no inventário de 2015 e reiterado pela Empresa RV-Ímola em sua defesa, está contrário ao que dispõem os Planos de Trabalho, posto que os valores das sobras de estoques tanto da Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde, no importe de R\$ 55.173,04 e da Farmácia de Demanda Especializada, no montante de R\$ 89.063,63538 foram deduzidos ao invés de serem somados aos montantes de medicamentos e insumos não encontrados. Contudo, convém ressaltar que, a própria empresa manifestou que na métrica para o cálculo de acuracidade o seu numerador era a soma do valor dos medicamentos com o valor da sua sobra ao invés da sua dedução, portanto, contradizendo o cálculo exposto pela mesma na sua defesa.

122. Desta feita, o valor correto de acuracidade que deveria ter sido apresentado, tanto no inventário de 2015 quanto na defesa seria de 99,42% na Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde e 95,77% na Farmácia de Demanda Especializada, portanto, abaixo do valor mínimo de eficiência de acuracidade contratado, no importe de 99,50%, demonstrando descumprimento contratual na prestação de serviços.

123. Diante das alegações e documentos acostados aos autos, o **Ministério Público de Contas concorda com a Equipe de Auditoria e opina pela manutenção da irregularidade em relação a todos os responsáveis**, posto que, mesmo com períodos curtos a frente dos cargos assumidos, os mesmos não podem se eximir da responsabilidade acerca das irregularidades encontradas, nos termos do art. 71 da Constituição Estadual e artigos 7º, 8º, 14, 155, 156, e 157 do Decreto nº 2.916/2010, posto que a eles cabe o dever de agir proba, legal, legítima e economicamente, zelando pelo patrimônio e interesses públicos, sendo-lhes vedado furtar-se de fatos impróprios verificados no período de sua gestão, e devendo acompanhar as atividades do órgão gerido, em consonância com o princípio constitucional da eficiência.

124. Ademais, os gestores somente se limitaram a apresentar argumentos em



relação ao **item** e do apontamento, sem contudo, manifestarem-se quanto aos **itens** a, b, c, d, f, g e h do achado, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida em relação a todos os itens do achado.

125. De outra parte, o **Ministério Público de Conta** também concorda com a Equipe de Auditoria na **manutenção do achado em relação à empresa contratada RV-Ímola**, sob os seguintes fundamentos:

126. Quanto ao **item a** do achado, à alegação da empresa de que teria encaminhado o Projeto Executivo aos endereços eletrônicos da Sra Juliana Fernandes e Sra. Margarete Chaves, não merece prosperar, uma vez que, de acordo com o item 5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 11/2015 e nº 70/2015, o Projeto Executivo deveria ser aprovado pela **Contrante**, ou seja, pela **Secretaria de Estado de Saúde**, no prazo de **10 (dez) dias contados da assinatura do termo de contrato**. Ressalte-se que a assinatura do termos de contratos ocorreram em 17/04/2015 e 17/10/2015, respectivamente.

5. PROJETO EXECUTIVO

O Projeto Executivo, que deverá ser aprovado pela CONTRATANTE, deverá ser apresentado pela empresa CONTRATADA no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da assinatura do presente termo de contrato.

127. Desta feita, resta comprovado o descumprimento contratual por parte da empresa contratada pela ausência de elaboração do Projetos Executivos, previsto no não só no item 5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 11/2015 e nº 70/2015, que são parte integrante dos mesmos, como também violação à Cláusula 4.13.1, *g* do Contrato nº 11/2015.

4.13.1 SISTEMA:

[...]

g) Equipamentos de Tecnologia e Automação de acordo com a necessidade e com o **projeto executivo a ser apresentado pela CONTRATADA**, devendo conter, nos quantitativos necessários para o cumprimento do objeto deste Termo de Referência:



128. Em relação aos **itens b e c**, os próprios argumentos da empresa contratada demonstram que não forneceram um sistema que realizasse o cadastro, avaliação e dispensação dos medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, em afronta às Cláusulas nº 4.2.3.2, nº 4.4.6.1, nº 4.2.5.4, c, dos Contratos nº 11/2015 e nº 70/2015 e Cláusula nº 4.9.1 do Contrato nº 11/2015, bem como não forneceram um Sistema de Gestão Integrado entre a Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde e a Farmácia de Demanda Especializada, em descumprimento ao disposto nas Cláusulas nº 1.1, nº 4.2.5.3 e nº 4.6.1 dos Contratos nº 11/2015 e nº 70/2015.

4.2 IMPLANTAÇÃO E SETUP DAS OPERAÇÕES

4.2.3.2 A CONTRATADA será responsável pelo fornecimento e implantação do sistema de gerenciamento do centro de distribuição, e do sistema de informação de cadastro, avaliação e dispensação dos medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

4.4.6.1 As atividades supracitadas serão realizadas seguindo as premissas abaixo:

[...]

f) A CONTRATADA não deverá realizar nenhuma dispensação aos pacientes antes da liberação da equipe da CONTRATANTE via o Sistema de Gestão da CONTRATADA.

4.2.5.4 Nos estoques da CONTRATANTE deverão ser realizados:

[...]

c) Cadastramento dos estoques Sistema de Gestão da CONTRATADA;

4.9 APOIO A GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA:

4.9.1 Disponibilizar software que permita a realização e o acompanhamento das dispensações com a possibilidade de:

a) Finalização dos atendimentos em outras unidades;

b) Identificação do perfil dos usuários do SUS;

c) Conhecimento do padrão de consumo de medicamentos por unidade de saúde.

1.1 O presente Contrato tem por objeto a contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques com fornecimento de solução tecnológica de gerenciamento logístico web de forma segura contemplando todos os serviços previstos no Memorial Descritivo deste projeto (abaixo),



concernente atender a demanda da SAF-Superintendência de Assistência Farmacêutica, conforme Plano de Trabalho, parte integrante do presente Contrato.

- Gestão da Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde-CEADIS;
- Gestão da Farmácia de Demanda Especializada;
- Gestão da Farmácia de Demanda Extraordinária;
- Fornecimento de Sistema de Gestão Integrado Central de Distribuição e nas farmácias;
- Programa Medicamento em Casa.

4.2.5.3 A CONTRATADA deverá implantar e dotar a CONTRATANTE de infraestrutura tais como: hardwares (servidores, computadores, impressoras térmicas e impressoras matriciais e estantes) e o Sistema de Gestão integrado com a Central de Distribuição para o controle operacional.

4.6.1 A CONTRATADA deverá viabilizar uma ferramenta de gestão dinâmica integrada e online, que permite a gestão de cada etapa da cadeia logística.

129. Frise-se que, a própria empresa confirma que o sistema utilizado pela Farmácia de Demanda Especializada na dispensação de medicamentos e insumos era o SIGAF, que é um sistema público, portanto não fornecido pela contratada. Ocorre que esse sistema não se comunicava com o sistema implementado na Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde, tanto é que foram apuradas divergências de estoque entre os programas.

130. Além disso, a justificativa de que fora elaborado um Termo de Ajustamento de Gestão entre esta Corte de Contas e o Governo do Estado de Mato Grosso, também não merece respaldo, posto que o mesmo fora firmado em 27/03/2015, vale dizer, antes das assinaturas dos Contratos nº 11/2015 e nº 70/2015, que ocorrem em 17/04/2015 e 17/10/2015, respectivamente. Assim, caso a impossibilidade da prestação do serviço tivesse como causa o Termo de Ajustamento de Gestão, referido serviço jamais poderia ter sido previsto em contrato e muito menos pago durante a execução contratual. Contudo, como houve a previsão contratual e a empresa recebeu pelo serviço, a ela não é dado mais o direito de alegar tal situação em seu favor, pelo princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (ninguém pode se beneficiar da



própria torpeza).

131. Quanto à ausência de controle de umidade dos medicamentos na Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde, **item d** do achado, as alegações da empresa comprovam o descumprimento das Cláusula nº 3.41 do Contrato nº 11/2015 e nº 3.37 do Contrato nº 70/2015, imputando o mesmo à falta de estrutura da Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde. Contudo, segundo o disposto na Cláusula nº 4.2.3.3 dos Contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, a contratada deveria fornecer todos os equipamentos necessários para a devida execução dos serviços, incluindo Termohigrômetros, higrômetros, Termômetros, Termopares, dentre outros, chamados de coletores de dados.

132. Cláusula Terceira - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

[...]

3.41 Monitoramento diário das geladeiras, como: controle da temperatura mínimo e Máximo e umidade, em cumprimento as legislações vigentes;

Cláusula Terceira - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

[...]

3.37. Monitorar diariamente as geladeiras, efetuando o controle da temperatura mínimo/máximo e umidade, em cumprimento as legislações vigentes.

4.2.3.3 A CONTRATADA deverá fornecer todos os equipamentos necessários para devida execução dos serviços: computadores, impressoras, coletores de dados e os insumos necessários para funcionamento.

133. De outra parte, no tocante ao **item f** do achado, referente à ausência de dedetização no local de armazenagem dos medicamentos, apesar de contratada aduzir que realizou dedetização periódica na Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde, apenas apresentou um único Certificado de Garantia da dedetizadora referente ao período de 24/01/2016 a 24/04/2016, mas nenhum do exercício de 2015, quando iniciou a vigência dos Contratos nº 11/2015 e nº 70/2015. Desta forma, o certificado apresentado não tem o condão de afastar o apontamento, posto que não comprova a realização periódica da dedetização, nos termos exigidos



pelo item 9 dos Planos de Trabalho dos Contratos nº 11/2015 e nº 70/2015 (Obrigações e Responsabilidade da Empresa Contratada) e a Cláusula 3.47 do Contrato nº 70/2015.

Plano de Trabalho dos Contratos nº 011/2015 e nº 070/2015

9. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA

A CONTRATADA, além da execução dos serviços, conforme descrito neste Projeto obriga-se a:

[...]

d) Proceder à desinfecção periódica de todo ambiente (dedetização/desratização);

Contrato nº 070/2015

Cláusula Terceira - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

3.47 Proceder à desinfecção periódica de todo ambiente (dedetização/desratização)

134. Quanto à ausência de manutenção das geladeiras, **item g** do achado, apesar de ter afirmado que haviam 5 (cinco) geladeiras quebradas e que sua obrigação era somente de conservação, mas não de conserto, não comprovou que as geladeiras já estavam quebradas quando iniciou a prestação dos serviços, o que pode significar que as mesmas podem ter quebrado por falta de manutenção, a qual, conforme Cláusula nº 4.4.6.1 dos Contratos nº 11/2015 e nº 70/2015 era obrigação da contratada.

135. Contrato nº 070/2015 e nº 011/2015

4.4.6.1 As atividades supracitadas serão realizadas seguindo as premissas abaixo:

[...]

d) A CONTRATANTE deverá disponibilizar geladeiras para armazenagem dos medicamentos termolábeis, sendo que a CONTRATADA será responsável pela manutenção e funcionamento das mesmas.

136. Em relação ao **item h** do achado, referente à ausência de informações sobre demandas reprimidas no sistema, em que pese a defendente ter acostado vários relatórios de estoque, os mesmos eram apenas informativos acerca do quantitativo geral de produtos, relatórios de resumo de compras padrão e cópias do sistema sobre a durabilidade do estoque, entretanto não tratavam de informações sobre a demanda reprimida, contrariando o disposto na Cláusula nº 4.4.3, e, dos Contratos nº 11/2015 e nº



70/2015, bem como a Cláusula nº 4.9.1 do Contrato nº 11/2015:

4.9.1. Disponibilizar software que permita a realização e o acompanhamento das dispensações com a possibilidade de:

[...]

d) Conhecimento da demanda atendida e não atendida

4.4.3 Cadastro

[...]

e A CONTRATADA será responsável por cadastrar a necessidade de medicamentos no Sistema de Gestão.

137. De outra parte, a alegação de que a competência para definir quantitativo mínimo para decretação de “estoque de emergência” era da Secretaria de Estado de Saúde e que era dela a responsabilidade de controle da quantidade de medicamentos e política de compras, também não merece prosperar, uma vez que por a empresa contratada não ter fornecido um sistema que realizasse cadastro, avaliação e dispensação de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e nem ter fornecido um sistema integrado entre a Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde e Farmácia de Demanda Especializada, os relatórios emitidos eram incompletos, o que impossibilitava o uso dos mesmos como base para futuras compras.

138. Por fim, quanto à ausência de **ressarcimento dos medicamentos e insumos, no montante de R\$ 264.324,15 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e quinze centavos)**, referentes às diferenças entre o estoque físico existente e o valor registrado no sistema, a responsabilidade, conforme estabelecem as Cláusulas nº 4.2.4.2 do Contrato nº 011/2015 e Cláusula nº 4.2.4.1 do Contrato nº 070/2015, é da empresa contratada, vejamos:

Contrato nº 011/2015

4.2.4.2 Eventuais diferenças de estoque serão de responsabilidade da CONTRATADA.

Contrato nº 070/2015

4.2.4.1 A CONTRATADA deverá realizar o inventário geral dos estoques da CONTRATANTE. Esse inventário deverá ser acompanhado por responsáveis indicados da CONTRATANTE que irão validar e atestar o



estoque físico. Os dados apurados no inventário deverão ser alimentados no sistema de gestão da Contratada. Após essa fase, a responsabilidade pelos estoques será da CONTRATADA. Eventuais diferenças de estoque **serão de responsabilidade da CONTRATADA.**

139. Como salientado pela Equipe de Auditoria, foram encontrados obstáculos e limitadores na auditoria, pelas fragilidades encontradas nos tanto nos inventários da Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde, quanto dos inventários da Farmácia de Demanda Especializada no exercício de 2016 e podem ter ocorrido no exercício de 2015 também, de forma que não fora possível quantificar com exatidão o valor dos prejuízos causados aos Cofres Públicos em razão da inobservância das cláusulas contratuais.

140. Entretanto, há fortes indícios de prejuízos ao Erário, tanto é que todos os gestores tinham ciência da diferença entre o estoque físico e o registrado no sistema, mas não tomaram providências para a correção, de forma que é imprescindível a abertura de Tomada de Contas Ordinária.

141. Ademais, nos termos do art. 149-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, introduzido pela Resolução Normativa nº 09/2018, estabelece que se no curso de qualquer fiscalização, dentre as quais, as auditorias, forem constatados danos ao Erário, será necessária a instauração de Tomada de Contas, vejamos:

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

142. Desta feita, o **Parquet de Contas opina pela manutenção da irregularidade HB.06, com aplicação de multa a todos os responsáveis elencados nesse achado.**



Achado nº 2	
Responsáveis	Eduardo Luiz Conceição Bermudez – Período: 05/10/15 a 30/07/16; João Batista Pereira da Silva – Período: 01/08/16 a 30/11/16.
Classificação	GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, <i>caput</i> , 89 da Lei nº 8.666/93). JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT.
Resumo do achado	Ausência de licitação e realização de despesas sem cobertura contratual à empresa RV-Ímola Transportes e Logística Ltda, relativa a prestação de serviço de gerenciamento integrado de estoques, no valor de R\$ 1.823.637,50, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º, 60 e 89 da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 63 da Lei nº 4.320/64. <i>GB 01. Licitação_Grave_01. JB 99. Despesa_Grave_99.</i>

143. A Equipe de Auditoria verificou que a empresa RV-Ímola Transportes e Logística Ltda continuou prestando serviços à Secretaria de Estado de Saúde, mesmo após o término do Contrato nº 70/2015, que ocorreu em 17/04/2016.

144. Constatou também, que o Contrato nº 11/2015, teve vigência de 180 dias, com início em 17/04/2015 e término em 16/10/2015, no valor de R\$ 2.922.000,00 (dois milhões, novecentos e vinte e dois mil reais), e, o Contrato nº 70/2015, cujo objeto era o mesmo do Contrato nº 11/2015, fora celebrado em 17/10/2015 para vigorar até 16/04/2016.

145. Contudo, mesmo após 1 (um) ano da celebração do primeiro contrato emergencial, a Secretaria de Estado de Saúde não realizou licitação e ainda autorizou a prestação de serviços sem amparo contratual, que ensejaram despesas no valor de R\$ 1.823.637,50 (um milhão, oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

146. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas defesas justificando as Contratações Emergenciais na necessidade de continuação do serviço público, bem como na não conclusão de procedimento licitatório para contratação dos serviços em tempo hábil, durante a execução dos contratos emergenciais.

147. **A Equipe de Auditoria manteve a irregularidade em relação a ambos**



os gestores, sob fundamento de que ainda que tenha havido falta de planejamento por parte da Administração Pública, em não concluírem processos licitatórios durante a execução dos contratos emergenciais, o apontamento não trata da ilegalidade de tais contratações, mas sim da continuidade de pagamentos após o término do Contrato nº 70/2015/SES-MT em 17/04/2016. Contudo os gestores não apresentaram justificativas para continuidade de pagamentos à empresa RV-Ímola Transportes e Logística após o final do Contrato nº 70/2015, aptas a sanar o apontamento.

148. **O Ministério Público de Contas concorda com a manutenção do achado em relação a ambos os gestores**, isto porque, o art. 37, XXI da Constituição Federal e o art. 2º da Lei de Licitações estabelecem que, salvo exceções previstas em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

149. No caso em apreço, mesmo após o término Contrato nº 70/2015 em 17/04/2016, foram identificados pagamentos à empresa RV-Ímola Transportes e



Logística LTDA, no importe de R\$ 1.823.637,50 (um milhão, oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), em clara continuidade de serviços sem contrato e sem licitação, em afronta ao art. 62 da Lei de Licitações, que estabelece o instrumento de contrato é obrigatório para os casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nos casos de dispensas e inexigibilidades, cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, vejamos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00

150. É certo também contratos verbais com a Administração Pública são nulos e não devem produzir nenhum efeito, salvo os de pequenas compras e prontos pagamentos em valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite previsto para as licitações para compras e serviços na modalidade convite, nos termos do art. 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.



151. De outra parte, para o caso em testilha, a existência de contrato vigente seria imprescindível para autorização de liquidação de despesa, nos termos do art. 63, § 2º, a da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

152. Diante ao exposto, o **Parquet de Contas opina pela manutenção das irregularidades GB.01 e JB.99, com aplicação de multa**, tanto em relação ao Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez, quanto em relação ao Sr. João Batista Pereira da Silva.

153. Ademais, apesar ter havido pagamento de serviços sem licitação e sem amparo contratual, no importe de R\$ 1.823.637,50 (um milhão, oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), não há que se falar em ressarcimento ao Erário dos valores indevidamente autorizados, uma vez que em havendo prestação de serviços, eventual ressarcimento poderia resultar em enriquecimento sem causa por parte do Estado de Mato Grosso.

Achado nº 3	
Responsáveis	Marco Aurélio Bertúlio das Neves – Período: 01/07/15 a 04/10/15; Eduardo Luiz Conceição Bermudez – Período: 05/10/15 a 30/07/16; João Batista Pereira da Silva – Período: 01/08/16 a 30/11/16. Cleoni Silvana Kruger – Período: 01/07/15 a 20/07/15; Margarete Gomes Chaves – Período: 21/07/15 a 23/08/15; Werley Silva Peres – Período: 21/09/15 a 09/06/16; Jonas Alves Ribeiro – Período: 10/06/16 a 23/10/16. Juliana Almeida Silva Fernandes – Período: 01/07/15 a 07/01/16;



	Rosana Souza Duarte – Período: 15/01/16 a 10/03/16; Cristiane Pires de Oliveira e Souza – Período: 18/03/16 a 26/06/16; Jocineide Rita dos Santos – Período: 28/06/16 a 21/08/16; Elis Vaine Brasil Dinis Souza – Período: 22/08/16 a 21/09/16; Fátima Aparecida Melo – Período: 07/10/16 a 30/11/16. Empresa RV-Ímola Transportes e Logística Ltda – Período: 01/07/15 a 30/11/16
Classificação	BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 017/2010.
Resumo do achado	Diferenças entre o saldo registrado no sistema de controle de estoque (WMS) em relação à quantidade física encontrada “in loco”, em desacordo com o Manual de Boas Práticas para Estocagem e Armazenagem de Medicamentos do Ministério da Saúde e o Procedimento Operacional – POP da empresa RV-Ímola, com os arts. 54 e 55 da Portaria GM/MS nº 1.554/2013 e com o art. 9º da Portaria GM/MS nº 1.555/2013, ocasionando um prejuízo no montante de R\$ 141.039,08, o qual deve ser ressarcido ao erário.

154. A **Equipe de Auditoria**, em inspeção *in loco* realizada na Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde, no período de 28/09/2016 a 05/10/2016, constatou diferenças entre o estoque físico e o registrado no sistema, evidenciando a falta de controle no armazenamento de medicamentos, que gerou prejuízos no importe de R\$ 141.039,08 (cento e quarenta e um mil e trinta e nove reais e oito centavos).

155. Desta feita, preliminarmente imputou a responsabilidade pelo apontamento aos Secretários de Estado de Saúde, Secretários Adjuntos de Serviços de Saúde e Superintendentes de Assistência Farmacêutica, bem como à empresa RV-Ímola Transportes e Logística Ltda.

156. Devidamente citados, os gestores apresentaram suas defesas.

157. O Sr. **Marco Aurélio Bertúlio das Neves** aduziu que à época da inspeção *in loco* já se encontrava mais a frente da gestão da Secretaria de Estado de Saúde, uma vez que somente fora Secretário de Estado de Saúde até 04/05/2015.

158. De igual maneira defendeu-se o Sr. **Eduardo Luiz Conceição Bermudez**, o qual deixou a Secretária de Estado de Saúde em 30/07/2016.



159. Já o Sr. **João Batista Pereira da Silva** alegou que o inventário de estoque de insumos e medicamentos de 2016 foi finalizado em um período posterior a visita *in loco* citada, não sendo constatadas diferenças. Ademais, aduziu que a responsabilidade pelo Inventário Geral de Estoques do Centro de Abastecimento e Distribuição de Insumos era da empresa RV-Ímola Transportes e Logística Ltda.

160. A Sra. **Cleoni Silvana Kruger**, Sra. **Margarete Gomes Chaves** e o Sr. **Werley Silva Peres** basearam suas defesas no curto período em que estiveram à frente da gestão da Secretaria Adjunta de Serviços de Saúde, aduzindo que à época tomaram as providências que estavam aos respectivos alcances para minimizar a divergência de estoque. Contudo, acerca da irregularidade em comento, alegaram não estarem mais à frente da Secretaria Adjunta de Serviços de Saúde, quando da inspeção *in loco*, tendo em vista que deixaram o cargo, respectivamente, em 20/07/2015, 23/08/2015 e 09/06/2016.

161. Já o Sr. **Jonas Alves Ribeiro** alegou que no curto período em que esteve à frente da Secretaria Adjunta de Serviços de Saúde, de 10/06/2016 a 23/10/2016, teria elaborado várias ações de execução operacional na Superintendência de Assistência Farmacêutica e, portanto, não concorda com a imputação da responsabilidade por omissão.

162. De outra parte, a Sra. **Juliana Almeida Silva Fernandes** aduziu que no período em que esteve à frente da Superintendência de Assistência Farmacêutica (de 01/07/2015 a 07/01/2016), teria exigido que a empresa RV-Ímola realizasse inventários periódicos, acompanhados por servidores da Superintendência de Assistência Farmacêutica, a fim de identificar qualquer desconformidade existente no estoque.

163. Por sua vez, a Sra. **Rosana Souza Duarte** alegou que para a Equipe Técnica chegar ao montante de R\$ 141.039,08 (cento e quarenta e um mil e trinta e nove reais e oito centavos) selecionou alguns itens da quantidade de produto estocado até 14/09/2016 com o estoque físico encontrado no período de 28/09/2016 a 05/10/2016.



Assim, como somente exerceu o cargo de Superintendente de Assistência Farmacêutica de 15/01/2016 a 10/03/2016 o apontamento não poderia ser imputado a ela.

164. A Sra. **Cristiane Pires de Oliveira e Souza** aduziu que no curto período em que fora Superintendente de Assistência Farmacêutica, de 18/03/2016 a 26/06/2016, não fora omissa, pois teria comunicado ao Secretário Adjunto de Serviços de saúde, os problemas de estoque, que por sua vez, remeteu à Auditoria Geral do Sistema Único de Saúde, solicitando parecer de providências sobre o que deveria fazer diante da situação relatada pela empresa.

165. Já a Sra. **Jocineide Rita dos Santos**, a qual exerceu o cargo de Superintendente de Assistência Farmacêutica entre 28/06/2016 a 21/08/2016 informou que teria se reunido com o Gerente da Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos a fim de expor a necessidade da Equipe da Coordenadoria de Abastecimento e Distribuição de Insumos e Saúde realizar acompanhamento *in loco*. Assim, em 27/07/2016 a equipe da Coordenadoria de Abastecimento e Distribuição de Insumos teria comparecido à Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos, contudo, a empresa RV-Ímola teria se posicionado contrariamente, ocasionando dificuldades na atuação das Equipes.

166. A Sra. **Elis Vaine Brasil Dinis Souza** aduziu que durante sua gestão, de 22/08/2016 a 21/09/2016, ao assinar a nota fiscal de pagamento da empresa RV-Ímola, teria enviado um relatório técnico para a Secretaria de Estado de Saúde informando os problemas no sistema WMS.

167. Ademais, a Sra. **Fátima Aparecida Melo**, Superintendente de Assistência Farmacêutica entre 07/10/2016 a 30/11/2016, alegou que remanejou Equipe de Servidores para exercer supervisão efetiva das ações de controle e acompanhamento das atividades de recebimento, estocagem, conservação, distribuição e entregas dos medicamentos, e acompanhar o que estava no estoque físico e virtual.



168. Por fim, a empresa **RV-Ímola Transportes e Logística Ltda** defendeu-se inquirindo o modo como a Auditoria fora aplicada, isto porque, segundo o responsável, no momento da auditoria o estoque deveria ser paralisado, sem movimentações de entradas e/ou saídas, vez que estes podem acarretar em alterações de quantitativo de estoques. Desta feita, a Equipe de Auditoria deveria informar qual a forma e critérios adotados, bem como designar colaborador responsável (na própria empresa ou da Secretaria de Estado de Saúde) para acompanhar todo o tramite de cômputo e análise do estoque. Além disso, aduziu que embora o Inventário Cíclico esteja previsto no Manual de Boas Práticas desta Empresa, não constava do contrato, de forma que a aplicação do mesmo era facultativa.

169. **A Equipe de Auditoria manteve o apontamento em relação a todos os defendentes com responsabilidade solidária por dano ao Erário no importe de R\$ 141.039,08 (cento e quarenta e um mil e trinta e nove reais e oito centavos)**, sob argumento de que apesar de a inspeção física realizada pela Equipe Técnica ter ocorrido entre os dias 28/09/2016 a 05/10/2016, a Auditoria teve início em 01/07/2015 e os inventários de estoque apresentavam divergências, de forma que abrangeu a gestão de todos os responsáveis. Além disso, os gestores não teriam comprovado cabalmente que adotaram providências para resolver os problemas encontrados.

170. Ademais, a **Equipe de Auditoria também refutou os argumentos apresentados pela empresa RV-Ímola Transportes e Logística Ltda, mantendo a irregularidade em relação a mesma com responsabilidade pelo dano ao Erário de R\$ 141.039,08 (cento e quarenta e um mil e trinta e nove reais e oito centavos)**, sob os seguintes:

Cabe esclarecer ao defendente que, conforme foi exposto no Relatório Preliminar e no Relatório Conclusivo, foram realizadas inspeções *in loco* para a contagem física dos estoques armazenados na Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde-CEADIS no período de 28/09/2016 a 05/10/2016.

Cabe esclarecer, ainda, que para a seleção dos medicamentos que seriam inspecionados fisicamente, utilizou-se a Curva ABC dos



medicamentos, cujos gastos totais eram mais elevados, ainda que se referissem a medicamentos de menor custo unitário.

Dessa forma, foram selecionados todos os medicamentos que somados representavam 49,80% do montante de estoques de medicamentos existentes no Sistema de gestão de estoques utilizados na CEADIS (R\$ 31.329.927,82) até 14/09/2016.

Além da classificação ABC, também foram selecionados os medicamentos estocados com valores unitários acima de R\$ 2.000,00. Considerando os dois parâmetros adotados, foram auditados 40 itens, conforme Roteiro de Verificação: Estoque de Medicamentos²², o que correspondeu a 51,82% do montante de produtos estocados até 14/09/2016. Esse resultado permitiu inferir sobre os métodos de controles executados na armazenagem.

Ressalta-se que na **inspeção física dos estoques armazenados na CEADIS sempre houve o acompanhamento** de um servidor da SAF e de **um empregado da empresa RV-Ímola**, os quais assinavam os roteiros de verificação a cada contagem de medicamentos e insumos, conforme pode ser visualizada nos Anexos deste processo.

Ressalta-se, ainda, que os empregados da empresa RV-Ímola que acompanharam essa inspeção realizada foram:

- Denys J. Correa e Silva – Farmacêutico e preposto da empresa;
- Jordhana M. Diedrich – Farmacêutica.

Registra-se também, que foram consideradas após a contagem dos itens todas as movimentações de entradas e/ou saídas ocorridas durante a inspeção, por meio de relatórios emitidos do Sistema WMS, não sendo assim necessário prover uma paralisação de todo estoque, como alega a defendente. Este fato pode ser elucidado, tendo em vista que antes de se considerar as movimentações de entrada e saída ocorridas no momento da inspeção, o valor que representava a quantidade da medicamentos e insumos não encontrados no estoque era de R\$ 181.801,93, conforme demonstrado a seguir:

[...]

Já após a apuração de todas as movimentações de entradas e/ou saídas ocorridas durante a inspeção, por meio dos relatórios emitidos do Sistema WMS, o valor do dano ao erário totalizou em R\$ 141.039,08, conforme apontado no achado e exposto a seguir:

[...]

Portanto, após os ajustes de medicamentos que tiveram movimentações durante a inspeção, foi excluído do dano ao erário o montante de R\$ 40.762,83, uma vez que foram consideradas as movimentações de entradas e/ou saídas de 148 medicamentos, conforme exposto a seguir:

[...]

Ademais, verifica-se que a empresa em nenhum momento questionou os quantitativos e/ou valores apresentados, se limitando apenas a suposições frágeis para desqualificar o apontamento. Todavia, essas alegações são refutáveis, uma vez que:

- durante toda a inspeção havia empregados da empresa RV-Ímola e



servidores da SES validando o procedimento realizado, inclusive assinando os papéis de trabalho;

– nos autos foram anexados todos os papéis de trabalho que evidenciaram o apontamento, dentre estes: os Roteiros de Verificação de Estoque e relatórios de entrada e saída dos medicamentos não encontrados;

– nos autos constam o relatório conclusivo e o preliminar que expuseram a metodologia utilizada nesta inspeção;

– não se faria necessária a paralisação de todo estoque, tendo em vista que, após a contagem dos itens, todas as movimentações de entradas e/ou saídas foram consideradas, inclusive com a validação dos empregados da empresa RV-Ímola e servidores da SES;

– deveriam ter sido realizados inventários cíclicos, já que o Manual de Boas Práticas não é um instrumento facultativo ou discricionário como alude a Contratada, sendo sim, um documento de cunho obrigatório, conforme determina a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e cujo descumprimento enseja em penalidades;

– conforme esclarecido no achado 1, na CEADIS e na Farmácia, a empresa não atingiu no inventário realizado, o mínimo de eficiência de acuracidade exigido contratualmente; e

– que apesar das documentações que fundamentaram este apontamento constarem nos autos, a empresa não trouxe qualquer tipo de prova que embasasse as suas alegações.

Vale aqui destacar que as eventuais diferenças de estoques são de responsabilidade da contratada, em atendimento ao que dispõem os Planos de Trabalho e os Contratos firmados:

[...]

171. O **Ministério Público de Contas** discorda parcialmente da Equipe de Auditoria, no que tange à manutenção da responsabilidade aos gestores que já não se encontravam à frente da gestão quando da realização da inspeção *in loco*, Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves, Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez, Sra. Cleoni Silvana Kruger, Sra. Margarete Gomes Chaves, Sr. Werley Silva Peres, Sra. Juliana Almeida Silva Fernandes, Sra. Rosana Souza Duarte, Sra. Cristiane Pires de Oliveira e Souza, Sra. Jocineide Rita dos Santos e Sra. Elis Vaine Brasil Dinis de Souza, isto porque, em que pese a Auditoria tenha se iniciado em 01/07/2015, este apontamento refere-se à divergência de estoque encontrada no período de 28/09/2016 a 05/10/2016 e que levou em consideração os estoques físicos naquele momento existentes.

172. Desta feita, não há como se imputar responsabilidade solidária por dano



ao erário aos defendentes que já não encontravam à frente da gestão quando da ocorrência da irregularidade.

173. Ressalte-se que este apontamento difere do achado nº 1, pois aquele tratava de inexecuções contratuais e a responsabilidade dos gestores pela não adoção de providências a fim de que as cláusulas fossem cumpridas. Assim, em razão da omissão dos gestores a fim de que houvesse cumprimento efetivo dos contratos, todos os servidores que ocuparam cargos de gestão durante da vigência dos mesmos passaram a ser responsáveis solidários pelas inexecuções contratuais.

174. Entretanto, a irregularidade em comento trata da divergência de estoque encontrada no período encontrada no período de 28/09/2016 a 05/10/2016, quando os defendentes supramencionados já não exerciam cargos de gestão. Ainda que tenha ocorrido divergência de estoque em 2015 ou antes do período da inspeção *in loco*, o montante de R\$ 141.039,08 (cento e quarenta e um mil e trinta e nove reais e oito centavos) se refere à inspeção, e não a divergências anteriores.

175. Desta feita, o **Parquet de Contas** entende que o **apontamento com aplicação de multa, deve ser mantido em relação:**

176. **a)** ao Sr. **João Batista Pereira da Silva**, o qual não comprovou ter adotado medidas a fim de supervisionar a execução das políticas de Assistência Farmacêutica e melhorar o desempenho das atividades realizadas pela mesma, exigindo o cumprimento das normas destinadas à Administração Pública;

177. **b)** ao Sr. **Jonas Alves Ribeiro**, que não logrou êxito em comprovar que promoveu a supervisão das ações de gestão da Superintendência de Assistência Farmacêutica;

178. **c)** à Sra. **Fátima Aparecida Melo** que sucedeu a gestão da Superintendência de Assistência Farmacêutica, após o final da inspeção *in loco*, mas não comprovou ter adotado medidas para assegurar que as atividades de armazenagem



fossem realizadas de maneira adequada, quando se deveria exigir a realização periódica de um inventário do estoque, a fim de detectar possíveis extravios e/ou desvios de medicamentos, comprovou que adotou medidas corretivas para as desconformidades existentes;

179. **d)** bem como à empresa **RV-Ímola Transportes e Logística LTDA**, posto que restou comprovada a divergência de estoques, e a defendente não trouxe nenhum documento apto a infirmar a ocorrência da irregularidade, tendo se limitado a questionar os critérios de autoria.

180. Insta ressaltar que, apesar de ter inspeção *in loco* ter ocorrido em período em que a empresa estava atuando sem contrato, tendo em vista o termo final do Contrato nº 70/2015 em 17/04/2016, a mesma continuou recebendo pagamentos, em continuidade de serviços, tanto é que seu preposto acompanhou os trabalhos da Equipe de Auditoria, de forma que as divergências de estoques ainda eram de sua responsabilidade.

181. Contudo, em que pese terem sido apurados danos ao Erário, o **Ministério Público de Contas** entende que, nos termos do art. 149-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, no âmbito das auditorias não cabe condenação em ressarcimento ao Erário, mas caso estes sejam constatados no decorrer da fiscalização, é necessária a instauração de Tomada de Contas Ordinária.

182. Diante ao exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade BB 99 com aplicação de multa ao Sr. João Batista Pereira da Silva, ao Sr. Jonas Alves Ribeiro, à Sra. Fátima Aparecida Melo e à empresa RV-Ímola Transportes e Logística Ltda.**

183. Manifesta ainda, pela **instauração de Tomada de Contas Ordinária**, nos termos do **art. 149-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso**, a fim de que sejam apurados aos danos causados ao Erário.



Achado nº 4	
Responsáveis	Marco Aurélio Bertúlio das Neves – Período: 01/07/15 a 04/10/15; Eduardo Luiz Conceição Bermudez – Período: 05/10/15 a 30/07/16; João Batista Pereira da Silva – Período: 01/08/16 a 30/11/16. Cleoni Silvana Kruger – Período: 01/07/15 a 20/07/15; Margarete Gomes Chaves – Período: 21/07/15 a 23/08/15; Werley Silva Peres – Período: 21/09/15 a 09/06/16; Jonas Alves Ribeiro – Período: 10/06/16 a 23/10/16. Juliana Almeida Silva Fernandes – Período: 01/07/15 a 07/01/16; Rosana Souza Duarte – Período: 15/01/16 a 10/03/16; Cristiane Pires de Oliveira e Souza – Período: 18/03/16 a 26/06/16; Jocineide Rita dos Santos – Período: 28/06/16 a 21/08/16; Elis Vaine Brasil Dinis Souza – Período: 22/08/16 a 21/09/16; Fátima Aparecida Melo – Período: 07/10/16 a 30/11/16.
Classificação	NB 15. Diversos_Grave_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.
Resumo do achado	A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011-Plenário TCU. <i>NB 15. Diversos_Grave_15.</i>

184. Em **relatório preliminar**, a **Equipe de Auditoria** apontou diversas inadequações da estrutura física da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde, local de armazenamento de medicamentos, entre elas destacam-se:

185. a) Rufos danificados e telhas quebradas, com presença de goteiras em dias chuvosos;

186. b) Dificuldade de acesso para os caminhões;

187. c) Piso com rachaduras;

188. d) Esgoto entupido, próximo à área de recebimento e expedição das mercadorias;

189. e) Local de descarga de medicamentos inadequada;

190. f) Presença de entulho e lâmpadas fluorescentes descartadas no pátio;



191. g) Cadeiras para espera em mal estado e posicionadas na frente do extintor de incêndio;
192. h) Banheiros em situação precárias, com portas quebradas, mau cheiro, descarga estragada, vaso quebrado, canos aparentes, ralos abertos, sem ventilação;
193. i) Infiltrações e forros deteriorados, e sem proteção contra entrada de roedores, aves e insetos;
194. j) Prateleiras para armazenagem de medicamentos em número insuficiente; há pilhas de caixas sobrepostas em contato direto com a parede e chão, empilhamento de caixas de forma incorreta que pode ocasionar a queda das mesmas a qualquer tempo;
195. k) Área de recepção e expedição de medicamentos não é separada da área de armazenagem;
196. l) dos 13 (treze) extintores de incêndio, 7 (sete) estavam vencidos e 4 (quatro) com acesso impedido;
197. m) das 71 (setenta e uma) lâmpadas existentes, 31 (trinta e uma) estavam queimadas, ou seja, mais de 44% (quarenta e quatro por cento);
198. n) dos 14 (quatorze) ares-condicionados, 10 (dez) estavam quebrados, fazendo com que a sala de armazenagem de medicamentos controlados e psicotrópicos fique aberta para comunicar com outra sala que tem ar condicionado;
199. o) instalações elétricas em situação precária, com riscos para os trabalhadores, choques elétricos e até incêndios.
200. Verificou-se também que a empresa RV-Ímola Transportes e Logística Ltda emitiu diversos Ofícios à Superintendência de Assistência Farmacêutica e também à Secretaria de Estado de Saúde informando sobre as condições precárias da Central de



Abastecimento e Distribuição de Insumos e solicitando providências.

201. Diante da situação precária do local de armazenagem dos medicamentos, a Equipe de Auditoria identificou como responsáveis os **Secretários de Estado de Saúde e Secretários Adjuntos de Serviços de Saúde** por deixarem de supervisionar a execução das políticas da assistência farmacêutica, quando deveriam fazer com que a estrutura física da unidade armazenadora de medicamentos fosse adequada para garantir a qualidade dos produtos estocados; bem como os **Superintendentes de Assistência Farmacêutica**, pela omissão em assegurar que as atividades de armazenagem fossem realizadas de maneira adequada, quando deveriam supervisionar as ações de controle e acompanhamento das atividades de recebimento, estocagem, conservação, distribuição e dispensação dos medicamentos, propondo medidas corretivas para as desconformidades existentes, fazendo com que a estrutura física de armazenamento fosse adequada.

202. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas defesas.

203. O Sr. **Marco Aurélio Bertúlio das Neves** aduziu que apesar de a empresa contratada ter emitido vários Ofícios, estes foram destinados à Superintendência de Assistência Farmacêutica e que o único Ofício emitido no período em que fora Secretário de Estado de Saúde foi datado de 27/08/2015, mas que até o término de sua gestão em 05/10/2015 essa situação não lhe foi comunicada, pois a Superintendência de Assistência Farmacêutica naquele momento estava subordinada diretamente ao Secretário Adjunto de Serviços de Saúde e para a correção do tipo de problemas apresentados neste item, o Adjunto de Serviços de Saúde encaminhava para providências do Secretário Adjunto da área Sistêmica da Secretaria de Estado de Saúde, desta forma, o defendente alegou que poderia até ser penalizado pelo fato de ter sido Secretário, mas não por ter tomado ciência do fato e não ter dado encaminhamento para equacionamento dessa demanda.

204. De outra parte, o Sr. **Eduardo Luiz Conceição Bermudez** alegou que



quaisquer mudanças físicas, instalações, e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos, vale destacar dependem de orçamento do Governo do Estado. Ademais, a farmácia estava sob a gestão do Secretário Adjunto de Serviços de Saúde. Assim, todas as demandas em relação à necessidade de reforma, obra, manutenção e reparos eram autorizadas pelo Secretário Adjunto de Serviços de Saúde e em seguida encaminhado para o Secretário Adjunto de Administração Sistêmica (ordenador de despesas).

205. Já o Sr. **João Batista Pereira da Silva** informou que com vistas a possibilitar as adequações necessárias para atendimento dos padrões determinados pela Legislação aplicável, foi iniciado procedimento visando a realização de projeto para reforma predial de todo o complexo da Superintendência de Assistência Farmacêutica - Processo SES nº 85091/2017, e que fora iniciado um estudo pelo Escritório de Gerenciamento de Projetos da Secretaria de Estado de Gestão em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde para levantamento das necessidades e problemas estruturais enfrentados pela Assistência Farmacêutica, abrangendo ainda o levantamento de locais onde os serviços poderiam ser prestados de acordo com os padrões exigidos, mas por questões orçamentárias o referido estudo não foi concretizado, retomando-se assim para o projeto de Reforma da Unidade.

206. A Sra. **Cleoni Silvana Kruger** admitiu que não foi possível, considerado o número de Unidades subordinada a esta pasta, de tomar ciência e apropriar-se na profundidade desejável, das questões técnicas de processo de trabalho de cada Unidade.

207. Por sua vez, a Sra. **Margarete Gomes Chaves** defendeu-se alegando que o curto período de gestão como Secretária Adjunta de Serviço de Saúde foi insuficiente para adoção de medidas efetivas, considerando as dimensões dos serviços prestados pela Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso.

208. O Sr. **Werley Silva Peres** alegou que no curto tempo em que esteve



frente ao cargo, buscou alternativas de mudar o cenário da assistência farmacêutica estadual, levando a discussão do Secretário planos políticos que traduzem a necessidade da pasta em ter controle efetivo na dispensação, manutenção e armazenamento dos fármacos. Entretanto, não houve possibilidade temporal, orçamentária, tampouco autonomia para promover uma reforma geral, com confecção de projetos arquitetônicos e uma grande empreitada no local. Ademais, seu cargo não tinha autonomia orçamentária para promover reformas, construções ou, até, a locação de um local subsidiário para sediar o armazenamento destes fármacos, estas medidas dependiam da aprovação e execução do Secretário de Estado de Saúde.

209. O Sr. **Jonas Alves Ribeiro** alegou que no curto período em que esteve à frente da Secretaria Adjunta de Serviços de Saúde, de 10/06/2016 a 23/10/2016, teria elaborado várias ações de execução operacional na Superintendência de Assistência Farmacêutica, incluindo buscas de alternativas para reformas paralisadas a diversos anos por falta de recursos orçamentário e financeiro e, portanto, não concorda com a imputação da responsabilidade por omissão.

210. Ademais, a Sra. **Juliana Almeida Silva Fernandes** aduziu que no período em que fora Superintendente de Assistência Farmacêutica chegou a utilizar adiantamento, cuja prestação de contas encontra-se disponível nos arquivos da Superintendência de assistência Farmacêutica, para realizar manutenções elétricas, hidráulicas e do telhado da Central Estadual de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde e Farmácias, mas segundo a defendente, a responsabilidade de providenciar todos equipamentos necessários a garantir as Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição de Medicamentos, cabia a RV-Ímola Transportes e Logística Ltda, e neste período não teria detectado nenhuma desconformidade neste sentido.

211. Além disso, a Sra. **Rosana Souza Duarte** argumentou que as falhas apontadas pela empresa contratada teriam sido levadas ao conhecimento da



Administração Central, contudo, por as providências solicitadas dependiam exclusivamente do Senhor Secretário, pois a defendente estava impossibilitada de tomar qualquer medida que envolvesse despesa, já que não dispunha de autonomia financeira para levar a termo o propósito.

212. A Sra. **Cristiane Pires de Oliveira e Souza** aduziu que durante o curto tempo em que esteve frente ao cargo, buscou alternativas de mudar o cenário da Assistência Farmacêutica Estadual, levando a discussão dos superiores os problemas e as dificuldades encontradas na Superintendência de Assistência Farmacêutica. Contudo, não houve possibilidade temporal, orçamentária, tampouco autonomia para promover uma reforma geral, com confecção de projetos arquitetônicos e uma grande empreitada no local. Ademais, seu cargo não tinha autonomia orçamentária para promover reformas, construções ou, até, a locação de um local subsidiário para sediar o armazenamento destes fármacos, pois tais ações dependiam da aprovação e execução do Secretário de Estado de Saúde.

213. De outra parte, a Sra. **Jocineide Rita dos Santos** informou que foi apresentado pelo Gabinete de Secretário de Serviços de Saúde a proposta de mudança de prédio da Superintendência de Assistência Farmacêutica e da Farmácia de Alto Custo, em sistema de locação, portanto, efetuaram algumas visitas in loco de imóveis. Entretanto, pela possibilidade de mudarem para o Distrito Industrial, os funcionários reivindicaram pela reforma do prédio onde estavam lotados, sendo que até saída da mesma da gestão a elaboração do projeto ainda estava em andamento.

214. A Sra. **Elis Vaine Brasil Dinis Souza** apresentou argumentos similares ao da Sra. Jocineide, salientando que ocorreram várias discussões internas quanto à mudança de prédio e em reunião com o Secretário Adjunto Sr. Jonas Ribeiro os servidores solicitaram não houvesse mudança pois o prédio discutido era muito longe, portanto, teria sido acordado a possibilidade de se realizar a reforma predial da atual Superintendência de Assistência Farmacêutica.



215. Por fim, a Sra. **Fátima Aparecida Melo** alegou que fora solicitada visita técnica de engenheiros da Secretaria de Estado de Saúde, pelo Memorando nº 21/2016 em 24/11/2016, a fim de analisar a possibilidade de reforma e manutenção da estrutura física da Central Estadual de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde e da Farmácia Especializada de Alto Custo, sendo que os mesmos emitiram parecer técnico endossando a necessidades de reformas das unidades supracitadas. De forma que os documentos foram encaminhados aos setores responsáveis da Secretaria de Estado de Saúde, para providenciar com urgência a reforma.

216. A **Equipe de Auditoria**, em **relatório técnico de defesa**, analisou os argumentos dos gestores e **manteve o apontamento em relação a todos**, sob fundamento de que em nenhum momento os responsáveis em suas defesas contrariaram os achados 4 e 5, inclusive, vários desses reconheceram a precariedade da estrutura física e a inadequação das instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos para garantir a qualidade dos produtos estocados, bem como a ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde, como o Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros.

217. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, concorda com a Equipe Técnica e opina pela manutenção da irregularidade em **relação a todos os gestores**, uma vez que, apesar de alguns gestores terem emitido memorandos para que fossem adotadas providências para conserto de certos itens do apontamento, a irregularidade, em comento, trata de várias inadequações da estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos, de forma que não restou comprovado que os gestores adotaram medidas para sanar todas as inadequações estruturais.

218. Vale dizer, restou comprovado que os gestores tinham conhecimento da



situação estrutural e da inadequação das instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos para garantir a qualidade dos produtos estocados. Contudo, apesar de ter havido memorandos internos a fim de que algumas dessas irregularidades fossem sanadas, nenhuma medida fora adotada para que houvesse a efetiva adequação da estrutura e e equipamentos.

219. Desta feita, o **Ministério de Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade NB.15** em relação ao Sr. **Marco Aurélio Bertúlio das Neves; Eduardo Luiz Conceição Bermudez; João Batista Pereira da Silva; Cleoni Silvana Kruger; Margarete Gomes Chaves; Werley Silva Peres; Jonas Alves Ribeiro; Juliana Almeida Silva Fernandes; Rosana Souza Duarte; Cristiane Pires de Oliveira e Souza; Jocineide Rita dos Santos; Elis Vaine Brasil Dinis Souza e Fátima Aparecida Melo**, com aplicação de multa.

220. Ademais, requer-se a **expedição de determinações**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão Secretaria de Estado de Saúde, para que **apresente** à Corte de Contas **um plano de ação com vistas a promover adequação na estrutura física, nas instalações e nos equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos, de modo a solucionar as deficiências identificadas**, de acordo com as disposições estabelecidas no art. 196 da Constituição Federal, no art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, nos inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e no Acórdão 476/2011, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do acórdão, para fins do posterior monitoramento.

Achado nº 5	
Responsáveis	Marco Aurélio Bertúlio das Neves – Período: 01/07/15 a 04/10/15; Eduardo Luiz Conceição Bermudez – Período: 05/10/15 a 30/07/16; João Batista Pereira da Silva – Período: 01/08/16 a 30/11/16. Cleoni Silvana Kruger – Período: 01/07/15 a 20/07/15; Margarete Gomes Chaves – Período: 21/07/15 a 23/08/15; Werley Silva Peres – Período: 21/09/15 a 09/06/16; Jonas Alves Ribeiro – Período: 10/06/16 a 23/10/16.



	Juliana Almeida Silva Fernandes – Período: 01/07/15 a 07/01/16; Rosana Souza Duarte – Período: 15/01/16 a 10/03/16; Cristiane Pires de Oliveira e Souza – Período: 18/03/16 a 26/06/16; Jocineide Rita dos Santos – Período: 28/06/16 a 21/08/16; Elis Vaine Brasil Dinis Souza – Período: 22/08/16 a 21/09/16; Fátima Aparecida Melo – Período: 07/10/16 a 30/11/16.
Classificação	NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Resumo do achado	Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003. <i>NB 99. Diversos_Grave_99.</i>

221. **A Equipe de Auditoria, em relatório preliminar,** informou que solicitou à Superintendência de Assistência Farmacêutica cópias de documentos que comprovassem que a Central Estadual de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde estava regular perante o Corpo de Bombeiros, bem como, que os projetos arquitetônicos e memoriais descritivos haviam sido aprovados pelo Órgão de Vigilância Sanitária.

222. Além disso, solicitou o Certificado de Regularidade Técnica, emitido por responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o Licenciamento sanitário do órgão competente.

223. Contudo, nenhum desses documentos fora apresentado, sendo que a Superintendência de Assistência Farmacêutica informou que não haviam encontrado nenhuma cópia do Certificado de conformidade do Corpo de Bombeiros e de projetos arquitetônicos e memoriais descritivos aprovados pelo órgão de vigilância sanitária responsável.

224. Diante da ausência da documentação necessária, a Equipe de Auditoria identificou como responsáveis os **Secretários de Estado de Saúde e Secretários**



Adjuntos de Serviços de Saúde por deixarem de supervisionar as ações de gestão da Superintendência de Assistência Farmacêutica, quando deveria fazer com que o CEADIS obtivesse documentação obrigatória por desenvolver atividades de armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde, que são: Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovado e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros; bem como os **Superintendentes de Assistência Farmacêutica**, pela omissão em assegurar que a Central Estadual de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde obtivesse documentações obrigatórias para desenvolver as atividades de armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde, quando deveria exigir e/ou providenciar o Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiro.

225. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas defesas.

226. O Sr. **Marco Aurélio Bertúlio das Neves** não se manifestou quanto a este apontamento.

227. De outra parte, o Sr. **Eduardo Luiz Conceição Bermudez** alegou que para a emissão do Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento Sanitário, Projeto Arquitetônico, Memoriais Descritivos Aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros era necessária a realização de diversas reformas e reparos na estrutura física do prédio, entretanto para o início das obras, o processo de licitação de empresa para a execução do serviço precisava ser concluído. Contudo, não houve possibilidade temporal e orçamentária para a realização de todos os reparos necessários, pois tais mudanças de demandam tempo, planejamento e orçamento.

228. Já o Sr. **João Batista Pereira da Silva** informou que os referidos itens serão regularizados com o Projeto de reforma predial de todo o complexo da Superintendência de Assistência Farmacêutica - Processo SES nº 85091/2017, desta



forma juntamente com o projeto de reforma será viabilizado todas as adequações para obtenções da documentação exigida. Ademais, quanto a responsabilidade técnica, comunicou que que o Servidor Luiz Fernando Vilalba, Matrícula nº 118199/1, Cargo: PTNMSS do SUS, Perfil: Farmacêutico, Carga Horária: 40 horas, foi lotado na Superintendência de Assistência Farmacêutica, conforme o MEMORANDO Nº 012/2017/SAF/SES-MT.

229. A Sra. **Cleoni Silvana Kruger** admitiu que não foi possível, considerado o número de Unidades subordinada a esta pasta, de tomar ciência e apropriar-se na profundidade desejável, das questões técnicas de processo de trabalho de cada Unidade.

230. Por sua vez, a Sra. **Margarete Gomes Chaves** defendeu-se alegando que o curto período de gestão como Secretária Adjunta de Serviço de Saúde foi insuficiente para adoção de medidas efetivas, considerando as dimensões dos serviços prestados pela Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso.

231. O Sr. **Werley Silva Peres** alegou que no curto tempo em que esteve frente ao cargo, buscou alternativas de mudar o cenário da assistência farmacêutica estadual, levando a discussão do Secretário planos políticos que traduzem a necessidade da pasta em ter controle efetivo na dispensação, manutenção e armazenamento dos fármacos. Entretanto, não houve possibilidade temporal, orçamentária, tampouco autonomia para promover uma reforma geral, com confecção de projetos arquitetônicos e uma grande empreitada no local. Ademais, seu cargo não tinha autonomia orçamentária para promover reformas, construções ou, até, a locação de um local subsidiário para sediar o armazenamento destes fármacos, estas medidas dependiam da aprovação e execução do Secretário de Estado de Saúde.

232. O Sr. **Jonas Alves Ribeiro** alegou que no curto período em que esteve à frente da Secretaria Adjunta de Serviços de Saúde, de 10/06/2016 a 23/10/2016, teria elaborado várias ações de execução operacional na Superintendência de Assistência



Farmacêutica, incluindo buscas de alternativas para reformas paralisadas a diversos anos por falta de recursos orçamentário e financeiro e, portanto, não concorda com a imputação da responsabilidade por omissão.

233. Ademais, a Sra. **Juliana Almeida Silva Fernandes** aduziu que por diversas vezes informou a empresa RV-Ímola Transportes e Logística Ltda sobre a necessidade da regularização da Central Estadual de Abastecimento e Insumos de Saúde diante dos órgãos reguladores, mas que a empresa alegava a impossibilidade de se regularizar tendo em vista que a mesma não possuía CNPJ do estado de Mato Grosso.

234. Além disso, a Sra. **Rosana Souza Duarte** argumentou que durante o exercício de sua gestão, não encontrou nos arquivos a documentação questionada pela Equipe de Auditoria, o que sugeriu sua inexistência no âmbito da Superintendência de Assistência Farmacêutica. Contudo, encaminhou o Ofício 126/2016/SAF-SES/MT à vigilância sanitária local para confirmar a existência da documentação, de forma que a irregularidade em comento estaria condicionada à resposta daquele órgão.

235. A Sra. **Cristiane Pires de Oliveira e Souza** aduziu que durante o curto tempo em que esteve frente ao cargo, buscou alternativas de mudar o cenário da Assistência Farmacêutica Estadual, levando a discussão dos superiores os problemas e as dificuldades encontradas na Superintendência de Assistência Farmacêutica. Contudo, não houve possibilidade temporal, orçamentária, tampouco autonomia para promover uma reforma geral, com confecção de projetos arquitetônicos e uma grande empreitada no local. Ademais, seu cargo não tinha autonomia orçamentária para promover reformas, construções ou, até, a locação de um local subsidiário para sediar o armazenamento destes fármacos, pois tais ações dependiam da aprovação e execução do Secretário de Estado de Saúde.

236. De outra parte, a Sra. **Jocineide Rita dos Santos** informou que no período de 30 (trinta) dias em que esteve na gestão da Superintendência de Assistência



Farmacêutica, realizou o levantamento das necessidades da mesma e sinalizou junto ao Gabinete de Secretário de Serviços de Saúde através do Memorando nº341/2016/SAF/SES- MT vários apontamentos necessários a melhoria de funcionamento das unidades da Superintendência de Assistência Farmacêutica e da Farmácia de Alto Custo, inclusive apontando ausências de regularidades documentais obrigatórias. Entretanto, não teria sido possível promover andamento, uma vez que para que a regularização documental, era necessária a reforma da estrutura.

237. A Sra. **Elis Vaine Brasil Dinis Souza** argumentou que realizou uma vistoria no local e observou que em algum momento um projeto de prevenção do Corpo de Bombeiros deve ter sido realizado, tendo em vista a presença de hidrantes e extintores, bem como de sinalização. Contudo, em visita à Secretaria Estadual de Saúde não constatou nenhum contrato vigente e nenhum arquivo constando o último andamento de contrato de empresas prestadoras de manutenção de extintores e nem um registro de alvará sanitário vigente.

238. Por fim, a Sra. **Fátima Aparecida Melo** alegou que cabia à empresa contratada RV-Ímola Transportes e Logística Ltda providenciar licenças, alvarás e demais documentações para a execução do contrato e que, para a emissão do alvará de licença de funcionamento, emitido pelo órgão sanitário competente, é indispensável a apresentação e regularização junto ao Conselho de Farmácia, com inscrição tanto do Responsável técnico Farmacêutico, como do estabelecimento farmacêutico, da apresentação de Projeto Arquitetônico, e do Memorial Descritivo. Ademais, informou que o servidor Luiz Fernando Vilalba Silva, matrícula 118199, perfil farmacêutico, foi lotado na Superintendência de Assistência Farmacêutica, assumindo a responsabilidade técnica; quanto ao licenciamento sanitário, projeto arquitetônico e memorial descritivo, aprovados pelo órgão competente, informou que em 07/10/2016 enviou o Ofício nº 153/2016/SAF/GBSASS/SES-MT ao órgão sanitário competente solicitando esclarecimentos, bem como encaminhando os documentos necessários, sendo que a Vigilância Sanitária do município de Cuiabá realizou Inspeção Sanitária na Central



Estadual de Abastecimento e Insumos de Saúde, emitindo Termo de Notificação nº 8273, ficando pendente o envio do relatório de vistoria; no que se refere ao Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros teria encaminhado o Memorando nº 521/2016/SAF/GBSASS/SES/MT, em 07/10/2016, solicitando informações sobre o mesmo, tendo recebido resposta da Diretoria de Segurança contra Incêndio e Pânico/Corpo de Bombeiros Militar/MT, em 24/11/2016.

239. **A Equipe de Auditoria, em relatório técnico de defesa,** analisou os argumentos dos gestores e **manteve o apontamento em relação a todos,** sob fundamento de que em nenhum momento os responsáveis em suas defesas contrariaram os achados 4 e 5, inclusive, vários desses reconheceram a precariedade da estrutura física e a inadequação das instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos para garantir a qualidade dos produtos estocados, bem como a ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde, como o Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros.

240. **O Ministério Público de Contas,** por sua vez, concorda com a Equipe Técnica e **opina pela manutenção da irregularidade em relação a todos os gestores,** uma vez que, restou comprovado que a Central Estadual de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde não possui documentação obrigatória para armazenar e distribuir de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros).

241. Desta feita, o **Ministério de Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade NB.99** em relação ao Sr. **Marco Aurélio Bertúlio das Neves; Eduardo Luiz Conceição Bermudez; João Batista Pereira da Silva; Cleoni Silvana Kruger; Margarete Gomes Chaves; Werley Silva Peres; Jonas Alves**



Ribeiro; Juliana Almeida Silva Fernandes; Rosana Souza Duarte; Cristiane Pires de Oliveira e Souza; Jocineide Rita dos Santos; Elis Vaine Brasil Dinis Souza e Fátima Aparecida Melo, com aplicação de multa.

242. Ademais, requer-se a **expedição de determinações**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão Secretaria de Estado de Saúde, para que **apresente à Corte de Contas a documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde** (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), em cumprimento aos arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, ao art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, ao art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, aos arts. 10, 12 (inc. IV) e ao Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e aos arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do acórdão, para fins do posterior monitoramento.

Achado nº 6	
Responsáveis	Marco Aurélio Bertúlio das Neves – Período: 01/07/15 a 04/10/15; Eduardo Luiz Conceição Bermudez – Período: 05/10/15 a 30/07/16; João Batista Pereira da Silva – Período: 01/08/16 a 30/11/16. Cleoni Silvana Kruger – Período: 01/07/15 a 20/07/15; Margarete Gomes Chaves – Período: 21/07/15 a 23/08/15; Werley Silva Peres – Período: 21/09/15 a 09/06/16; Jonas Alves Ribeiro – Período: 10/06/16 a 23/10/16. Juliana Almeida Silva Fernandes – Período: 01/07/15 a 07/01/16; Rosana Souza Duarte – Período: 15/01/16 a 10/03/16; Cristiane Pires de Oliveira e Souza – Período: 18/03/16 a 26/06/16; Jocineide Rita dos Santos – Período: 28/06/16 a 21/08/16; Elis Vaine Brasil Dinis Souza – Período: 22/08/16 a 21/09/16; Fátima Aparecida Melo – Período: 07/10/16 a 30/11/16.
Classificação	NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Resumo do achado	Não há controle de umidade nos locais onde são armazenados os medicamentos e o controle de temperatura é insatisfatório, contrariando o art. 6º, dos objetivos, âmbito e



definições, do Anexo II, da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “i”, do inc. IV, do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e o Procedimento Operacional Padrão – POP da SES. <i>NB 99. Diversos_Grave_99.</i>

243. Em **relatório preliminar**, a **Equipe de Auditores** constatou que não há controle de temperatura e umidade nos locais de armazenagem de medicamentos, sendo que não havia nenhum controle de umidade na Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos, pois não possuíam equipamentos próprios para controle de umidade tais como higrômetro ou psicrômetro, bem como o controle da temperatura somente é feito em alguns setores, como Câmara Fria, Câmara Baú, sala de medicamentos e algumas geladeiras que estavam funcionando. Também verificaram a presença de medicamentos deteriorados em razão da umidade excessiva.

244. Diante da situação encontrada, a Equipe de Auditoria elencou como responsáveis os Secretários de Estado de Saúde e os Secretários Adjuntos de Serviços de Saúde por deixarem de supervisionar a execução das políticas da assistência, farmacêutica, quando deveriam fazer com que houvesse controle de umidade nos locais onde são armazenados os medicamentos e o controle de temperatura em todos os setores, bem como os Superintendentes de Assistência Farmacêutica pela omissão em assegurar que a Central Estadual de Abastecimento e Insumos de Saúde houvesse controle de umidade nos locais onde são armazenados os medicamentos e o controle de temperatura em todos os setores, quando deveriam zelar pelas boas práticas de armazenagem dos medicamentos.

245. O Sr. **Marco Aurélio Bertúlio das Neves**, o Sr. **Eduardo Luiz Conceição Bermudez** e o Sr. **João Batista Pereira da Silva** informaram que os apontamentos foram regularizados com a instalação de equipamentos de controle e de registro de temperatura ou umidade. Ademais, com vistas a possibilitar o acompanhamento e verificar os padrões no armazenamento de medicamentos, foi solicitado pela Coordenadoria de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde à empresa RV-Ímola Transportes e Logística Ltda a aferição de umidade, o registro do



controle diário de temperatura e umidade, em planilha, conforme legislação vigente preconizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme OFÍCIO N° 022/2017/CADIS/SAF/GBSASS-SES-MT, sendo que a referida empresa em atendimento ao requerido produziu os Relatórios solicitados demonstrando o cumprimento dos padrões estabelecidos e normativas vigentes.

246. A Sra. **Cleoni Silvana Kruger** admitiu que não foi possível, considerado o número de Unidades subordinada a esta pasta, de tomar ciência e apropriar-se na profundidade desejável, das questões técnicas de processo de trabalho de cada Unidade.

247. Por sua vez, a Sra. **Margarete Gomes Chaves** defendeu-se alegando que o curto período de gestão como Secretária Adjunta de Serviço de Saúde foi insuficiente para adoção de medidas efetivas, considerando as dimensões dos serviços prestados pela Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso.

248. O Sr. **Werley Silva Peres** alegou que no curto tempo em que esteve frente ao cargo, buscou alternativas de mudar o cenário da assistência farmacêutica estadual, mas que não houve possibilidade temporal, orçamentária, tampouco autonomia para promover uma reforma geral, com confecção de projetos arquitetônicos e uma grande empreitada no local.

249. O Sr. **Jonas Alves Ribeiro** alegou que no curto período em que esteve à frente da Secretaria Adjunta de Serviços de Saúde, de 10/06/2016 a 23/10/2016, teria elaborado várias ações de execução operacional na Superintendência de Assistência Farmacêutica, incluindo buscas de alternativas para reformas paralisadas a diversos anos por falta de recursos orçamentário e financeiro e, portanto, não concorda com a imputação da responsabilidade por omissão.

250. Ademais, a Sra. **Juliana Almeida Silva Fernandes** aduziu que durante todo período que fora Superintendente, todas as áreas da Central de Abastecimento e



Distribuição de Insumos e Farmácias possuíam aparelhos termohigrômetros em quantidade suficiente para realizar adequadamente o monitoramento de temperatura e umidade dos ambientes.

251. Além disso, a Sra. **Rosana Souza Duarte** argumentou que a responsabilidade pelo controle da umidade dos medicamentos é da empresa contratada RV-Ímola Transportes e Logística Ltda.

252. A Sra. **Cristiane Pires de Oliveira e Souza** aduziu que durante o curto tempo em que esteve frente ao cargo, buscou alternativas de mudar o cenário da Assistência Farmacêutica Estadual, levando a discussão dos superiores os problemas e as dificuldades encontradas na Superintendência de Assistência Farmacêutica. Contudo, não houve possibilidade temporal, orçamentária, tampouco autonomia para promover uma reforma geral, com confecção de projetos arquitetônicos e uma grande empreitada no local.

253. De outra parte, a Sra. **Jocineide Rita dos Santos** informou que existiam na Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde aparelhos para aferição de ambiente, e que existiam escalas em finais de semana para cumprimento deste trabalho.

254. A Sra. **Elis Vaine Brasil Dinis Souza** argumentou que atualmente todas as empresas possuem um termo higrômetro que afere a temperatura e a umidade relativa do ar, porém devido a grande demanda de Mandados de Segurança, não teria tido oportunidade de averiguar esse controle.

255. Por fim, a Sra. **Fátima Aparecida Melo** alegou que sabendo que é de competência desta Superintendência de Assistência Farmacêutica o gerenciamento, monitoramento, controle e avaliação de todos os ciclos, como: seleção, programação, aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação de insumos e medicamentos, a partir de novembro de 2016, foram colocadas equipes de servidores dentro, da Central



de Abastecimento de Distribuição de Insumos de Saúde para acompanhar a execução dos processos de trabalho. Aduziu ainda que através do Ofício nº 022/2017, de 27/01/2017, foi solicitado à empresa RV-Ímola Transportes e Logística Ltda o registro diário de temperatura e umidade em planilha específica e, portanto o apontamento seria regularizado a partir de 15/03/2017.

256. **A Equipe de Auditoria manteve a irregularidade em relação a todos os gestores** sob argumento de que os mesmos não comprovaram que o monitoramento diário da umidade estava sendo efetuado, nem foram apresentados registros diários de leituras de controle de temperatura realizadas na Central Estadual de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde. Ademais, verificou que somente em 27/01/2017, por meio do ofício nº 022/2017/CADIS/SAF/GBSASS-SES-MT, foi requisitado pela Secretaria de Estado de Saúde que a empresa registrasse diariamente a temperatura e a umidade, em planilha, ou seja, após a emissão do relatório preliminar de auditoria. Além disso foram apresentadas duas planilhas incompletas e parcialmente ilegíveis desses controles, não podendo assim identificar qual o período a que se referem tais registros.

257. **O Ministério Público de Contas discorda da Equipe de Auditoria na manutenção dos apontamentos**, isto porque, o então Secretário Estadual de Saúde Sr. João Batista Pereira da Silva comprovou que **tomou providências a fim de sanar o apontamento**, não somente em relação a ele, mas também em relação aos demais responsáveis.

258. Ressalte-se que, esta irregularidade tem caráter formal, ou seja, não ocasionou danos ao Erário, de forma que a adoção de providências, ainda que após a elaboração do Relatório Técnico preliminar, tem o condão de afastar o comportamento supostamente omissivo dos gestores.

259. De outra parte, é imperioso frisar que no apontamento nº 1 a irregularidade fora mantida em relação aos gestores, em razão da omissão dos mesmos em exigir cumprimento das cláusulas contratuais por parte da empresa contratada, entre



elas, a de controle de temperatura.

260. Na ocasião, o posicionamento do *Parquet* de Contas foi pela **manutenção da irregularidade**, pois existiram vários descumprimentos contratuais, diferentemente do apontamento em questão, pois este analisa somente a falta de controle de umidade e temperatura das unidades de saúde, nas quais já houve adoção de providências para saneamento do achado.

261. Ante o exposto, o ***Parquet* de Contas opina pelo saneamento integral do achado nº 6 em relação a todos os gestores.**

Achado nº 7	
Responsáveis	Marco Aurélio Bertúlio das Neves – Período: 01/07/15 a 04/10/15; Eduardo Luiz Conceição Bermudez – Período: 05/10/15 a 30/07/16; João Batista Pereira da Silva – Período: 01/08/16 a 30/11/16. Cleoni Silvana Kruger – Período: 01/07/15 a 20/07/15; Margarete Gomes Chaves – Período: 21/07/15 a 23/08/15; Werley Silva Peres – Período: 21/09/15 a 09/06/16; Jonas Alves Ribeiro – Período: 10/06/16 a 23/10/16. Juliana Almeida Silva Fernandes – Período: 01/07/15 a 07/01/16; Rosana Souza Duarte – Período: 15/01/16 a 10/03/16; Cristiane Pires de Oliveira e Souza – Período: 18/03/16 a 26/06/16; Jocineide Rita dos Santos – Período: 28/06/16 a 21/08/16; Elis Vaine Brasil Dinis Souza – Período: 22/08/16 a 21/09/16; Fátima Aparecida Melo – Período: 07/10/16 a 30/11/16.
Classificação	NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Resumo do achado	Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003. NB 99. Diversos_Grave_99.

262. A Equipe de Auditoria, em análise preliminar, verificou que em aproximadamente 48% (quarenta e oito por cento) dos medicamentos e insumos gerenciados pela Superintendência de Assistência Farmacêutica, de uma amostra de R\$ 62.750.354,11 (sessenta e dois milhões, setecentos e cinquenta mil, trezentos e



cinquenta e quatro reais e onze centavos) não fora observado o critério Primeiro que Expira, Primeiro que Sai (PEPS ou FEFO).

263. Desta feita, a Equipe de Auditoria identificou como responsáveis os Secretários de Estado de Saúde e os Secretários Adjuntos de Serviços de Saúde por deixarem de supervisionar a execução das políticas da assistência farmacêutica, e as ações da gestão da Superintendência de Assistência Farmacêutica quando deveriam fazer com que no gerenciamento de estoque, principalmente no que tange na saída de medicamento e insumos, fosse aplicado a metodologia FEFO, bem como os Superintendentes de Assistência Farmacêutica pela omissão em assegurar que as atividades de armazenagem fossem realizadas de maneira adequada, quando deveriam supervisionar as ações de controle e acompanhamento das atividades de estocagem, distribuição e dispensação dos medicamentos, propondo medidas corretivas para as desconformidades existentes, fazendo com que no gerenciamento de estoque fosse aplicado a metodologia FEFO.

264. O Sr. **Marco Aurélio Bertúlio das Neves**, o Sr. **Eduardo Luiz Conceição Bermudez** e o Sr. **João Batista Pereira da Silva** aduziram que a regra FEFO é programada no próprio Sistema de Gerenciamento de Estoque de Medicamento utilizado, sendo que dependendo do insumo, ele é classificado em vários projetos – por exemplo, Projeto Judicial e Projeto Componente Especializado - e, sendo realizada leitura sob o aspecto amplo, pode-se entender que tal método não foi aplicado, sendo que na lógica aplicada pelo Sistema o método FEFO é aplicado nos componentes de cada projeto, determinando assim a distribuição naquele Projeto.

265. A Sra. **Cleoni Silvana Kruger** admitiu que não foi possível, considerado o número de Unidades subordinada a esta pasta, de tomar ciência e apropriar-se na profundidade desejável, das questões técnicas de processo de trabalho de cada Unidade.

266. Por sua vez, a Sra. **Margarete Gomes Chaves** defendeu-se alegando



que o curto período de gestão como Secretária Adjunta de Serviço de Saúde foi insuficiente para adoção de medidas efetivas, considerando as dimensões dos serviços prestados pela Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso.

267. O Sr. **Werley Silva Peres** alegou que no curto tempo em que esteve frente ao cargo, buscou alternativas de mudar o cenário da assistência farmacêutica estadual, tendo elaborado um plano de ações voltadas a organizar todo o serviço de manutenção, dispensação e controle de medicamentos, utilizando softwares de controle públicos e de parcerias com outras instituições.

268. O Sr. **Jonas Alves Ribeiro** alegou que com a crescente demanda judiciária por parte dos usuários, boa parte do tempo operacional é dedicado às soluções imediatas, respostas e defesas nestes processos judiciais, o que comprometeria as atividades de projetos e planejamentos das políticas de saúde e assistência direta aos usuários.

269. Contudo, no período em que esteve à frente da Secretaria adjunta de Serviços de Saúde teria elaborado várias ações de execução operacional na Superintendência de Assistência Farmacêutica, como ajustamento, composição e estruturação da equipe de profissionais de gestão, bem como teria realizado visitas e reuniões com equipe de profissionais da Superintendência Farmacêutica, avaliando, supervisionando, orientando e homologando processos operacionais; desenvolvido atividades previstas no TAG/TCE/SES; continuado projetos de mudança de espaço físico para atender de forma adequada as legislações e políticas de medicamentos e distribuição, armazenamento dos produtos, medicamentos e condições de operacionalização aos servidores com reflexo direto aos usuários do sistema.

270. Ademais, a Sra. **Juliana Almeida Silva Fernandes** aduziu que como até sua exoneração do cargo a completa implantação dos sistemas SIGAF e WMS não haviam sido concluídas, não teve a oportunidade de realizar o monitoramento sobre a utilização da referida metodologia.



271. Além disso, a Sra. **Rosana Souza Duarte** argumentou que a responsabilidade pela aplicação da metodologia FEFO no gerenciamento dos medicamentos e insumos seria a empresa contratada, e portanto, a gestora deveria ser excluída do apontamento.

272. A Sra. **Cristiane Pires de Oliveira e Souza** aduziu que durante o curto tempo em que esteve frente ao cargo, buscou alternativas de mudar o cenário da Assistência Farmacêutica Estadual, inclusive tendo auxiliado na elaboração do plano de ações voltadas a organizar todo o serviço de manutenção, dispensação e controle de medicamentos, utilizando softwares de controle públicos e de parcerias com outras instituições, portanto, não teria sido inerte.

273. De outra parte, a Sra. **Jocineide Rita dos Santos** informou que no período em que esteve na gestão da Superintendência de Assistência Farmacêutica, não teve conhecimento desta prática, nem pelo setor que prestava acompanhamento (Coordenadoria de Aquisição e Distribuição) junto à Central Estadual de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde, nem pela Auditoria Geral do SUS que se encontrava com acesso a todos os sistemas e em permanente auditoria.

274. A Sra. **Elis Vaine Brasil Dinis Souza** argumentou que por ter uma rotina exaustiva não teve tempo para averiguar essa questão de dispensação de medicamentos.

275. Por fim, a Sra. **Fátima Aparecida Melo** alegou que teria adotado medidas para que o método FEFO fosse aplicado para todas as saídas de medicamentos. Entretanto possui vários projetos, os quais possuem diferentes destinos e fontes de investimentos, portanto um mesmo medicamento pode ser utilizado em mais de um projeto. O fato é que não se pode dar saída do medicamento destinado ao projeto A para o projeto B, por exemplo, mesmo que o medicamento do projeto A esteja com a data de vencimento mais próxima.



276. Esta orientação, segundo a gestora, foi dada pela Auditoria Geral do SUS, alegando que seria considerado desvio de finalidade tal procedimento. Desta forma, aplica-se o FEFO por projeto, no entanto informamos que estamos seguindo as orientações descritas no Memorando nº 318/AGSUS/SES/2016, mediante a apresentação por parte da empresa de uma relação dos medicamentos com prazo de validade inferiores a 6 (seis) meses, identificando se o quantitativo total será consumido até a data de vencimento.

277. Assim, para que houvesse alteração do projeto, seria necessária autorização do Secretário de Saúde, a fim de evitar perdas desnecessárias e atender ao maior número de usuários.

278. A **Equipe Técnica**, em análise das defesas apresentadas, **manteve a irregularidade, sob argumento de que os responsáveis assumiram que não** era aplicado o método FEFO para todas as saídas de medicamentos, uma vez que a distribuição/dispensação é vinculada a vários projetos, os quais possuem diferentes destinos e fontes de investimentos.

279. Assim, teriam comprovado que por vezes a distribuição/dispensação de medicamentos é feita de lotes mais novos em detrimento de lotes mais antigos, em desrespeito a aplicação do método FEFO.

280. O **Ministério Público de Contas concorda com a manutenção do apontamento em relação a todos os responsáveis**, uma vez que os próprios gestores confirmaram que o método FEFO não é aplicado nos termos do Regulamento Técnico de Boas Práticas (Anexo I, da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/03), que estabelece que “**todos os materiais e produtos devem ser armazenados sob condições apropriadas de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo fabricante. A separação dos lotes e a rotatividade do estoque devem obedecer à regra: primeiro que expira, primeiro que sai (PEPS)**”.



281. Ademais, conforme ressaltado pela Equipe de Auditoria, não é a primeira vez que a Secretaria de Estado de Saúde não aplica corretamente o método FEFO, pois nas Contas Anuais de 2013 (Protocolo nº 7.147-1/2013), conforme voto e acórdão 2851/2014, foi mantido o apontamento: “não atendimento às cláusulas contratuais: não aplicação do FEFO; não emissão de relatórios nos prazos estipulados; recebimento de medicamentos com prazo de vencimento inadequado”.

282. Além disso, nas Contas Anuais de Gestão de 2014 (Processo 2.943-2/2014) também identificou-se que “durante o exercício de 2014, não foi adotada a metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) para a saída de medicamento/insumos de saúde”.

283. Desta feita, o **Parquet de Contas opina pela manutenção do apontamento com aplicação de multa a todos os responsáveis elencados neste achado de auditoria.**

284. Ademais, requer a **expedição de determinações**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão Secretaria de Estado de Saúde, a fim de que doravante **aplique a metodologia FEFO** (primeiro que expira é o primeiro que sai) **para a saída de medicamentos e insumos** gerenciados pela Superintendência de Assistência Farmacêutica, **independentemente de alocação de medicamentos por projetos**, em cumprimento aos itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, das cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, ao Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e ao item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003.

Achado nº 8	
Responsáveis	Marco Aurélio Bertúlio das Neves – Período: 01/07/15 a 04/10/15; Eduardo Luiz Conceição Bermudez – Período: 05/10/15 a 30/07/16; João Batista Pereira da Silva – Período: 01/08/16 a 30/11/16.



	Cleoni Silvana Kruger – Período: 01/07/15 a 20/07/15; Margarete Gomes Chaves – Período: 21/07/15 a 23/08/15; Werley Silva Peres – Período: 21/09/15 a 09/06/16; Jonas Alves Ribeiro – Período: 10/06/16 a 23/10/16. Juliana Almeida Silva Fernandes – Período: 01/07/15 a 07/01/16; Rosana Souza Duarte – Período: 15/01/16 a 10/03/16; Cristiane Pires de Oliveira e Souza – Período: 18/03/16 a 26/06/16; Jocineide Rita dos Santos – Período: 28/06/16 a 21/08/16; Elis Vaine Brasil Dinis Souza – Período: 22/08/16 a 21/09/16; Fátima Aparecida Melo – Período: 07/10/16 a 30/11/16.
Classificação	NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº17/2010.
Resumo do achado	Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade. <i>NB 99. Diversos_Grave_99.</i>

285. A Equipe de Auditoria, em relatório preliminar, verificou a existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos no período de julho de 2015 até novembro de 2016, no valor de R\$ 3.992.831,91 (três milhões, novecentos e noventa e dois mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e um centavos).

286. Além disso, constatou que haviam medicamentos que foram adquiridos pela Secretaria de Estado de Saúde com validade inferior a 12 (doze) meses e, outros, com menos de 75% (setenta e cinco por cento) do prazo total de validade, contrariando a Portaria nº 079/2013/GBSES que estabelece que a validade dos medicamentos e demais insumos de saúde deverá ser igual ou superior a 18 meses ou 75% do prazo total de validade.

287. Em razão disso, elencou como responsáveis os Secretários de Estado de Saúde por deixarem de supervisionar a execução das políticas da assistência farmacêutica, quando deveriam averiguar o funcionamento e a operacionalização dos processos administrativos da Superintendência de Assistência Farmacêutica, contribuindo assim para não existir medicamentos e insumos de saúde vencidos, os Secretários Adjuntos de Serviços de Saúde, por deixarem de supervisionar as ações de



gestão da Superintendência de Assistência Farmacêutica, quando deveriam fazer com que o gerenciamento de estoque, principalmente no que tange ao vencimento de medicamentos, bem como os Superintendentes de Assistência Farmacêutica por deixarem de assegurar que as atividades de armazenagem fossem realizadas de maneira adequada, quando se deveria supervisionar as ações de controle e acompanhamento das atividades de recebimento, estocagem, distribuição e dispensação dos medicamentos, propondo medidas corretivas para que não ocorresse o vencimento de medicamentos e insumos da saúde.

288. O Sr. **Marco Aurélio Bertúlio das Neves**, o Sr. **Eduardo Luiz Conceição Bermudez** e o Sr. **João Batista Pereira da Silva** aduziram que a maioria dos medicamentos são fornecidos diretamente pelo Ministério da Saúde (MS), os quais vinham destinados à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso sem chance de devolução, sendo que foram realizados vários questionamentos sobre esta situação junto ao Ministério da Saúde, sem nunca ter resposta formal.

289. Ainda, a Auditoria Geral do SUS ao ser provocada para emitir opinião quanto à medida a ser tomada quanto aos medicamentos e insumos vencidos, manifestou-se pela proibição de qualquer descarte de medicamentos.

290. A Sra. **Cleoni Silvana Kruger** admitiu que não foi possível, considerado o número de Unidades subordinada a esta pasta, de tomar ciência e apropriar-se na profundidade desejável, das questões técnicas de processo de trabalho de cada Unidade.

291. Por sua vez, a Sra. **Margarete Gomes Chaves** defendeu-se alegando que o curto período de gestão como Secretária Adjunta de Serviço de Saúde foi insuficiente para adoção de medidas efetivas, considerando as dimensões dos serviços prestados pela Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso.

292. O Sr. **Werley Silva Peres** alegou que no curto tempo em que esteve



frente ao cargo, buscou orientação de sua auditoria para auxiliá-lo perante tais inconsistências, que lhe respondeu, com determinação, para não realizar qualquer mudança nos estoques e movimentações de fármacos, enquanto estivesse realizando auditoria naquele local, de forma que ficou impossibilitado de evitar que mais fármacos vencessem.

293. O Sr. **Jonas Alves Ribeiro** alegou que com a crescente demanda judiciária por parte dos usuários, boa parte do tempo operacional é dedicado às soluções imediatas, respostas e defesas nestes processos judiciais, o que comprometeria as atividades de projetos e planejamentos das políticas de saúde e assistência direta aos usuários.

294. Contudo, no período em que esteve à frente da Secretaria adjunta de Serviços de Saúde teria elaborado várias ações de execução operacional na Superintendência de Assistência Farmacêutica, como ajustamento, composição e estruturação da equipe de profissionais de gestão, bem como teria realizado visitas e reuniões com equipe de profissionais da Superintendência Farmacêutica, avaliando, supervisionando, orientando e homologando processos operacionais; desenvolvido atividades previstas no TAG/TCE/SES; continuado projetos de mudança de espaço físico para atender de forma adequada as legislações e políticas de medicamentos e distribuição, armazenamento dos produtos, medicamentos e condições de operacionalização aos servidores com reflexo direto aos usuários do sistema.

295. Ademais, a Sra. **Juliana Almeida Silva Fernandes** aduziu que monitorou os medicamentos próximos a vencer, os quais em sua grande parte haviam sido adquiridos na gestão anterior. Nos arquivos da Superintendência de Assistência Farmacêutica constam os relatórios de monitoramento desses estoques, bem como o registro das medidas tomadas para evitar novos vencimentos, como ofício aos fornecedores reafirmando o não recebimento de medicamentos com prazo de validade superior ao previsto no edital e acionamento de fornecedores sobre carta de trocas



(recebidas nas gestões anteriores).

296. Ressaltou ainda, que muitos dos medicamentos e insumos vencidos no período citado, eram produtos fornecidos diretamente pelo Ministério da Saúde, os quais vinham destinados a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso sem chance de devolução, sendo que foram realizados vários questionamentos sobre esta situação junto ao Ministério da Saúde, sem nunca ter resposta formal.

297. Além disso, a Sra. **Rosana Souza Duarte** alegou que sua inclusão no achado de auditoria se deu sem que lhe fosse apontada a causa para as perdas detectadas, ou seja, segundo ela, não se vislumbra no texto do relatório a segregação do nível de sua participação no processo como um todo, isto porque as perdas de Almoxarifado decorrem de diversas causas, e a que mais pode preponderar seria a inobservância da Portaria n°. 079/2013/GBSES, de 24/06/2013, no acolhimento das entregas dos fornecedores, já que seria frequente a ocorrência de recebimento de medicamentos e insumos com data de validade inferior a 18 meses ou 75% do prazo total de validade do produto.

298. A Sra. **Cristiane Pires de Oliveira e Souza** aduziu que durante o curto tempo em que esteve frente ao cargo, buscou orientação de sua auditoria para auxiliá-la perante tais inconsistências, que lhe respondeu, com determinação, para não realizar qualquer mudança nos estoques e movimentações de fármacos, enquanto estivesse realizando auditoria naquele local, de forma que ficou impossibilitada de evitar que mais fármacos vencessem.

299. De outra parte, a Sra. **Jocineide Rita dos Santos** alegou que existia um documento da Auditoria Geral do SUS o qual vedava qualquer descarte. Informou, ainda que para melhor gerir os medicamentos e insumos de saúde existentes na Superintendência de Assistência Farmacêutica, foi solicitada a GBSASS/Secretário Adjunto a anuência para realização de Inventário, e, após resposta positiva fora elaborado um novo plano de ação para realização, que contemplaria o encerramento da



prorrogação de contrato em 30/09/2016.

300. A Sra. **Elis Vaine Brasil Dinis Souza** argumentou que, segundo a Auditoria Geral do SUS a Secretária de Saúde do Estado está proibida de incinerar os medicamentos vencidos e de movimentar o estoque de divergência.

301. Por fim, a Sra. **Fátima Aparecida Melo** alegou que com a retomada da gestão da Central Estadual de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde, ficou atenta a esses ocorridos, e informou que os medicamentos vencidos estão segregados em um armazém e em um estoque virtual.

302. Além disso, teria realizado um inventário de todos os medicamentos e insumos vencidos e elaborando uma Portaria para a incineração dos mesmos, conforme determinação das legislações vigentes.

303. Após analisar os argumentos dos defendentes, a Equipe Técnica manteve o apontamento em relação a todos, posto que nenhuma das defesas apresentadas questionou o valor dos medicamentos vencidos no período de 01/07/2015 a 30/11/2016, que foi de R\$ 3.992.831,91 (três milhões, novecentos e noventa e dois mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e um centavos). Ressaltou, ainda que o achado de auditoria não trata de descarte de fármacos vencidos ou da realização de qualquer movimentação estoque como alegam vários defendentes, mas sim, do prejuízo aos cofres públicos pelo fato da existência de medicamentos/insumos vencidos no período supracitado.

304. O **Ministério Público de Contas concorda com a manutenção do achado de auditoria**, tendo em vista que os próprios defendentes acabaram por confirmar práticas que contribuiriam para que houvesse vencimento de medicamentos e insumos antes da sua distribuição como a aquisição com validade inferior a 12 meses e com menos de 75% do prazo total de validade; utilização de “cartas de troca” pela Secretaria de estado de Saúde, assinadas pelos fornecedores, assumindo que por ter



entregado medicamentos e insumos de saúde com prazo de vencimento em desacordo com o edital e legislação, se comprometeriam a trocá-los caso vencessem, e, ainda a falta de aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) no controle de movimentação de estoque, conforme consta do achado nº 7.

305. Ressalte-se ainda, que os defendentes informaram que muitos dos medicamentos eram fornecidos diretamente pelo Ministério da Saúde, com prazos de validade próximos do vencimento e sem possibilidade para troca, contudo, tais alegações não tem o condão de afastar a ocorrência da irregularidade.

306. Ademais, conforme constatado pela Equipe Técnica, a situação de ter medicamentos vencidos não é um fato novo, pois em 30/10/2013, o Tribunal de Contas da União, pelo Acórdão nº 2917/2013 – TCU – Plenário, já havia tratado de representação referente ao vencimento do prazo de validade de medicamentos de alto custo, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

307. Entretanto, em que pese terem sido apurados danos ao Erário, conforme tabela elaborada pela unidade instrutiva (fls. 226/227 do doc. digital nº 295716/2017), o **Ministério Público de Contas** entende que, nos termos do art. 149-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, no âmbito das auditorias não cabe condenação em ressarcimento ao Erário, mas caso estes sejam constatados no decorrer da fiscalização, é necessária a instauração de Tomada de Contas Ordinária.

308. pela
manu
Bertú
Silva,
Peres
Souza
Sra. E

Secretário de Estado de Saúde	Secretário Adjunto de Saúde	Superintendente da Assistência Farmacêutica	Quantidade	Período	Dias no período (4)	Valor de vencidos no período (5)
Marco Aurélio Bertú das Neves	Cleoni Silvana Kruger	Juliana Almeida Silva Fernandes	3	01/07/2015 a 20/07/2015	20	R\$ 15.124,97
Marco Aurélio Bertú das Neves	Margarete Gomes Chaves	Juliana Almeida Silva Fernandes	3	21/07/2015 a 23/08/2015	34	R\$ 894.032,16
Marco Aurélio Bertú das Neves		Juliana Almeida Silva Fernandes	2	24/08/2015 a 20/09/2015	28	R\$ 424.176,98
Marco Aurélio Bertú das Neves	Wlerley Silva Peres	Juliana Almeida Silva Fernandes	3	21/09/2015 a 04/10/2015	14	R\$ 61.555,61
Eduardo Luiz Conceição Bermudez	Wlerley Silva Peres	Juliana Almeida Silva Fernandes	3	05/10/2015 a 07/01/2016	95	R\$ 439.983,57
Eduardo Luiz Conceição Bermudez	Wlerley Silva Peres		2	08/01/2016 a 14/01/2016	7	R\$ 12.179,34
Eduardo Luiz Conceição Bermudez	Wlerley Silva Peres	Rosana Souza Duarte	3	15/01/2016 a 10/03/2016	56	R\$ 544.530,21
Eduardo Luiz Conceição Bermudez	Wlerley Silva Peres		2	11/03/2016 a 17/03/2016	7	R\$ 242.319,18
Eduardo Luiz Conceição Bermudez	Wlerley Silva Peres	Cristiane Pires de Oliveira e Souza	3	18/03/2016 a 09/06/2016	84	R\$ 754.456,20
Eduardo Luiz Conceição Bermudez	Jonas Alves Ribeiro	Cristiane Pires de Oliveira e Souza	3	10/06/2016 a 26/06/2016	17	R\$ 68.343,60
Eduardo Luiz Conceição Bermudez	Jonas Alves Ribeiro		2	27/6/2016	1	R\$ 4.020,21
Eduardo Luiz Conceição Bermudez	Jonas Alves Ribeiro	Jooineide Rita dos Santos	3	28/06/2016 a 30/07/2016	33	R\$ 102.938,91
	Jonas Alves Ribeiro	Jooineide Rita dos Santos	2	31/7/2016	1	R\$ 3.029,28
João Batista Pereira da Silva	Jonas Alves Ribeiro	Jooineide Rita dos Santos	3	01/08/2016 a 21/08/2016	21	R\$ 29.579,37
João Batista Pereira da Silva	Jonas Alves Ribeiro	Elis Máine Brasil Diniz Souza	3	22/08/2016 a 21/09/2016	31	R\$ 63.524,35
João Batista Pereira da Silva	Jonas Alves Ribeiro		2	22/09/2016 a 06/10/2016	15	R\$ 45.419,10
João Batista Pereira da Silva	Jonas Alves Ribeiro	Fátima Aparecida Melo	3	07/10/2016 a 23/10/2016	17	R\$ 68.654,45
João Batista Pereira da Silva	Jonas Alves Ribeiro	Fátima Aparecida Melo	2	24/10/2016 a 30/11/2016	38	R\$ 218.964,42
					519	R\$ 3.992.831,89

ra da
Silva
osana
antos,



309. Manifesta ainda, pela **instauração de Tomada de Contas Ordinária**, nos termos do **art. 149-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso**, a fim de que sejam apurados os danos causados ao Erário.

310. Por fim, requer a **expedição de determinações**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão Secretaria de Estado de Saúde, a fim de que doravante **somente sejam realizadas aquisições de medicamentos e insumos em conformidade com a Portaria nº 079/2013/GBSES**, que dispõe no seu inciso III que a validade dos medicamentos e demais insumos de saúde deverá ser igual ou superior a 18 meses ou 75% do prazo total de validade, abolindo a prática de utilização de “cartas de troca”.

4. DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA:

311. Como salientado pela Equipe de Auditoria, foram encontrados indícios fortes de danos ao Erário, referentes à divergências entre estoque físico de medicamentos e insumos e os estoques cadastrados no sistema, bem como prejuízos causados pela grande quantidade de medicamentos e insumos com prazos de validade expirados.

312. Contudo, nos termos do art. 149-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, introduzido pela Resolução Normativa nº 09/2018, se no curso de qualquer fiscalização, dentre as quais, as auditorias, forem constatados danos ao Erário, será necessária a instauração de tomada de contas, vejamos:

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).



313. De acordo com o art. 148, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no âmbito das auditorias e fiscalizações não cabe condenação em ressarcimento ao Erário, haja vista que os seus objetivos são os seguintes: a) examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição; b) exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos das respectivas unidades, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência; c) avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno, bem como o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados; e, d) subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas.

314. Assim, a fim de evitar a ocorrência de possível nulidade processual, que poderia ensejar questionamento judicial em relação à lisura do presente processo, afigura-se necessário determinar a instauração de tomada de contas ordinária, para que o Tribunal de Contas possa apurar, dentro do processo específico, a total dimensão do dano ao erário, bem como a escorreita delimitação de responsabilidade.

315. Ressalte-se, por conseguinte, que a necessidade de Tomada de Contas inclusive foi reconhecida pela Eminente Conselheira Relatora na Decisão constante do documento digital nº 154642/2018.

316. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina pela instauração de Tomada de Contas Ordinária**, tendo em vista que foram apurados danos ao Erário, e, conforme consta dos autos, as tabelas e cálculos apresentados pelos jurisdicionados apresentavam inúmeros erros em sua elaboração, de forma que eventuais providências internas dos mesmos careceria de credibilidade.

5. CONCLUSÃO



317. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta**:

a) pela **manutenção dos achados nº 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8 realizados nos Relatórios Técnicos de Auditoria e saneamento do nº 6.**

b) pela **aplicação de multa** ao Sr. **Marco Aurélio Bertúlio das Neves**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Achado nº 1: HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. . *HB 06. Contrato_Grave_06.*

Achado nº 4. NB 15. Diversos_Grave_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.

A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011- Plenário TCU. *NB 15. Diversos_Grave_15.*

Achado nº 5. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº



5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003. *NB 99. Diversos_Grave_99*

Achado nº 7. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

Achado nº 8. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº17/2010.

Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

c) pela aplicação de multa ao Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Achado nº 1: HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo



com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. . *HB 06. Contrato_Grave_06.*

Achado nº 2: GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/93).

JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT.

Ausência de licitação e realização de despesas sem cobertura contratual à empresa RV-Ímola Transportes e Logística Ltda, relativa a prestação de serviço de gerenciamento integrado de estoques, no valor de R\$ 1.823.637,50, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º, 60 e 89 da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 63 da Lei nº 4.320/64. *GB 01. Licitação_Grave_01. JB 99. Despesa_Grave_99.*

Achado nº 4. NB 15. Diversos_Grave_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.

A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011- Plenário TCU. *NB 15. Diversos_Grave_15.*

Achado nº 5. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

Achado nº 7. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro



que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

Achado nº 8. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº17/2010.

Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

d) pela aplicação de multa ao Sr. **João Batista Pereira da Silva**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Achado nº 1: HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. . *HB 06. Contrato_Grave_06*

Achado nº 2: GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/93).

JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT.

Ausência de licitação e realização de despesas sem cobertura contratual



à empresa RV-Ímola Transportes e Logística Ltda, relativa a prestação de serviço de gerenciamento integrado de estoques, no valor de R\$ 1.823.637,50, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º, 60 e 89 da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 63 da Lei nº 4.320/64. GB 01. Licitação_Grave_01. JB 99. Despesa_Grave_99.

Achado nº 3. BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 017/2010.

Diferenças entre o saldo registrado no sistema de controle de estoque (WMS) em relação à quantidade física encontrada “in loco”, em desacordo com o Manual de Boas Práticas para Estocagem e Armazenagem de Medicamentos do Ministério da Saúde e o Procedimento Operacional – POP da empresa RV-Ímola, com os arts. 54 e 55 da Portaria GM/MS nº 1.554/2013 e com o art. 9º da Portaria GM/MS nº 1.555/2013, ocasionando um prejuízo no montante de R\$ 141.039,08, o qual deve ser ressarcido ao erário.

Achado nº 4. NB 15. Diversos_Grave_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.

A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011- Plenário TCU. NB 15. Diversos_Grave_15.

Achado nº 5. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003. NB 99. Diversos_Grave_99

Achado nº 7. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.



Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

Achado nº 8. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº17/2010.

Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

e) pela **aplicação de multa** à Sra. **Cleoni Silva Kruger**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Achado nº 1: HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. . *HB 06. Contrato_Grave_06.*

Achado nº 4. NB 15. Diversos_Grave_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.

A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da



Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011- Plenário TCU. *NB 15. Diversos_Grave_15.*

Achado nº 5. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

Achado nº 7. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

Achado nº 8. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

f) pela aplicação de multa à Sra. Margarete Gomes Chaves, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares



estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Achado nº 1: HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. . *HB 06. Contrato_Grave_06.*

Achado nº 4. NB 15. Diversos_Grave_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.

A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011- Plenário TCU. *NB 15. Diversos_Grave_15.*

Achado nº 5. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

Achado nº 7. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5,



alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

Achado nº 8. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº17/2010.

Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

g) pela aplicação de multa ao Sr. Werley Silva Peres, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Achado nº 1: HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. . *HB 06. Contrato_Grave_06.*

Achado nº 4. NB 15. Diversos_Grave_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.

A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011- Plenário TCU. *NB 15. Diversos_Grave_15.*

Achado nº 5. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade



Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

Achado nº 7. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

Achado nº 8. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº17/2010.

Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

h) pela aplicação de multa ao Sr. Jonas Alves Ribeiro, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Achado nº 1: HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).



Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. . *HB 06. Contrato_Grave_06.*

Achado nº 3. BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 017/2010.

Diferenças entre o saldo registrado no sistema de controle de estoque (WMS) em relação à quantidade física encontrada “in loco”, em desacordo com o Manual de Boas Práticas para Estocagem e Armazenagem de Medicamentos do Ministério da Saúde e o Procedimento Operacional – POP da empresa RV-Ímola, com os arts. 54 e 55 da Portaria GM/MS nº 1.554/2013 e com o art. 9º da Portaria GM/MS nº 1.555/2013, ocasionando um prejuízo no montante de R\$ 141.039,08, o qual deve ser ressarcido ao erário.

Achado nº 4. NB 15. Diversos_Grave_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.

A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011- Plenário TCU. *NB 15. Diversos_Grave_15.*

Achado nº 5. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

Achado nº 7. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos



gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

Achado nº 8. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº17/2010.

Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

i) pela aplicação de multa à Sra. Juliana Almeida Silva Fernandes, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Achado nº 1: HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. . *HB 06. Contrato_Grave_06.*

Achado nº 4. NB 15. Diversos_Grave_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.

A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011- Plenário TCU.



NB 15. Diversos_Grave_15.

Achado nº 5. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

Achado nº 7. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

Achado nº 8. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

j) pela **aplicação de multa** à Sra. **Rosana Souza Duarte**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:



Achado nº 1: HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. . *HB 06. Contrato_Grave_06.*

Achado nº 4. NB 15. Diversos_Grave_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.

A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011- Plenário TCU. *NB 15. Diversos_Grave_15.*

Achado nº 5. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

Achado nº 7. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003. *NB 99. Diversos_Grave_99.*



Achado nº 8. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº17/2010.

Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade. NB 99. Diversos_Grave_99.

k) pela aplicação de multa à Sra. Cristiane Pires de Oliveira e Souza, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Achado nº 1: HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. . HB 06. Contrato_Grave_06.

Achado nº 4. NB 15. Diversos_Grave_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.

A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os incs. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011- Plenário TCU. NB 15. Diversos_Grave_15.

Achado nº 5. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida



Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

Achado nº 7. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

Achado nº 8. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

I) pela aplicação de multa à Sra. Jocineide Rita dos Santos, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Achado nº 1: HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. . *HB 06. Contrato_Grave_06.*



Achado nº 4. NB 15. Diversos_Grave_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.

A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011- Plenário TCU. *NB 15. Diversos_Grave_15.*

Achado nº 5. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

Achado nº 7. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

Achado nº 8. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº



1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade. NB 99. Diversos_Grave_99.

m) pela **aplicação de multa** à Sra. **Elis Vaine Brasil Dinis Souza**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Achado nº 1: HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. . *HB 06. Contrato_Grave_06.*

Achado nº 4. NB 15. Diversos_Grave_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.

A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011- Plenário TCU. *NB 15. Diversos_Grave_15.*

Achado nº 5. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea "h", do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

Achado nº 7. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na



Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

Achado nº 8. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº17/2010.

Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade. NB 99. Diversos_Grave_99.

n) pela **aplicação de multa** à Sra. **Fátima Aparecida Melo**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Achado nº 1: HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. . *HB 06. Contrato_Grave_06.*

Achado nº 3. BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 017/2010.

Diferenças entre o saldo registrado no sistema de controle de estoque (WMS) em relação à quantidade física encontrada “in loco”, em desacordo com o Manual de Boas Práticas para Estocagem e



Armazenagem de Medicamentos do Ministério da Saúde e o Procedimento Operacional – POP da empresa RV-Ímola, com os arts. 54 e 55 da Portaria GM/MS nº 1.554/2013 e com o art. 9º da Portaria GM/MS nº 1.555/2013, ocasionando um prejuízo no montante de R\$ 141.039,08, o qual deve ser ressarcido ao erário.

Achado nº 4. NB 15. Diversos_Grave_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.

A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011- Plenário TCU. *NB 15. Diversos_Grave_15.*

Achado nº 5. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

Achado nº 7. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003. *NB 99. Diversos_Grave_99.*

Achado nº 8. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº17/2010.



Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade. NB 99. Diversos_Grave_99.

o) pela aplicação de multa à empresa RV-Ímola Transportes e Logística Ltda, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Achado nº 1: HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. . HB 06. Contrato_Grave_06.

Achado nº 3. BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 017/2010.

Diferenças entre o saldo registrado no sistema de controle de estoque (WMS) em relação à quantidade física encontrada “in loco”, em desacordo com o Manual de Boas Práticas para Estocagem e Armazenagem de Medicamentos do Ministério da Saúde e o Procedimento Operacional – POP da empresa RV-Ímola, com os arts. 54 e 55 da Portaria GM/MS nº 1.554/2013 e com o art. 9º da Portaria GM/MS nº 1.555/2013, ocasionando um prejuízo no montante de R\$ 141.039,08, o qual deve ser ressarcido ao erário.

p) instauração de Tomada de Contas Ordinária, pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso, nos termos do art. 149-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a fim de que seja apurada toda a extensão do dano ao erário e a identificação dos responsáveis, com a devida delimitação das respectivas responsabilidades;



q) expedição de determinações, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da Secretaria de Estado de Saúde, para que:

q.1) aplique as penalidades previstas no contrato nº 011/2015 e nº 070/2015 e na Lei nº 8.666/93 à empresa R.V Ímola Transportes e Logística LTDA, em decorrência das inexecuções contratuais apontadas no achado nº 1.

q.2) apresente à Corte de Contas, **Plano de Implementação das determinações acima indicadas ou de outras ações que entenderem necessárias para resolução dos problemas apontados no achado nº 1**, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão, para fins do posterior monitoramento.

q.3) apresente à Corte de Contas **um plano de ação com vistas a promover adequação na estrutura física, nas instalações e nos equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos, de modo a solucionar as deficiências identificadas**, de acordo com as disposições estabelecidas no art. 196 da Constituição Federal, no art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, nos inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e no Acórdão 476/2011, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do acórdão, para fins do posterior monitoramento.

q.4) apresente à Corte de Contas a documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), em cumprimento aos arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, ao art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, ao art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, aos arts. 10, 12 (inc. IV) e ao Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e aos arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do acórdão, para fins



do posterior monitoramento.

q.5) aplique a metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) para a saída de medicamentos e insumos gerenciados pela Superintendência de Assistência Farmacêutica, independentemente de alocação de medicamentos por projetos, em cumprimento aos itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, das cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, ao Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e ao item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003.

q.6) somente adquiram medicamentos e insumos em conformidade com a Portaria nº 079/2013/GBSES, que dispõe no seu inciso III que a validade dos medicamentos e demais insumos de saúde deverá ser igual ou superior a 18 meses ou 75% do prazo total de validade, abolindo a prática de utilização de “cartas de troca”.

r) expedição de recomendações, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para a gestão Secretaria de Estado de Saúde, para que:

r.1) que seja implementado um sistema de estoque integrado entre a Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde - CEADIS e as demais Unidades de Saúde da SES, de forma a rastrear todos os produtos em estoque na Secretaria de Estado de Saúde, bem como informar o consumo real dos medicamentos/insumos;

r.2) que sejam lotados servidores do quadro de carreira da Secretaria de Estado de Saúde no almoxarifado, de modo a acompanhar rotineiramente a operacionalização dos serviços contratados e as movimentações dos estoques (entrada e saída), prezando pelo atendimento do princípio da segregação de funções nas atividades sistêmicas do órgão;

r.3) que sejam realizados inventários periódicos dos medicamentos,



adotando rotinas que obriguem a abertura de procedimento formal para apurar diferenças porventura detectadas e eventuais perdas de medicamentos por extravio, dano ou extrapolação do prazo de validade;

r.4) que sejam estabelecidos procedimentos uniformes de controles que possibilitem integração dos fiscais dos contratos com os demais setores, tais como: setor demandante da contratação, setor de aquisições, setor de gerenciamento de contratos, setor jurídico e a unidade setorial de controle interno, de modo a auxiliar no fiel cumprimento dos contratos firmados e celeridade na aplicação de sanções empresas contratadas pelo órgão.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de setembro de 2018.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.